



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	30
Pautas	30
Atas	30
Acórdãos	30
Segunda Câmara	30
Pautas	30
Atas	30
Acórdãos	31
Corregedoria Geral.....	68
Despachos.....	68
Editais	68
Atos de Relatoria.....	69
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	69
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	71
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	71
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	85
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	85
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	89
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	94
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	96
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	102
Extratos de Distribuição.....	102
Editais	103
Despachos	103
Atos Normativos.....	106
Informativos de Licitações.....	106
Gabinete da Presidência	106
Despachos.....	106
Portarias	106
Composição Biênio 2013/2014	106
Tribunal Pleno	106
Primeira Câmara	107
Segunda Câmara	107
Corregedoria Geral.....	107
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	107
Administrativo	107

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (13/02/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado AMANDA CORVELLO BARRETO. Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão de férias. Ficam convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portarias n.ºs. 1110/13 e 47/14 respectivamente para composição do quórum. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para composição de quórum de julgamento, conforme Portaria nº 1078/2013. Ausentes os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, em razão de

férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 6 de Fevereiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, faz comunicação, com base no artigo 436, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno "que o Acórdão 1702/2002, deste Tribunal, que tratou dentre outras contas, da prestação de contas do Poder Legislativo de Londrina, de 1995 foi anulado, conforme decisão proferida nos autos 1351/2009, confirmado em recurso, motivo pelo qual, por despacho eu determinei a comunicação dessa decisão à Diretoria de Execuções, a Diretoria de Contas Municipais, a Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome dos interessados, abertura de contraditório e ainda a Diretoria Jurídica para emissão de um ofício, conforme solicitado por essa própria Diretoria". Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 9352/14, na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 10520/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 773840/13, na pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 72631/14, na pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram devolvidos os processos n.ºs: 323038/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 338579/13, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os processos n.ºs: 9352/14 (Aprovação), 878740/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos n.ºs: 657130/10 (Conhecimento e não provimento), 237590/12 (Conhecimento e não provimento), 827219/13 (Conhecimento e não provimento), 228423/12 (Conhecimento e não provimento), 646346/13 (Conhecimento e não provimento), 291025/13 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 10520/14 (Deferimento), 251635/13 (Regular com ressalvas). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos n.ºs: 849162/12 (Conhecimento e não provimento), 729531/12 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os processos n.ºs: 24106/14 (Regular), 787965/13 (Regular), 787981/13(Regular), 1568/11 (Conhecimento e provimento), 405691/13 (Conhecimento e provimento). Da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o processo nº: 486357/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os processos n.ºs: 306900/11 (Regular), 623768/13 (Regular), 190416/05 (Conhecimento e provimento parcial), 72631/14 (Conhecimento e não provimento). Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 191701/12, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 773840/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Continuaram com vista os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 489832/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 263250/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 475690/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 28721/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 137959/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 211458/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 576111/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 644958/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 679449/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 180630/02, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 229946/12 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 323038/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 872458/13, 437106/09, 553069/12, 714259/12, 590936/13, 85775/06, 302830/12, 655678/12, 461796/13, 651714/13, 882686/13, 756940/13 (Férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 502190/11 (Adiado por pedido do relator), 734244/11 (Adiado por pedido do relator), 337934/09 (Adiado por pedido do relator), 270644/12 (Adiado por pedido do relator), 714204/12 (Adiado por pedido do relator), 426350/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA; 367013/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 338579/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 847333/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 704357/12 549480/13, 114291/11 e 654586/13 (Adiados por férias do relator), 492780/13 (Adiado por devolução pós-vida), 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 465117/06 (Adiado por ausência de quorum qualificado), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 859737/12 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 143723/13



(Adiado por ausência de quorum qualificado), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 389848/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 45357/08 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 69732/12 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 556744/07 (Adiado por pedido do relator), 459860/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 605611/12 (Adiado por devolução pós-vista), 276226/09 (Adiado por devolução pós-vista), 607908/13 (Adiado por ausência de quorum qualificado), 658956/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 53610/13 (Adiado por ausência de quorum qualificado), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 418161/13 (Adiado por ausência de quorum qualificado), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 521240/11 (Adiado por devolução pós-vista), 703605/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 397697/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Não houve pauta de julgamento do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos (15h 30min), do dia treze do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (13/02/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de fevereiro de dois mil e quatorze (20/02/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 195746/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ ADOVADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5045/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concorrência Pública nº 15/2012. Descumprimento de ordem judicial. Edital contendo condição para adjudicação em razão de demanda judicial. Revogação da Concorrência. Perda do objeto. Ausência de prejuízo. Inexistência de ilegalidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

O presente protocolado versa sobre Representação com pedido de suspensão cautelar, lançada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base na Lei nº 8.666/93 em face do Município de Maringá, em virtude da instauração da Concorrência Pública nº 15/2012, que contemplava como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do sistema comercial e prestação de serviços especializados na cidade de Maringá.

Conforme relata a SANEPAR em sua exordial, a empresa estatal assumiu a prestação dos serviços de saneamento no município de Maringá em 27 de agosto de 1980, por meio do Contrato de Concessão nº 241.

Em razão dos investimentos despendidos e da excelência dos serviços prestados, o Contrato de Concessão foi prorrogado até o ano de 2040, por meio de termos aditivos.

No entanto, a prorrogação do tempo de concessão está sendo discutida judicialmente pelo Município de Maringá, por meio da Ação Civil Pública 2035/2009 e que tramita na 2ª Vara Cível daquela cidade. Em sentença proferida, o Juízo decidiu pela invalidade do aditivo de prorrogação, o que foi objeto de recurso por parte da SANEPAR e que ainda está pendente de julgamento.

Ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou que o Município de

Maringá se abstivesse de qualquer ato que interfira na titularidade da concessão da SANEPAR até o trânsito em julgado da sentença que defina a situação.

Em que pese a determinação judicial, o Município de Maringá instaurou o processo licitatório Concorrência Pública nº 15/2012, cujo objeto versava sobre a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, do Sistema Comercial e Prestação de Serviços Especializados da Cidade de Maringá", pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em relação à Concorrência Pública nº 15/2012, a Representante aponta como suposta irregularidade o fato de que o edital conta com uma informação denominada como "Nota Relevante", em que avisa aos interessados em participar da licitação que a adjudicação e a consequente contratação dependerá da declaração de procedência da Ação Civil Pública nº 2035/2009 após o trânsito em julgado, com a anulação da concessão conferida à SANEPAR. Essa condição remeteria a uma contratação incerta e futura, o que afrontaria os mais diversos princípios atinentes à Administração Pública e ensejaria graves prejuízos à manutenção do sistema de abastecimento de água e esgoto no Município de Maringá.

Com base nos argumentos trazidos pela Representante, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 513/12, houve por bem em deferir o pedido cautelar e determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 15/2012.

Intimado a apresentar suas alegações de defesa, o Município de Maringá, alega em síntese que a inserção da "Nota Relevante" tem como objetivo alertar aos interessados em participar da concorrência acerca da existência de uma condicionante que poderá afetar a contratação, o que impediria eventuais pedidos de indenização por perdas e danos. Não obstante, a instauração do certame não obstará o exercício das atividades por parte da Representante, bem como impediria a descontinuidade na prestação do serviço na hipótese de o contrato de Concessão nº 241 ser anulado pelo Poder Judiciário.

Posteriormente, o Município de Maringá comunicou que procedeu a revogação do processo licitatório nº 15/2012, o que resultaria na perda do objeto.

O Representado Sr. Silvio Magalhães Barros II apresentou as mesmas alegações e documentos que aquele trazidos pelo Município.

Enquanto isso, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 1.100/13-Pleno, decidiu pelo recebimento do presente protocolado, bem como a manutenção da suspensão do certame licitatório.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 3391/13, opinou pela improcedência da presente Representação ante a perda do objeto diante da revogação do certame questionado, bem como a ausência de eventuais ilegalidades ou prejuízos ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 15016/13, compartilhou do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e se manifestou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. VOTO

Conforme relatado anteriormente, o presente protocolo ambicionava questionar a legalidade da Concorrência Pública nº 15/2012, instaurada pelo Município de Maringá e cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do sistema comercial e prestação de serviços especializados na cidade de Maringá.

Entretanto, no decorrer da instrução processual o Município de Maringá noticiou que procedeu a revogação do certame licitatório em questão, o que ensejou a perda do objeto da presente Representação.

Ainda que tenha ocorrido a perda do objeto, a Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que se promova a fiscalização e responsabilização dos agentes nos casos em que ficarem constatadas eventuais irregularidades.

Por esta razão, passaremos a analisar os apontamentos trazidos pela SANEPAR, principalmente aquele que se refere à inclusão de uma condição para a adjudicação do objeto à empresa vencedora, qual seja, a decisão transitada em julgado que determine a rescisão do contrato de concessão firmado entre a Representante e o Município de Maringá.

Em relação à suposta ilegalidade na inserção da aludida cláusula que condiciona a contratação vale destacar que ordenamento jurídico atinente à matéria de licitações e contratos jamais vedou a realização de processo licitatório contendo uma condição para celebração do contrato, até porque a mera realização de um certame licitatório não obriga a Administração Pública em promover a contratação, mas tão somente respeitar a ordem de classificação caso ela realmente ocorra.

De forma diversa daquela defendida pela SANEPAR, o fato de o Município de Maringá ter inserido no instrumento convocatório uma condição para a contratação serviu como alerta para os possíveis interessados em participar da licitação, que não poderiam alegar desconhecimento e então pleitear qualquer tipo de indenização por perdas e danos.

Não obstante, a iniciativa do Município de Maringá em instaurar um certame licitatório se mostrou prudente em relação a continuidade na prestação dos serviços, uma vez que o Contrato de Concessão firmado com a SANEPAR poderia ser rescindido repentinamente mediante decisão judicial transitada em julgado que assim o determinasse, o que causaria inevitável prejuízo à coletividade.

Assim, acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pela improcedência da presente Representação, ante a perda do objeto com a revogação da Concorrência nº 15/2012, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 e no mérito julgar pela improcedência, ante a perda do objeto com a revogação da Concorrência nº 15/2012, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou prejuízo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 657130/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 327/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo não provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral do acórdão 3382/10, da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de decisão do acórdão 3382/10 (peça 23) da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou pelo registro da admissão temporária de sete docentes colaboradores.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em conformidade com o Parecer 18718/13 (peça 55), opinou pelo não provimento do presente recurso, ponderando que o Reitor não poderia realizar concurso público porque não recebera autorização do governo do Estado. Além disso, a unidade técnica ressalta que com o Plano Trienal de reposição de Docentes Efetivos, as vagas temporárias objeto deste processo já foram preenchidas por professores efetivos, aprovados em concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 16373/13 (peça 59), opinou pela total procedência do recurso, salientando que a situação concreta denota absoluto descompasso com o artigo 37, IX, da Constituição da República, não havendo, no caso em tela nenhum dos requisitos prementes para contratação por prazo determinado: autorização legal expressa, interesse público relevante e necessidade temporária do serviço a ser executado. Requer o Parquet, preliminarmente, ainda, a intimação dos docentes contratados para que exerçam o contraditório.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, ao pugnar pela improcedência do presente recurso de revista, e consequentemente pela manutenção do acórdão 3382/10 da Primeira Câmara deste Tribunal.

Efetivamente, resta claro que esta Corte vem decidindo pela legalidade de contratações análogas ao caso em tela, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Frise-se que por muitas vezes os processos seletivos são os únicos mecanismos disponíveis tendo em vista os frequentes obstáculos impostos à contratação de professores de nível superior.

Note-se ainda que, como bem ponderou a unidade técnica, através do plano trienal de reposição de docentes efetivos, as vagas temporárias objeto deste processo já foram preenchidas por professores aprovados em concurso público.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a consequente manutenção in totum do acórdão 3382/10 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou pela legalidade e pelo registro da admissão temporária de sete docentes colaboradores.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso de revista e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção in totum do acórdão 3382/10 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do nobre Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que julgou pela legalidade e pelo registro da admissão temporária de sete docentes colaboradores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 872466/13

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 427/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária Financeira - Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro/2013. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Voto pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de novembro de 2013 do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira (DF), através do relatório de gestão (peça 12), encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual das receitas e despesas realizadas no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Informação 3758/13 (peça 15), opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das receitas e despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu a Informação 125/13 (peça 14), opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer 16/14, manifestando-se pela regularidade da execução orçamentária financeira do mês de novembro de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, acompanhando a Informação 3758/13 da Diretoria de Contas Estaduais; Informação 125/13, emitida pela Unidade de Controle Interno e Parecer 16/14 do Ministério Público de Contas, pois as receitas e despesas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas, no mês de novembro de 2013, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As receitas arrecadadas pelo FETC/PR são da ordem de R\$ 1.246.338,10 (um milhão duzentos e quarenta e seis mil trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), sendo assim distribuída a arrecadação:

1. R\$ 73.077,53 (setenta e três mil setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), rendimento de aplicação financeira;
2. R\$ 100,00 (cem reais) relativas à inscrição em curso;
3. R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) proveniente de ressarcimento de custo;
4. R\$ 327.479,92 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) relativos a multas aplicadas pelo TCE/PR;
5. R\$ 522,84 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a "Dividendos Recebidos e";
6. R\$ 844.261,81 (oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) referente a repasse recebido dos Rendimentos de Aplicações Financeiras do TCE/PR.

A despesa empenhada, no valor de R\$ 7.944,15 (peça 6), destinou-se ao pagamento de PASEP referente ao mês de outubro/2013, portanto, o saldo bancário, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, é de R\$ 11.160.314,52 (onze milhões cento e sessenta mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de novembro de 2013, do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado do presente processo, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de novembro de 2013, do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de encerramento, após o trânsito em julgado do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e



THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 828975/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 428/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência. Município de Jandaia do Sul. Exercício de 2011. Conhecimento e parcial procedência do recurso. Contas regulares com ressalva e multa, em vista da ausência dos relatórios bimestrais, reformando-se assim a decisão consubstanciada no Acórdão 4381/13, da 1ª Câmara.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Revista interposto por José Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Jandaia do Sul, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4381/13, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Município de Jandaia do Sul relativas a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil), exercício de 2011, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte para os alunos da rede pública estadual de ensino.

As contas foram julgadas irregulares uma vez que não foram apresentados documentos essenciais para avaliar a correta aplicação dos repasses, mesmo concedido contraditório à parte, quais sejam:

(i) Cópias dos editais e respectivas publicações, das atas de julgamento e dos termos de homologação dos processos licitatórios utilizados na execução deste convênio;

(ii) Extratos bancários da conta investimento/aplicação;

(iii) Relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino Estadual.

Pela falta de apresentação dos documentos acima relacionados, foram aplicadas as seguintes sanções:

I- ressarcimento, a ser efetuado pelo Município de Jandaia do Sul aos cofres do Estado, da totalidade dos valores repassados, devidamente corrigida;

II- nove multas previstas no art. 87, I, "b", da LCE/PR 113/05, ao Sr. José Rodrigues Borba, em razão dos documentos que deixaram de ser apresentados na prestação de contas.

O Recorrente aduz terem sido juntados os documentos faltantes, bem como, surge-se em face das multas aplicadas.

Alega, resumidamente, que por lapso de sua equipe técnica, a citação para o exercício do contraditório passou despercebida, e por tal razão, não foi atendida em tempo hábil. Sustenta, ainda, que não há fundamento legal para aplicação de qualquer espécie de sanção pecuniária pelo não atendimento da citação, à medida que, o exercício do contraditório e da ampla defesa é um direito da parte e um dever dos órgãos judicantes.

Pelo protocolo 28975/13, de 21/11/2013, o Recorrente junta, além de sua defesa, as cópias dos editais e respectivas publicações, das atas de julgamento e dos termos de homologação dos processos licitatórios utilizados na execução deste convênio e os extratos bancários da conta investimento/aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua manifestação através do Parecer 241/13 (peça 29), discordou da defesa apresentada pelo Recorrente, visto que as multas aplicadas no Acórdão não dizem respeito à falta de apresentação de defesa, mas sim, à inércia do interessado em apresentar os documentos solicitados por esta Corte de Contas.

O Acórdão atacado foi claro em determinar a aplicação de nove multas ao gestor, sendo sete pela falta dos documentos das sete licitações; e uma pela falta dos extratos bancários da conta investimento/aplicação e uma pela falta dos relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino Estadual.

Alega a DAT que dos documentos juntados às peças 20, 21 e 22 dos autos, não foi apresentado o relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino Estadual, sendo possível efetuar a análise das contas para dar provimento parcial ao recurso para julgar regulares, com ressalva, as contas em vista da falta de apresentação dos relatórios de faltas bimestrais emitidos pelos diretores da rede pública estadual e afastar sete multas referentes às licitações e uma aplicada pela falta dos extratos Bancários, mantendo apenas uma multa, prevista no art. 87, I, "b", da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer 368/14, corroborou com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências pelo provimento parcial do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnar pelo provimento parcial do presente recurso interposto pelo Município de Jandaia do Sul.

Conforme esmiuçou a DAT, os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Recorrente permitem sanar as irregularidades. Entretanto, quanto ao item (III) - Relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino

Estadual -, não houve manifestação por parte do Município, mas o termo de cumprimento de objetivos apresentados permite concluir que a ausência dos relatórios é apenas uma falta formal que não prejudicou a execução do objeto.

Contudo, pela falta acima, deve permanecer a multa prevista no art. 87, I, "b", da LCE 113/2005.

3. VOTO

Isso posto, com base no Parecer nº 241/13- DAT e Parecer nº 368/14 do MPC, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, modificando o Acórdão 4381/13, da Primeira Câmara, para julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Município de Jandaia do Sul, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº 024.995.509-10, em razão da "Falta de apresentação do Relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino Estadual", mantendo a multa prevista no Acórdão 4381/13, aplicada ao Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Borba, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), de conformidade com o 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito pelo provimento parcial, modificando o Acórdão 4381/13, da Primeira Câmara, para julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Município de Jandaia do Sul, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº 024.995.509-10, em razão da "Falta de apresentação do Relatórios de faltas bimestrais, emitidos pelos diretores da rede Pública de Ensino Estadual", mantendo a multa prevista no Acórdão 4381/13, aplicada ao Prefeito Municipal Sr. José Rodrigues Borba, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), de conformidade com o 87, I, "b", da LC/PR 113/05;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOEPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 872044/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN.

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 429/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Unioeste. Instrução da DAT pelo conhecimento e pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo conhecimento e pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso de revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel, em face do acórdão nº 4932/13 da Primeira Câmara (peça nº 43), que julgou irregulares as contas da entidade decorrentes do Termo de Convênio 199/2010, celebrado com a Fundação Araucária com o escopo de realizar pesquisa ao SUS em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, o que justificou a restituição parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 59.744,35 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), solidariamente pela Unioeste Campus de Cascavel e pelo Sr. Paulo Sérgio Wolff.

O Recorrente, preliminarmente, alega nulidade do processo por cerceamento de defesa e no mérito, pugna pelo afastamento da irregularidade apontada, assim como da sanção imposta.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante o Parecer 11/14 (peça 56), opinou pelo provimento parcial do recurso, para julgar regular, com ressalvas, as contas, tendo em vista que o ente sanou a irregularidade apontada, com a juntada do termo de cumprimento de objetivos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1193/14 (peça 57), corroborou com o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao pugnar pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente recurso de revista.

Preliminarmente, insta ressaltar que não há cerceamento de defesa, razão pelo qual não há qualquer nulidade no processo que resultou no acórdão ora recorrido.



Nesse sentido constou do acórdão recorrido:

Oportunizado o contraditório (inclusive com prorrogação de prazo), os interessados permaneceram-se inertes, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 29 dos autos.

No mérito, entretanto, o Recorrente trouxe elementos suficientes para afastar a impropriedade que fundamentou a irregularidade das contas em questão, tendo em vista que juntou o termo de cumprimento de objetivos referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Deste modo, aplicável a Súmula 08 deste Tribunal, in verbis:

“OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS;

IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES)” (grifo nosso)

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, a fim de reformar o acórdão 4932/13, da Primeira Câmara, julgando regulares, com ressalva, as contas da entidade decorrentes do Termo de Convênio 199/2010, celebrado com a Fundação Araucária, afastando a sanção do recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 59.744,35 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), solidariamente pela União Campus de Cascavel e pelo Sr. Paulo Sérgio Wolff.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente recurso de revista, e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reformar o acórdão 4932/13, da Primeira Câmara, julgando regulares, com ressalva, as contas da entidade decorrentes do Termo de Convênio 199/2010, celebrado com a Fundação Araucária, afastando a sanção do recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 59.744,35 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), solidariamente pela União Campus de Cascavel e pelo Sr. Paulo Sérgio Wolff.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVERS ZSCHÖRPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82335/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), DANIELLE RETONDARIO SALES (OAB/PR 27152), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 430/14 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO CONFORME PRECEITUA A NORMATIVA INSCULPIDA NOS INCISOS I E II DO ART. 490, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1) Da Admissibilidade dos Embargos Declaratórios

A URBS interpôs Embargos de Declaração, nos termos do art. 65, IV e 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebidos conforme despacho nº 726/14 (peça 335).

2. No mérito das indagações dos Embargos

Não se tratam de pontos que se amoldem aos incisos I e II do art. 490 do Regimento Interno da Casa, posto que não há obscuridades, dúvidas, contradições muito menos foram omitidos pontos sobre os quais deveria pronunciar-se a liminar.

Vejam-se indagações da embargante:

No que pertine à alegação de acordo judicial homologado entre a URBS, a COMEC, o Governo do Estado do Paraná e o SETRANSP, passa-se à análise de forma breve, das considerações dos embargantes.

Primeiramente, o despacho do eminente Desembargador no Agravo de Instrumento nº 894.429-4, da 5ª Vara da Fazenda Pública, diz respeito aos autos do reajuste tarifário ocorrido em agosto de 2012.

Este acordo homologado pelas partes foi integralmente analisado pelo Relatório de Auditoria e consta no processo anexo nº 62060-2/2013, peça 908 (código de anexo 19-01) e não afeta a liminar deferida, senão vejamos.

A concretude do despacho judicial exauriu-se sob o pálio daqueles fatos pertinentes ao reajuste tarifário discutidos naquele momento e por vontade das partes consubstanciadas na transação.

Com efeito, o título executivo define o resultado prático daquele processo (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 171). Esclareça-se que quanto à sentença homologatória de transação, assevera ASSIS (idem, p. 189):

“Restringida a composição da lide a declarar quem possui razão, ou a dissolver negócio jurídico, no qual se prescindem recíprocas restituições, nada há para prestar e, aí, não surge o efeito executivo gerador da correspondente ação executória.” (grifamos)

Assim, exauriu-se a sentença homologatória para aquele reajuste tarifário e não adiante, de forma perpétua.

De outra banda, ensina MARINONI. L. G. Coisa Julgada Inconstitucional. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 76:

“A eficácia preclusiva da coisa julgada não se preocupa com a imutabilidade dos fundamentos, mas sim com a possibilidade de se infringir a coisa julgada mediante a propositura de ação baseada em fundamento deduzido ou dedutível em ação anterior.” (grifamos)

Neste sentido, também leciona MOREIRA, José Carlos Barbosa. “A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro”, Temas de direito processual – primeira série. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 102, verbis:

“(…) a preclusão das questões logicamente subordinadas apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida. Fora dessas raízes, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão” (apud Marinoni, p. 76). (grifamos)

Outro aspecto relevante é a questão da oponibilidade do acordo entre as partes frente ao órgão fiscalizador ou a terceiros, em especial quando se trata de indisponibilidade de interesse coletivo.

Com efeito, ensina-nos LACERDA. Galeno. “Ação rescisória e homologação de transação” (Ciclo de palestras de Direito Processual Civil, 1978, p. 101 a 116, R.F.D.UFPR):

“a simples homologação, que em regra, é ato administrativo do juiz. Sua finalidade consiste, simplesmente, em formalizar o acordo para extinguir a relação processual, uma vez que a lide foi eliminada pelas próprias partes, que dispensaram o juiz de julgá-la.” (p. 108)

“homologar não é decidir; homologar é confirmar;” (p. 109)

“as decisões homologatórias se limitam a autenticar a vontade das partes;” (p. 110)

Assim, a transação é fato extintivo do pedido de mérito.

O insigne PONTES DE MIRANDA ensinou que a homologação da transação transita em julgado formalmente e não produz efeitos de coisa julgada material (Tratado, 25/170).

Ora, por decisão inter parts, a celebração de acordo judicial, sem a anuência do Tribunal de Contas, ou neste caso até ao Ministério Público, que afirmou não ser matéria de interesse público coletivo para a intervenção ministerial na ação, não produz a efeitos quanto à fiscalização para inclusive e eventualmente investir-se no mérito da lesividade do referido acordo. O que não é o caso neste momento processual.

Em resposta objetiva às questões embargadas repetem-se os questionamentos com as respectivas considerações. Contudo, frise-se não preenchem os requisitos do art. 490 do Regimento Interno (obscuridade, dúvida, contradição ou omissão), posto que tentam inovar matéria exaurida no Relatório e na medida cautelar e outros pontos contidos na discricionariedade dos agentes públicos.

Questão embargada

1 - Dessa forma torna-se imprescindível o manejo do presente recurso para que essa obscuridade seja sanada, no intuito de que seja esclarecido se a r. decisão liminar será aplicável à Rede Integrada de Transporte de Curitiba e Região Metropolitana, ainda que em contrariedade ao acordo judicial devidamente homologado e cuja sentença homologatória já transitou em julgado; (p. 05)

A sentença homologatória foi pertinente ao reajuste tarifário de 2012.

Outrossim, a decisão da cautelar homologada pelo Tribunal Pleno não é contrária à integração do sistema metropolitano.

A integração é determinada pela discricionariedade do Governo do Estado e do Município de Curitiba, estando de inteira responsabilidade dos poderes executivos Estadual e Municipal.

Ademais as exclusões da liminar dizem respeito a itens indevidamente computados na tarifa técnica não afetando o mérito ou não da integração do metropolitano.

Esta matéria é, pois do mérito do Relatório de Auditoria e discuti-la em sede de embargos adianta o seu julgamento, sem a devida instrução processual pertinente.

Questão embargada

2 - Que seja esclarecido se esse Colendo Tribunal de Contas entende possível, ao contrário do atualmente praticado, fixar 2 (duas) tarifas técnicas diferenciadas, uma para o transporte urbano municipal de passageiros e outra para o transporte integrado metropolitano. (p. 05)

Primeiramente esclareça-se que os embargos são dirimidos pelo Relator do processo.



A decisão não determinou qual será o valor a ser fixado na tarifa técnica, somente decidiu acerca da exclusão no cálculo de itens ilegais na sua composição.

A decisão de fixar ou não tarifa diferenciada para o transporte urbano e para o transporte integrado metropolitano são atinentes à discricionariedade administrativa dos entes políticos concedentes, seja Estadual ou Municipal.

Esta discussão escapa à presente auditoria e ao mérito do processo.

Questão embargada

3 - Dessa sorte, serve-se dos presentes embargos de declaração para que esse Egrégio Tribunal de Contas se pronuncie se deve realmente a URBS utilizar-se dos cálculos formulados na r. decisão, deduzindo-se R\$0,4336914 da tarifa técnica atualmente praticada, ou se deve readequar os parâmetros constantes da r. decisão com base na tarifa que vier a ser reajustada em fevereiro de 2014.(p. 07)

O disposto da decisão cautelar é de claridade solar, senão vejamos:

"5.DAS DETERMINAÇÕES DA PRESENTE CAUTELAR:

Isso posto, diante do fundado receio de que o reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014, possa causar graves danos econômicos aos usuários do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana, sendo impossível a sua reparação, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o Relatório de Auditoria da URBS/FUC quanto aos itens 1 a 6 supracitados, e DETERMINO, em sede cautelar:

- 1) que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;
- 2) a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:
 - a) Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
 - b) Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
 - c) Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - d) Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
 - e) Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - f) Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);"

Logo, perfeitamente possível a readequação dos parâmetros constantes da decisão com base na tarifa que vier a ser reajustada em fevereiro de 2014, desde que excluídos do computo do cálculo os itens apresentados na cautelar. Considerando-se inclusive a desoneração do ICMS do Diesel determinada pelo Poder Executivo Estadual. Até porque esta desoneração pode ser revogada a qualquer momento pelo poder discricionário do Excelentíssimo Governador do Estado.

Isto, com efeito, não é óbice para cumprir o decisor desta Corte de Contas.

Questão embargada

4 - Dessa sorte, serve-se a ora Embargante do manejo dos presentes aclaratórios para que a omissão e a obscuridade acima apontadas sejam sanadas, no intuito de que a r. decisão não seja aplicável ao Sistema Metropolitano Integrado, por completa inviabilidade de a URBS vir a cumpri-la sem a ingerência da COMEC, autarquia estadual que figura como Poder Concedente do Transporte Coletivo Urbano Intermunicipal de Passageiros, restando mais do que evidenciado que sobre essa matéria específica deve a COMEC e o próprio Governo do Estado do Paraná se manifestar, antes que a decisão possa produzir efeitos.(p. 10)

A questão do ingresso da COMEC e do Estado na Auditoria é matéria de mérito. Como asseverado anteriormente a integração do metropolitano está nas raízes da discricionariedade do governo do Estado e Municípios que fazem parte da malha metropolitana, até porque não há licitação do lote metropolitano e sua integração é de caráter precário, isto é, sem licitação.

Chamar aos autos a COMEC e o Governo do Estado redundaria também no chamamento de todos os municípios da região metropolitana o que demandaria uma processualização administrativa da integração, cuja decisão é eminentemente discricionária dos entes envolvidos.

Este tema não toca com a exclusão dos itens ilegais e indevidos, mas tão somente com a questão política do evento integração.

Questão embargada

5 – Caso entenda que a URBS deve cumprir a r. decisão ainda para o Sistema Integrado Metropolitano, requer-se respeitosamente que se esclareça como deverá proceder para compilar a COMEC e o Governo do Estado do Paraná a realizar essas alterações.(p. 10)

Respondida no quesito anterior.

Questão embargada

6 - De maneira que ora requer-se que esse Egrégio Tribunal de Contas esclareça essa obscuridade sentido de nos informar como é que devemos proceder para que não haja por parte da COMEC e do Governo do Estado do Paraná, inclusão de novos itens na planilha de custos do Sistema Integrado Metropolitano, sem a participação do ente federativo estadual na presente lide.(p. 11)

Respondida nos quesitos anteriores.

Questão embargada

7 - A decisão então trata dos custos do Município de Curitiba ou dos custos da URBS? Ou seja, quem esse Egrégio Tribunal de Contas está considerando como ente concedente, a URBS ou o Município de Curitiba? (p. 12)

Este item foi colocado no Relatório e trata-se de discussão de mérito que no momento oportuno será julgado, posto que o Relatório de Auditoria recomendou que a fiscalização do sistema deve ser efetivada por uma entidade pública e não uma sociedade anônima com fins lucrativos.

Questão embargada

8 - Em segundo lugar, partindo da mesma constatação, qual seja, a diferença institucional entre o Titular do Serviço Público (Município) e o ente gestor (URBS), de qual orçamento a decisão trata? Do orçamento do Município ou da URBS?(p. 12)

Vide as considerações do item 11, adiante lançadas.

Questão embargada

9 - Serve-se dos presentes aclaratórios para que essa Egrégia Corte de Contas esclareça se deve o Município de Curitiba, caso possua recursos financeiros, violar o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal que prevê a necessidade de o projeto de lei indicar as fontes de recursos, uma vez que não há em lei orçamentária fonte de custeio para arcar com as despesas da URBS.(p. 13)

Vide as considerações do item 11, adiante lançadas.

Questão embargada

10 - Também ora se serve dos presentes aclaratórios, para que se esclareça se deve o Município de Curitiba ir de encontro ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal que prevê que nenhum investimento que ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade. (p. 13)

Vide as considerações do item 11, adiante lançadas.

Questão embargada

11 – Portanto, requer-se seja esclarecido se em razão do acordo judicial firmado entre a URBS, SETRANS, COMEC e GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, deve a taxa de gerenciamento ser retirada também das operações intermunicipais (metropolitanas), eis que significaria o Município de Curitiba trabalhar sem a devida remuneração para atendimento das obrigações de competência do Governo do Estado, assumindo, inclusive, ônus indenizatório a favor das concessionárias do transporte integrado metropolitano, cuja competência é estadual e não municipal.(p. 14)

Conforme asseverado no Relatório de Auditoria, há uma flagrante incompatibilidade entre os interesses societários da URBS (lucro) com os interesses do cidadão pagante da tarifa (modicidade), afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Participar como concedente e ao mesmo tempo fiscalizador/controlador/regulador do sistema traz uma ambiguidade que está em desacordo com o princípio da segregação de funções no âmbito do controle. Cite-se ainda a ausência de segregação de funções do FUC apontada no referido relatório de Auditoria.

Ademais, a retirada da taxa de gerenciamento da URBS tem o objetivo de desatrelar o custo da operacionalização do controle do sistema de transporte público a um percentual que aumenta proporcionalmente à quantidade de passageiros, transformando um custo que deveria ser fixo em variável (constantemente crescente).

A retirada do custo do Híbrido e da taxa de risco (possível) vem ao encontro dos princípios da razoabilidade, economicidade e motivação, já que o custo decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias e seus riscos não podem ser suportados pelo usuário do transporte coletivo.

A eleição da fonte de custeio para o gerenciamento é de competência e do poder discricionário do Município, quanto ao custo Híbrido e taxa de risco, da URBS e do Município.

Com efeito, não pode o Tribunal de Contas decidir em lugar do Prefeito e Diretor Presidente da URBS quanto a tomada de decisão, por exemplo, de qual rubrica orçamentária será destinada, em caráter suplementar, extraordinário ou adicional para fazer frente a despesas inquinadas de ilegalidade, em sede cautelar.

Cabe a URBS e Município de Curitiba, cumprir a Lei orçamentária e financeira. Consulte-se o art. 41 e seguintes da Lei nº 4.320/64:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro



Laur de Oliveira; 2) utilização de servidores e de maquinário do Município pelo Prefeito, em proveito próprio; 3) abastecimento de veículo particular do Prefeito com recursos públicos; 4) indícios de aquisição superfaturada de insumos e de produtos farmacêuticos; 5) nomeação do Sr. Ademir Alves de Moraes para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, apesar de ocorrer efetivo exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito; 6) contratação do Sr. Lourival de Souza Santos mediante licitação irregular (Convite 02/2005); 7) utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural particular situado em Tibagi, em benefício do Sr. Lourival de Souza Santos; 8) acúmulo ilegal de funções pelo Sr. Lourival de Souza Santos; 9) contratação da empresa Santos & Kloc LTDA., de propriedade de filho de Lourival de Souza Santos (Convite nº 03/2005); 10) nomeação do Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, também filho do Sr. Lourival de Souza Santos, para cargo em comissão de controlador interno; 11) contratação da empresa Antonio Domingues de Oliveira & Oliveira Ltda., cuja sócia é a tesoureira municipal, Sra. Regiane Aparecida Antunes de Oliveira; 12) promoção pessoal do Prefeito, através de logomarca; 13) utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas; 14) não fornecimento de certidões solicitadas; e 15) abandono deliberado do setor de saúde do Município.

Preliminarmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade fornecesse subsídios ao juízo de admissibilidade da Denúncia. Em atendimento (Informação nº 1577/07 – DCM, peça nº 08), a unidade esclareceu que, em relação ao apontamento de indícios de enriquecimento por parte do Prefeito Municipal a única informação de que dispunha era referente à remuneração percebida pelo Sr. Laur de Oliveira nos exercícios de 2005 e 2006, que foi de R\$ 72.000,00 (R\$ 6.000,00 mensais) e de R\$ 73.389,00 (R\$ 6.277,80 mensais), respectivamente.

Quanto aos apontamentos de “utilização de bens públicos em proveito próprio”, “uso de verba pública em proveito próprio”, “indícios de compra superfaturada de produtos e insumos farmacêuticos”, “contratação da empresa Antonio Domingues de Oliveira & Oliveira Ltda.”, “utilização de propaganda pessoal do Prefeito” e “não fornecimento de certidões”, a Diretoria informou que não dispunha de elementos que pudessem subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente.

No que se refere ao mencionado abandono deliberado do setor de saúde do Município, informou a DCM que, por ocasião da análise das contas municipais referentes aos exercícios de 2005 e 2006 a aplicação de recursos na área de saúde atingiu os índices de 18,94% e 21,88%, respectivamente, superando a exigência de um mínimo de 15%.

A Diretoria Jurídica, por seu turno, aduziu que as admissões questionadas nos autos referem-se a cargos de provimento em comissão, que não são submetidas a registro nesta Corte (Parecer nº 16674/07, peça nº 12).

Oficiado para apresentar defesa sobre os fatos noticiados, o Sr. Laur de Oliveira argumentou (peça nº 16) que os Denunciantes Roberto Amatzuzi Franco, Cassemiro Teixeira da Silva e Sidnei da Silva Mendes são requeridos em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, autuada sob o nº 604/2005, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, ajuizada em decorrência de denúncia da atual Administração Municipal, após levantamento técnico levado a efeito. Também o Sr. Sebastião Castanho de Souza seria parte requerida em Ação Reivindicatória ajuizada pelo Município, autuada sob o nº 769/2006, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba. Destarte, segundo o Denunciado a presente Denúncia seria apenas uma forma de represália. Alegou também que não foram anexadas provas cabais em relação às alegações formuladas.

Especificamente em relação aos pontos denunciados, afirmou que:

- não foram apresentadas provas de que o denunciado era devedor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a agiotas, conforme afirmaram na inicial;
- os documentos juntados não comprovam a propriedade dos dois veículos mencionados como sendo do denunciado;
- realmente adquiriu um imóvel por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), permutando pela chácara aludida, pelo mesmo valor, conforme matrícula anexada à manifestação;
- quanto a diversos pontos da Denúncia, alegou simplesmente a ausência de provas;
- no que se refere à utilização de uma retroescavadeira de propriedade do Município, operada por um servidor municipal – Aparecido de Oliveira – para serviços de ampliação de tanque para a criação de peixes no imóvel rural de sua propriedade, situado no Município de Ortigueira (embora, de acordo com o relato, o imóvel não estivesse oficialmente documentado em seu nome), afirmou que para a realização de tal serviço foi efetuado o recolhimento de taxa, pois existe uma Lei Municipal que autoriza a execução de tais serviços em Município limítrofe, conforme documento juntado;
- quanto à denúncia de abastecimento de veículo particular (placa AHR-8398, Chevrolet Silverado, cor preta), com recursos públicos, em 09/10/2006, que seria de propriedade do Sr. Laur de Oliveira, embora registrado em nome de outra pessoa, abastecido com óleo diesel no posto de combustíveis “Auto Posto Texaco”, com a despesa correspondente debitada à conta do erário municipal, conforme ordem de abastecimento nº 1928, nos termos da peça inicial -, argumentou que o documento apresentado pelos denunciantes foi adulterado, haja vista que, consoante documento original, tal abastecimento foi efetuado no veículo AAO-3138, de propriedade do Município, e que tal veículo não estava em desuso, ressaltando que a caligrafia sequer seria a mesma;
- relativamente à aquisição de insumos e produtos farmacêuticos pelo Município de empresa situada em Londrina, Paraná, pelo valor total de R\$ 3.282,33 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) conforme nota fiscal/fatura nº 037039, de 13/01/2005, emitida pela M.P.A. Produtos Hospitalares Ltda., por preços bem superiores aos de mercado, em evidente superfaturamento, apenas

argumentou que tal denúncia não merece ser aceita porque todas as compras realizadas pela Administração Municipal eram feitas em obediência às normas legais, mediante licitações públicas;

- os ocupantes dos cargos em comissão nomeados pelo denunciado são capacitados e polivalentes, porém, dentro dos critérios legais, nunca extrapolando suas funções, de modo que a denúncia de que o Sr. Ademir Alves de Moraes ocuparia cargo diverso daquele para o qual foi nomeado “não merecia nem resposta”;

- no tocante à contratação do Sr. Lourival de Souza Santos por meio do Convite nº 02/2005, que de acordo com a denúncia se deu por meio de licitação de legalidade duvidosa, pois teria sido conduzida de maneira que somente o próprio interessado pudesse sagrar-se vencedor, além de conter diversas outras irregularidades, narradas nos subitens “a” a “i” do item 23 da peça nº 2 (dentre as quais: a publicação do valor do contrato diverso da realidade, vez que constou como valor R\$ 2.500,00, todavia, esse era o valor pago mensalmente ao contratado e não o valor total do contrato; a escolha da modalidade licitatória foi irregular, visto que o contrato prolongou-se e na ocasião constava que o valor totalizava R\$ 107.500,00, com validade para 43 meses; o envio de convite foi realizado a apenas mais dois convidados, amigos do contratado e que atuavam somente na área da contabilidade comercial; os valores apresentados foram muito próximos; o objeto da contratação foi definido de forma irregular, pois constou como objeto a “contratação de um profissional para prestar serviços de COORDENADORIA, com conhecimentos nas áreas administrativas, financeira, contabilidade e tributação, para desenvolver serviços no Gabinete do Prefeito, assessorar todos os serviços de Legislação, projetos, mensagens e Assessoria Parlamentar, com capacitação e especialização na área Pública, com conhecimentos dos programas dos Sistemas de Informação do Tribunal de Contas do Paraná, dentro na LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”; o contratado, assim como os demais convidados, apenas possui qualificação de técnico em contabilidade, sendo que a licitação visava capacitação e especialização na área pública; a Administração já possuía controladora em seu quadro de pessoal, que possuía empresa especializada na prestação de serviços de contabilidade pública; o contratado Lourival de Souza Santos já havia firmado contrato de prestação de serviços de contabilidade com o Poder Legislativo Municipal, de modo que a sua contratação pelo Poder Executivo ofende ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal), alegou o denunciado que a contratação ocorreu de forma legal, pois o contratado é especializado em contabilidade pública e exerceu relevantes cargos na Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, como Secretário de Finanças, assim como em outras Prefeituras; o contratado já não prestava serviços ao Município desde 30/09/2007; os demais profissionais participantes da Carta Convite também possuem um vasto conhecimento em contabilidade pública;

- quanto à denúncia de utilização de bens públicos em proveito particular, em benefício do Sr. Lourival de Souza Santos - com a aquiescência do Prefeito denunciado, o que teria ocorrido em 13/11/2006, caracterizada pelo uso de um trator com carreta e grade aradora e um veículo marca Volkswagen Gol, de propriedade do Município, para a realização de serviços de “aragem e gradeação de solo”, sendo que o trator e seus implementos foram operados pelo servidor municipal José Lopes dos Santos e o veículo Gol conduzido pelo Sr. Reinaldo de Oliveira, irmão do Prefeito Laur de Oliveira e ocupante do cargo de confiança de Diretor da Divisão de Agricultura, o que teria sido registrado em fotos anexadas e também poderia ser confirmado por depoimentos dos servidores nominados -, argumentou que “os serviços foram elaborados, dentro dos critérios legais, conforme comprovante de recolhimento de tributos e lei já anexada”;

- quanto à denúncia de que o Sr. Lourival de Souza Santos exercia concomitantemente as funções de Assessor Técnico e de Contador junto à Câmara de Vereadores de Imbaú, o que poderia ser constatado através do Portal do Controle Social deste Tribunal de Contas, presentes diversas irregularidades em tal procedimento licitatório (itens 37, 38 e 39 da peça inicial), alegou que, tendo em vista que o Sr. Lourival de Souza Santos não mais presta serviços à Prefeitura Municipal desde 30/09/2007, tal denúncia estaria prejudicada;

- no que tange à denúncia de irregularidade na contratação da empresa de filho do Sr. Lourival de Souza Santos, Santos & Kloc Ltda., por meio do Convite nº 03/2005, cujo objeto era “serviços de manutenção e reparos em 57 componentes de informática, sendo computadores, impressoras e suportes técnicos necessários”, com prazo de execução de 43 meses, pelo valor de R\$ 1.998,00[1], questionando-se também a validade do convite - em razão de uma das três empresas convidadas ter sido desclassificada, em razão de o objeto não ter sido corretamente descrito e pelo fato de a empresa vencedora ter sido constituída às pressas, menos de dois meses antes da abertura do procedimento licitatório -, o denunciado limitou-se a argumentar que a contratação se deu por meio de procedimento licitatório, em observância à legislação vigente, “o que poderá ser analisado futuramente por essa Corte de Contas”;

- quanto à nomeação de outro filho do Sr. Lourival de Souza Santos, Sr. Aolieber Luciano Ferreira Santos, para o cargo de Controlador Interno do Município, em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, aplicáveis à Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e sem que o nomeado reunisse condições técnicas suficientes para o exercício do cargo, haja vista que apenas teria concluído o ensino médio, alegou que o nomeado possui curso superior, possui ilibada capacidade técnica e foi nomeado para cargo comissionado, de livre escolha do alcaide municipal;

- quanto à contratação da empresa Antonio Domingues de Oliveira e Oliveira, que teria sido contratada pelo Prefeito denunciado por sete vezes para a prestação de serviços de obras e engenharia, por valor que supera R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) - sendo que as empresas Andrade e Mainardes Ltda. e Wosniak e Pavilav Ltda, anteriormente contratadas para serviços e obras de engenharia, sub-



empreitaram seus compromissos em favor da empresa em comento -, e quanto ao fato de não constar em seu quadro associativo um engenheiro civil, em ofensa à Resolução nº 336/89, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, o que não lhe permitiria, portanto, oferecer tais serviços, além de uma das sócias da empresa, a Sra. Regiane Aparecida Antunes de Oliveira, ser tesoureira do Município, em ofensa ao artigo 134 da Lei Orgânica Municipal[2] e ao artigo 9º, III, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos[3], aduziu que a contratação ocorreu dentro dos critérios constitucionais, argumentando que a referida servidora não é sócia da empresa aludida, conforme documento anexado;

- quanto à promoção pessoal vedada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, representada pelo uso de logomarca em uniformes, bolsas e kits escolares, camisetas distribuídas a servidores municipais e também nos documentos oficiais do Município, além de placas em obras, veículos e prédios municipais, que são estampados em fotos publicadas em jornais e revistas locais, afirmou que não há qualquer conotação política no referido logotipo e que o Ministério Público local não acolheu denúncia formulada pelos mesmos denunciante, conforme documentos juntados;

- no que diz respeito à denúncia de utilização de cargos de provimento em comissão para o exercício de atribuições técnicas e para acomodar os parentes e apaniguados do Prefeito, listando os beneficiados, os cargos e as funções efetivamente exercidas, alegou que todos os ocupantes dos cargos em comissão estavam desempenhando suas funções a contento; ressaltou que o Sr. Frederico Mercer Guimarães não presta serviços a outro órgão público desde que assumiu cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal;

- quanto ao abandono do setor de saúde, alegou que foi na gestão do denunciante Roberto Amatuzy Franco, que foi Secretário Municipal de Saúde, que o setor de saúde foi abandonado, pois em sua gestão aplicou recursos em percentual superior à exigência legal, de 18,94% e 21,88%, respectivamente nos exercícios de 2005 e de 2006.

Em razão do exposto, requereu a total improcedência da Denúncia e juntou documentos (peça nº 16 e Anexo 1 – peça nº 62).

Recebida a Denúncia (peça nº 18), como o contraditório já havia sido instaurado, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR. A unidade destacou a existência de advogado e de contador no quadro de cargos do Município, cargos esses que estavam ocupados, salientando que, assim, a contratação de prestador de serviços de contabilidade pública não se justificava, devendo ser alterada a legislação para o aumento do número de vagas para o cargo de contador, caso houvesse necessidade, com o posterior provimento de tal cargo por meio de concurso público (Parecer nº 1307/08, peça nº 20).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por sua vez, concluiu que a Denúncia é procedente em relação aos seguintes pontos: utilização de bens públicos para a realização de serviços em propriedade particular, tanto em benefício do Prefeito denunciado como do Sr. Lourival de Souza Santos; contratação do Sr. Lourival de Souza Santos para a prestação de serviços, tendo em vista que já existia o cargo de Contador, ocupado pela servidora Sandra Regina Souza, e que não se justifica a contratação de serviços de contabilidade por meio de procedimento licitatório; e não fornecimento de certidões por parte do Prefeito. Em virtude dessas irregularidades, sugeriu a aplicação das sanções previstas no artigo 87, I, “b”, III, “d” e IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Relativamente aos demais pontos, a unidade não vislumbrou irregularidades (Instrução nº 1699/08 – DCM, peça nº 24).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas se manifestou pela procedência parcial da Denúncia, nos tópicos relativos à: acumulação indevida de cargos pelo Sr. Ademir Alves de Moraes, também conhecido como Ademir Alves Machado; contratação irregular de Contador por meio de Licitação; utilização de bens públicos em proveito próprio, em violação ao princípio da moralidade; acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Lourival de Souza Santos; e omissão em emitir certidões, violando o direito assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição da República (Parecer nº 7924/08 – peça nº 26).

Na sequência, determinou-se a intimação do Presidente da Câmara Municipal, para que informasse se o Sr. Frederico Mercer Guimarães ocupa ou ocupou cargo público no Poder Legislativo local, remetendo a documentação correspondente, além de nova intimação do Prefeito Municipal, para que esse remetesse cópia integral do procedimento licitatório referente ao Convite nº 03/2005, concernente à manutenção e reparos em 57 componentes de informática (peça nº 30).

Em resposta, o Sr. José Ademilson Jangada, Presidente da Câmara, informou que o Sr. Frederico Mercer Guimarães exerceu o cargo de assessor jurídico no âmbito do Poder Legislativo Municipal durante o período compreendido entre 02/02/2004 a 31/12/2004, conforme cópias dos atos de nomeação e exoneração que anexou. Além disso, esclareceu que desde 03/01/2005 o servidor nominado passou a exercer o cargo de assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Imbaú, e, desde então, se desvinculou do Poder Legislativo (peça nº 36).

O Prefeito Denunciado apresentou cópia integral do procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 03/2005, cujo objeto, conforme cláusula 1ª, era a prestação de “Serviços de manutenção e reparos em 56 (cinquenta e seis) computadores, impressoras e suportes técnicos necessários” (peça nº 38).

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que sugeriu a procedência parcial da Denúncia, por reputar haver irregularidade nos seguintes itens: nomeação de servidor para cargo diverso e convivência em relação ao acúmulo ilegal de funções; não apresentação de documentos de habilitação por empresa considerada habilitada no procedimento licitatório referente ao Convite nº 03/2005; e fraude em licitação para a contratação da empresa do filho do Sr. Lourival de Souza Santos. Ainda, a unidade sugeriu a expedição de ofício aos membros da Comissão de Licitação e ao Assessor Jurídico emite o parecer que considerou regular o procedimento licitatório mencionado, a fim de que esses pudessem

exercer o direito ao contraditório (Instrução nº 452/09 – peça nº 42).

Acatada a sugestão da DCM, foram intimados os Srs. Hamilton Moreira dos Santos, José Paes e Frederico Mercer Guimarães.

Em sua defesa, o Sr. Frederico Mercer Guimarães (Procurador Jurídico do Município de Imbaú, nomeado em 06/04/2009, conforme pág. 6 da peça nº 52) aduziu que o parecer referente ao Convite em questão (nº 03/2005) foi elaborado com urgência, de modo que ele se ateu à análise da ata de julgamento da Comissão de Licitações e não constatou qualquer irregularidade na licitação, frisando que a decisão final cabia ao Prefeito Municipal. Destacou que, em virtude da grande quantidade de serviço encaminhada à assessoria jurídica no início da gestão, a questão passou despercebida, entretanto, os demais casos foram tratados com maior cuidado. Afirmou que não agiu de má-fé e que o apontamento relativo à falta de documentos constantes do edital deriva de formalidade excessiva, sendo que seria possível para a Administração “relevar falhas puramente formais, que não prejudicam a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o seu caráter competitivo” (peça nº 52).

O Sr. Hamilton Moreira dos Santos, por sua vez, argumentou que não participou dos atos concernentes ao procedimento licitatório contestado porque estava no Município de Telêmaco Borba tratando de assuntos bancários de interesse do Município de Imbaú (peça nº 54).

Não obstante tenha sido intimado, o Sr. José Paes não se pronunciou (peças nºs 56 e 57).

Incumbe frisar que não foi intimado o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Portaria nº 01/2005 (pág. 34 da peça nº 62), Sr. Ademir Alves Moraes.

A Diretoria de Contas Municipais reiterou o teor da Instrução nº 452/09 – DCM, pugnando pela procedência parcial da Denúncia. Ainda, apontou ser irregular a natureza do cargo ocupado pelo Sr. Frederico Mercer Guimarães, de Procurador Jurídico Municipal, de provimento em comissão, haja vista que a função exercida é essencialmente técnica e porque se constata a ocorrência de ofensa às regras definidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Consignou também que tanto o assessor jurídico como os integrantes da Comissão de Licitação devem ser responsabilizados pela irregularidade praticada no procedimento atinente ao Convite nº 03/05 (pois teria sido preterida uma fase do procedimento, vez que não foram apresentados documentos obrigatórios por uma das empresas participantes do certame, sem que essa omissão não foi apontada na ata), com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, g, da Lei Orgânica. Por fim, sugeriu a instauração de Representação para averiguar o provimento dos cargos comissionados de Procurador Jurídico e de Assessor do Diretor Jurídico (Instrução nº 2290/10 – DCM, peça nº 60).

A Diretoria Jurídica, acerca das matérias de competência da unidade, posicionou-se pela procedência parcial da Denúncia. Primeiramente reforçou que há previsão dos cargos de Contador e de Advogado no quadro de pessoal do Município, sendo que cada um deles é ocupado por um servidor. Assim, ponderou que a contratação de serviços de contabilidade pública por meio de procedimento licitatório não se justifica, devendo o Município aumentar o número de vagas e realizar concurso público caso haja a necessidade de se contratar mais um profissional. No mesmo sentido é a conclusão concernente ao cargo de advogado. Quanto ao caso do servidor Ademir Alves de Moraes, nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Administração, mas que de fato exercia o cargo de Chefe de Gabinete, ponderou que não resta comprovado nos autos o exercício simultâneo de dois cargos e nem o pagamento de ambos, inexistindo comprovação acerca do acúmulo de cargos. Nesse ponto, sugeriu a DIJUR a improcedência da Denúncia. Relativamente à utilização de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções técnicas, a DIJUR salientou que a análise do SIM-AP denota a existência de um grande número de comissionados, conforme listagem transcrita no parecer[4], destacando que o porte do Município não condiz com a grande quantidade de cargos comissionados, caracterizando evidente burla à regra do concurso público. Em conclusão, opinou pela procedência da presente Denúncia no que se refere à contratação de prestador de serviços de contabilidade pública por meio de procedimento licitatório, com inobservância do Prejulgado nº 06, e no que se refere ao desvirtuamento de cargos comissionados, com o seu provimento para atividades permanentes, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, admitidos via concurso público. Sugeriu a reestruturação do quadro de cargos do Município, com a sua adequação ao texto constitucional (Parecer nº 3410/11 – peça nº 63).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o Parecer nº 7924/08 e acompanhou também as conclusões expostas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria Jurídica, com a adoção das medidas por essas sugeridas (Parecer nº 4497/11 – peça nº 65).

Foi então determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, no intuito de obter esclarecimentos acerca do valor que deveria ter sido pago em decorrência da irregular utilização de bens e servidores públicos em benefício do Sr. Lourival de Souza Santos, visto que consta dos autos apenas um “Boletim de Apropriação de Horas”, em que constam as datas de 14/11/2006 e 15/11/2006 e está registrado que o Sr. Lourival teria pago “800 horas diesel”, com detalhes sobre a natureza e a quantidade de horas em relação a cada serviço (grade, arado, dist. calc., terraceam.), todavia, sem qualquer menção ao valor correspondente aos serviços e sem que haja a comprovação do efetivo pagamento (peça nº 66).

Em atendimento ao solicitado, a CEA informou que “o valor de 800 (oitocentas) horas diesel deveria ser de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos)” (Instrução nº 01/2012 – CEA, peça nº 67).

Pelo Despacho nº 169/12 (peça nº 68) foi determinada a citação do Sr. Lourival de Souza Santos, concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa nos presentes



autos quanto aos fatos a ele relacionados, quais sejam, sua suposta contratação pelo Município de Imbaú mediante licitação irregular (através do Convite nº 02/05), utilização de maquinário do Município e de servidores municipais em imóvel rural de sua propriedade, caracterizando benefício indevido, bem como quanto ao acúmulo ilegal de funções públicas a ele imputado, decorrente de sua contratação pelo Município para prestar serviços por meio de procedimento licitatório, aliada a sua nomeação para cargo de Secretário de Finanças na Câmara Municipal de Ortigueira, tudo em conformidade com o relato exposto pelos Denunciantes no ofício inicial (peça nº 02), podendo também se manifestar sobre o teor das instruções e pareceres já emitidos em relação à Denúncia no que se refere aos pontos aludidos.

Em resposta, o Sr. Lourival de Souza Santos informou (peça nº 71) que o Ministério Público Estadual arquivou o Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº 0143.11.000007-0, que havia sido instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, através da Portaria nº 04/2011, para apurar a Denúncia de utilização de pessoal e de equipamento do Município para serviços em imóvel particular, por parte do Sr. Lourival de Souza Santos, por entender que não havia qualquer irregularidade que comprovasse as denúncias apresentadas, nos termos dos documentos anexados. Isso porque em sede de defesa o Prefeito Laurir de Oliveira enviou documentação ao Ministério Público Estadual que comprovaria a possibilidade do Município de Imbaú locar maquinários aos municípios, para fins de prestação de serviços em imóvel particular, juntando o Código Tributário do Município de Imbaú. Assim, o Ministério Público Estadual considerou que não havia interesse processual na propositura de ação civil pública, haja vista a inexistência de prejuízo ao erário.

Quanto aos demais fatos a ele relacionados, sustentou que nunca teve o seu veículo abastecido por conta da Prefeitura, mesmo porque sempre abasteceu o seu veículo no Município de Telêmaco Borba. Ainda, alegou que inexistia qualquer documento ou prova de que o abastecimento tenha ocorrido, tratando-se de denúncia caluniosa, decorrente de disputa política.

No que se refere à contratação de deus serviços, afirmou que essa se deu através de licitação regular, salientando que este Tribunal emitiu parecer favorável à aprovação das contas do atual Prefeito quanto aos exercícios de 2005 a 2007. Ressaltou que prestava serviço de assessoria, assim, não estava submetido à carga horária do expediente de serviço.

Quanto ao cargo de Secretário de Finanças, que ocupava na Câmara Municipal de Ortigueira, aduziu que esse não resultava em qualquer impedimento relativo à prestação de serviços no Município de Imbaú, uma vez que os horários eram compatíveis e ele é autônomo, registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº PR – 018591/0.

Relativamente à utilização de equipamento já mencionada, reafirmou que os municípios podem utilizar os equipamentos através do pagamento de taxas ou horas máquina, não tendo havido qualquer privilégio em relação a ele, pois efetuou o pagamento, conforme boletim de apropriação de horas, para que o maquinário fosse utilizado. Nesse sentido, mencionou que na cópia da promoção de arquivamento referente ao Procedimento Preparatório do Ministério Público da Comarca de Telêmaco Borba de nº 0143.11.000007-0, que investigou os fatos narrados nesta Denúncia ao Tribunal, há menção à existência de declaração do Sr. José Lopes dos Santos afirmando que todos os municípios tem acesso ao maquinário mediante o pagamento do óleo diesel utilizado, assim como ocorreu com o Sr. Lourival, não tendo havido qualquer privilégio.

Na sequência, o Sr. Laurir de Oliveira também veio aos autos informar o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil que tramitava no Ministério Público Estadual, acrescentando que a promoção de arquivamento aludida foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, através da Resolução nº 2337/11, de 23/08/2011, consoante documentos anexados. Por esse motivo, requereu o arquivamento da presente Denúncia (peça nº 74).

Autorizado o recebimento da nova documentação (Despacho nº 1020/12, peça nº 76), os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, na derradeira análise, após a citação e a apresentação de defesa pelo Sr. Lourival de Souza Santos, pronunciou-se especificamente em relação aos fatos relacionados ao Sr. Lourival de Souza Santos, opinando pela procedência da Denúncia quanto ao referido denunciado no que se refere aos seguintes pontos: i) utilização de maquinário do Município em imóvel particular, agravada a situação pelo fato de o imóvel estar situado em outro Município; ii) irregularidade do procedimento licitatório para a contratação de contador; e iii) acumulação de cargos públicos. Quanto ao abastecimento de veículo particular com recursos públicos, a DCM opinou pela improcedência da Representação (Instrução nº 3386/12, peça nº 77).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os Pareceres Ministeriais de nºs 7924/08 e 4497/11, e acompanhou integralmente as medidas propostas pela DCM e pela DIJUR (Parecer nº 15985/12, peça nº 78).

2. VOTO

O exame dos autos demonstra que estão caracterizadas algumas das irregularidades noticiadas e que não há provas em relação a outras, como se verá especificamente a seguir.

2.1. Indícios de enriquecimento ilícito por parte do Prefeito Laurir de Oliveira.

Os documentos juntados não são suficientes para se concluir pela ocorrência do enriquecimento ilícito descrito.

Em primeiro lugar, não há provas de que os veículos mencionados na inicial sejam de propriedade do Prefeito denunciado, nem mesmo que tenham sido adquiridos em nome de terceiros para ocultar o crescimento do patrimônio do gestor.

Quanto aos imóveis, a documentação revela que ocorreu a aquisição de um lote de terreno pelo Prefeito Laurir de Oliveira, que posteriormente o transferiu ao Sr.

Valdemar Janacevicz em decorrência de uma permuta realizada entre as partes, conforme revela a matrícula e contrato de permuta firmado (págs. 18 a 22 da peça nº 62). Desse modo, há indícios de que o Prefeito é proprietário de apenas um dos imóveis mencionados na Denúncia.

Ademais, não há qualquer prova no sentido de que tenha havido eventual fraude, nem mesmo de que o Prefeito não possuía condições financeiras de adquirir os bens aludidos. Pelo exposto, incumbe reconhecer a improcedência desse item da Denúncia.

2.2. Utilização de servidores e de maquinário do Município pelo Prefeito, em proveito próprio.

No que se refere à alegação de que o Prefeito denunciado utilizou-se de bens e servidores públicos em benefício próprio, o Prefeito admitiu a situação. Entretanto, argumentou que o serviço foi prestado mediante o recolhimento de taxa (pág. 24 da peça nº 62[5]) e com suposto amparo em lei municipal que autoriza a execução de serviços em município limítrofe.

O ato normativo invocado pelo Prefeito denunciado em sua defesa, a Lei Municipal nº 146/2005, autoriza o Chefe do Poder Executivo a “proceder parcerias com os municípios limítrofes de Ortigueira, Telêmaco Borba, Tibagi e Reserva, objetivando a celebração de consórcios intermunicipais ou convênios para a manutenção de aterro sanitário controlado para a destinação final de lixo urbano bem como a prestação de serviços recíprocos como a manutenção de estradas vicinais, e outros serviços atinentes à espécie nos limítrofes e adjacências dos municípios vizinhos, e vice-versa”, nos termos do artigo 1º do referido diploma legal. Já no artigo 2º, consta que “os serviços prestados por este município e pelos Municípios mencionados no artigo primeiro, só poderão ser efetuados desde que venham a atender ao bem comum das comunidades limítrofes e que mantenham relações estreitas de interesse comum com ambos os Municípios” (conforme cópia da Lei juntada no anexo I, peça nº 62).

Dos dispositivos acima transcritos extrai-se que inexistente autorização legal para a realização de serviços por servidores públicos e com maquinário de propriedade do Município em benefício de particulares. Ao contrário. Na verdade a Lei aludida determina que os serviços destinam-se a finalidades específicas, expressamente enumeradas, e que somente podem visar ao atendimento do bem comum. Destarte, resta evidente que a utilização da estrutura pública em benefício do gestor levada a efeito configura flagrante desvio de finalidade.

Não obstante o fato de o Ministério Público Estadual ter arquivado o procedimento investigatório preliminar que versava sobre tal utilização da estrutura pública em prol do gestor denunciado, os elementos constantes dos presentes autos apontam em sentido contrário. Essa também é a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, exposta na Instrução nº 3386/12 – DCM (peça nº 77) em sua última manifestação, cujo posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...)

3.Quanto à utilização de maquinário do Município em propriedade particular do denunciado, alega a defesa a improcedência de tal acusação juntando cópia do arquivamento do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº 0143.11.000007-0, instaurado pela 1ª. Promotoria da Comarca de Telêmaco Borba, o qual investigava pontos em comum àqueles que são objeto da presente denúncia.

De acordo com as razões de arquivamento exaradas pelo Parquet, foi juntado aos autos do Procedimento Preparatório, pelo Prefeito de Imbaú, Sr. Laurir de Oliveira, notícia de previsão legal, constante no Código Tributário daquele município (Lei nº. 61/2000) que autoriza a utilização de bens públicos pelos municípios mediante o pagamento de taxa. O denunciado, por sua vez, protocolou requerimento de arquivamento do referido procedimento administrativo acompanhado de “boletim de apropriação de horas” a fim de comprovar que efetuou o pagamento pelas horas de utilização do maquinário pertencente ao Município.

Com a devida vênia à decisão de arquivamento do Procedimento Preparatório pela Promotoria local, os argumentos apresentados para justificar a legalidade do uso de maquinário público em propriedade particular pelo denunciado não restaram suficientemente comprovados. Em uma análise detida do Código Tributário do Município de Imbaú, não se encontrou a descrição de nenhuma hipótese de incidência que ensejasse o pagamento de taxa que se assemelhasse a ideia de locação de bens do Município para particulares. E, mais, ainda que houvesse prova cabal da existência de “taxa de aluguel de bens móveis do Município”, a referência à juntada de “boletim de apropriação de horas” pelo denunciado aos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nada prova acerca do efetivo pagamento da suposta taxa.

Desta forma, restam ausentes quaisquer argumentos aptos a afastar a irregularidade da utilização de maquinário do Município pelo denunciado, pelo contrário, ao sugerir que pagou taxa pela utilização dos referidos bens públicos, o denunciado apenas confirma a ocorrência do fato, que, como é de amplo conhecimento, caracteriza ato de improbidade administrativa.

E não bastasse tal fato, supondo que o benefício existisse e visasse ajudar os pequenos proprietários rurais do município, que não dispunham de máquinas de grande porte para realizar intervenções em suas propriedades, deve-se considerar que as áreas localizadas fora do território do Município de Imbaú jamais poderiam ser beneficiadas com a medida. No caso dos autos as terras do denunciado ficam no vizinho de Ortigueira, o que de vez afasta qualquer resíduo de legalidade que pudesse haver no ato praticado. (grifei)

(...)

Diante da manifesta violação dos princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[6], conforme descrito acima, cumpre aplicar ao Prefeito Denunciado a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.



Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Ademais, identificada a conduta irregular, caberia ao denunciado efetuar a recomposição do erário, pois apenas teria recolhido uma suposta “taxa diversa”, de baixo valor (R\$ 97,50), nos termos do documento juntado por ocasião de sua defesa (pág. 24 da peça nº 62). No entanto, em relação aos serviços prestados em benefício do Prefeito, o documento de arrecadação apresentado sequer menciona a data em que teria ocorrido a execução do serviço, tampouco as atividades realizadas, quais os equipamentos utilizados ou o número de horas trabalhadas. Inexiste também qualquer outro indicativo nos autos que permita identificar essas informações necessárias. Sendo assim, resta prejudicada eventual determinação de recomposição do erário quanto aos valores gastos com a utilização de maquinário e servidores em proveito do ex-gestor denunciado, pois sem essas informações não há possibilidade de apuração dos reais valores despendidos pelo Município.

2.3. Abastecimento de veículo particular do Prefeito com recursos públicos.

No tocante à ordem de abastecimento anexada pelos denunciante, que demonstraria que veículo estranho ao patrimônio municipal, supostamente do Prefeito, teria sido abastecido à custa de dinheiro público, a Denúncia também não procede. Note-se que há divergências entre a nota de abastecimento trazida pelos denunciante e a trazida pelo denunciado em sede de defesa. A cópia juntada pelos denunciante contém as palavras “Silverado Preto”, com caligrafia aparentemente diferente da caligrafia utilizada no preenchimento do restante da nota. Ainda, ressalte-se que em ambas as cópias é possível constatar que a placa anotada refere-se a um veículo diverso, sendo que não há comprovação de que o mesmo estivesse parado, em conformidade com a alegação contida na inicial, haja vista que a cópia de foto do veículo anexada aos autos não é capaz de demonstrar essa situação.

2.4. Indícios de aquisição superfaturada de insumos e de produtos farmacêuticos.

A alegação de compras superfaturadas pode ser afastada pela análise da nota fiscal que consta da pág. 54 da peça nº 2 e pela lista de medicamentos de fls. 55 a 60 da mesma peça, pois, consoante salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 7924/08 (peça nº 26), “a título de exemplo, a Luva p/ proced G c/100 custa R\$ 18,42 (dezoito reais e quarenta e dois centavos), segundo a listagem dos denunciante, e foi adquirida pelo Município pelo valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos). Percebe-se, portanto, que não houve o superfaturamento descrito”. Além disso, na listagem apresentada com a peça inicial da Denúncia não constam todos os medicamentos adquiridos pelo Município.

Assim, ausentes outras provas aptas a confirmar a Denúncia, esse item deve ser julgado improcedente.

2.5. Nomeação do Sr. Ademir Alves de Moraes para cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Administração, apesar do efetivo exercício do cargo de Chefe de Gabinete.

Segundo os Denunciante, o Sr. Ademir Alves de Moraes (ou ainda Moraes, conforme consta dos sistemas deste Tribunal), também conhecido como Ademir Alves Machado, embora nomeado para o cargo de Diretor do Departamento de Administração (conforme Decreto nº 262/2005, pág. 62 da peça nº 2), na verdade exercia o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, o que se confirmaria por meio de notícias veiculadas em jornais da região, que qualificavam o servidor como ocupante de tal cargo. Tal situação também poderia ser comprovada pelo Portal do Controle Social, em que consta referência ao Sr. Ademir Alves de Moraes como ocupante do cargo de Chefe de Gabinete (pág. 66 da peça nº 2).

Apesar da divergência entre os sobrenomes nos documentos trazidos, em defesa o ex-Prefeito denunciado não negou a situação, ao contrário, admitiu a cumulação, afirmando, contudo, que os ocupantes de cargos em comissão, de sua confiança, “são polivalentes, pau para qualquer obra” (sic).

O Ministério Público de Contas afirma ser procedente a Denúncia quanto a este ponto, pois “o acúmulo dos dois cargos em tela configura burla ao preceito constitucional previsto no artigo 37, XVI”.

No entanto, incumbe ressaltar que a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (grifei)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Tal cumulação de remunerações por parte do Sr. Ademir não restou demonstrada nos autos. Ao contrário. De acordo com informações constantes dos sistemas desta Corte, enviadas a este Tribunal pelo Município e solicitadas à Diretoria de Contas Municipais, entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008 o Sr. Ademir ocupou no Município de Imbaú os cargos de Chefe de Gabinete, de Diretor do Departamento de Administração e de Diretor do Departamento de Cultura e Esporte. Porém, não houve a percepção de mais de uma remuneração em cada mês. Os diferentes

cargos foram ocupados sucessivamente, sem acúmulo de remunerações.

Destaque-se também que nos registros do Tribunal de Contas o nome existente é “Ademir Alves de Moraes”, registrado com o mesmo número de registro geral mencionado no decreto de nomeação de “Ademir Alves Machado”, o que parece ter sido um erro material, já que tal nomeação foi informada ao Tribunal como sendo que Ademir Alves de Moraes.

Ante ao exposto, é improcedente esse ponto da Denúncia.

2.6. Contratação do Sr. Lourival de Souza Santos mediante licitação irregular – Convite nº 02/2005.

Relativamente à contratação do Sr. Lourival de Souza Santos, mediante licitação irregular, cujo objeto foi a prestação de “serviços de COORDENADORIA, com conhecimentos nas áreas administrativas, financeiras, contabilidade e tributação, para desenvolver serviços no Gabinete do Prefeito, assessorar todos os serviços de Legislação, projetos, mensagens e Assessoria Parlamentar. Com capacitação e especialização na área Pública, com conhecimento dos programas dos Sistemas de Informatização do Tribunal de Contas do Paraná, dentro da LRF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL” (sic) (edital de pág. 35 e seguintes da peça nº 62), é possível constatar a ilegalidade da contratação.

Em primeiro lugar, ressalto que, nos termos do edital do convite, a contratação previa que a prestação dos serviços deveria se dar de segunda à sexta-feira, ininterruptamente, na Prefeitura, das 12:00 às 16:00 horas, conforme a cláusula 4ª do edital 02/2005 (pág. 36 da peça nº 62). Do contrato efetivamente assinado - que não poderia divergir do instrumento de contrato anexado ao edital -, consta da cláusula 2ª que os serviços deveriam ser prestados pelo contratado na Prefeitura, no horário de expediente, das 12:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, conforme determinação do Poder Executivo (pág. 77 da peça nº 62).

A despeito das divergências apontadas em relação ao horário a ser cumprido pelo contratado, as informações são suficientes para revelar que havia a necessidade da presença do contratado com habitualidade na Prefeitura e que havia controle com relação a sua jornada de trabalho, fatos que considero suficientes para demonstrar a manifesta fraude à regra do concurso público, contida no artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Outro fato que corrobora a ocorrência de burla à regra constitucional do concurso público para ingresso na Administração é a previsão contida no contrato de prestação de serviços decorrente do Convite 02/05, especificamente no parágrafo único da cláusula 8ª, que estabelece o pagamento, por parte da contratante, de mais um “vencimento” anual ao contratado, correspondente ao 13º salário (pág. 78 da peça nº 62). Tal estipulação demonstra a clara intenção de remunerar o contratado como um servidor.

Desse modo, é procedente a Denúncia de ilegalidade da contratação do Sr. Lourival de Souza Santos.

A irregular contratação do profissional teve início em 01/04/2005 (conforme contrato de págs. 76 a 79 da peça nº 62) e vigorou até 30/09/2007 (pág. 81 da peça nº 62), ou seja, perdurou até período em que já vigorava a atual Lei Orgânica. Oportunamente ressaltar que a vigência inicial do contrato era de 01/05/2005 até 31/12/2006, entretanto, em 15/02/2006 foi firmado um aditivo contratual (nº 02/2006, pág. 81 da peça nº 62) que estendeu a vigência da avença por mais 9 (nove) meses a partir de 31/12/2006, equivalendo tal prorrogação a uma nova contratação, conduta passível de multa, ante a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destarte, incumbe aplicar ao gestor denunciado a sanção estabelecida no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual 113/05 (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/2013)

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Descabe, porém, conforme entendimento já manifestado por este Tribunal de Contas, a determinação de ressarcimento de todos os valores pagos ao profissional contratado, a fim de se evitar enriquecimento indevido do Município, haja vista que esse se beneficiou dos serviços prestados.

Ainda quanto à contratação em análise, ressalto também que profissionais técnicos, de caráter permanente na estrutura da Administração, devem ocupar cargo público de provimento efetivo, devendo ser admitidos através de concurso público e não por licitação.

O edital referente ao Convite nº 02/05 exigia que o profissional a ser contratado estivesse devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e em dia com as suas obrigações (conforme item 3.1 do edital – págs. 35 e 36 da peça nº 62), de modo que se conclui que as atribuições a cargo do contratado eram essencialmente ligadas à área contábil.



Neste contexto, cumpre mencionar que a Diretoria Jurídica apontou que havia um cargo de Contador no Município, preenchido, à época, pela servidora Sandra Regina Souza Pedroso. Assim, caso houvesse a necessidade de mais um profissional da área, deveria ser aprovada uma lei aumentando o número de vagas para o cargo de contador e, em seguida, deveria ser promovido o necessário concurso público, conforme explicitou a Diretoria Jurídica em seus pareceres.

Este Tribunal de Contas já avaliou a questão específica da admissão/contratação de contadores por parte dos Municípios e concluiu que os contadores, em regra, devem ser admitidos por meio de concurso público, ocupando cargo de provimento efetivo, conforme se depreende do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08[7]), que sedimentou o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

O mesmo julgado explicita quais as estritas possibilidades de terceirização da função de contador:

“Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o

prazo máximo de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.

Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que os serviços prestados não estão de acordo com as normas legais. Outra possibilidade que se aventa é a redução da jornada de trabalho para os cargos efetivos, providos por concurso público, reduzindo-se, proporcionalmente os vencimentos.”

Verifica-se, então, que somente em hipóteses muito específicas contadores podem ser contratados através de procedimento licitatório. No caso concreto, entretanto, nenhuma situação excepcional narrada no Prejulgado nº 06 estaria albergada.

No que se refere à alegação de que a modalidade licitatória utilizada para a contratação acima referida, o convite, implicaria em irregularidade, da análise do documento que consta da pág. 66 da peça nº 2 (informações divulgadas no Portal do Controle Social) verifica-se que o prazo previsto para o contrato (de 01/04/2005 a 31/12/2008), aliado ao valor mensal correspondente, R\$ 2.500,00 (inicialmente), demonstra que os denunciantes teriam razão, já que o valor total estipulado para a contratação ultrapassaria o limite estabelecido pelo artigo 23, II, a, da Lei Federal 8.666/93[8]. Todavia, note-se que a efetiva vigência do contrato se deu de abril de 2005 a setembro de 2007.

Ocorre que considero prejudicados todos os apontamentos relativos a irregularidades específicas no curso do procedimento licitatório em análise, a exemplo da irregularidade citada no parágrafo anterior, haja vista que a própria realização de licitação para a contratação de um contador para o desempenho de atribuições atinentes a servidor concursado configura irregularidade, ora reconhecida. Além disso, as demais ilegalidades apontadas pelos denunciantes relativamente ao procedimento licitatório aludido, tais como suposta fraude e possível direcionamento, não são passíveis de apuração somente com os elementos dos autos.

2.7. Utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi, de propriedade do Sr. Lourival de Souza Santos.

A situação também foi admitida pelo Prefeito denunciado e pelo Sr. Lourival de Souza Santos, que argumentaram que o Sr. Lourival de Souza Santos, beneficiário dos serviços prestados com bens públicos, recolheu as taxas pertinentes, conforme documento de pág. 83 da peça nº 62[9].

Nesse caso, valem os mesmos fundamentos expostos quanto ao item 2.2. Como antes demonstrado, não há autorização na Lei Municipal 146/2005 para a prestação de serviços por servidor público e com a utilização de bens públicos em proveito de particulares. Assim como o ex-Prefeito denunciado não deveria ter se beneficiado desses serviços, igualmente não deveria ter autorizado a realização desses serviços e a utilização dos bens públicos em proveito do Sr. Lourival de Souza Santos, particular que mantinha contrato de prestação de serviços com o Município, nos termos do item 2.6.

Diante da manifesta violação dos princípios da legalidade e da moralidade, cumpre aplicar ao ex-Prefeito denunciado outra multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, vez que a irregularidade se repetiu, porém, em benefício de terceiro:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/13)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Ademais, frise-se que o documento juntado sequer é apto a demonstrar o mencionado pagamento de uma suposta taxa pela indevida utilização (pág. 83 da peça nº 62). Não existe prova do pagamento, apenas um carimbo de “pago” e um registro, escrito à mão, no sentido de que teria ocorrido o pagamento de “800 horas Diesel” pelo Sr. Lourival Souza Santos. Não foi juntada a guia de recolhimento dos valores correspondentes para o Município.

Vale destacar que a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura efetuou os cálculos solicitados por meio do Despacho nº 1238/11 (peça nº 66), pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, e esclareceu que as 800 horas diesel utilizadas em prol do Sr. Lourival de Souza Santos - conforme documento apontado pelos próprios denunciados como relativo aos serviços prestados em benefício do Sr.



Lourival - equivalem, em valores da época, a R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que os denunciados Laurival de Oliveira e Lourival de Souza Santos não comprovaram que os gastos decorrentes da indevida utilização de bens e serviços públicos municipais em benefício do Sr. Lourival foram regularmente compensados para o Município, resta configurado prejuízo para o ente, de modo que cumpre responsabilizá-los solidariamente pela recomposição do erário, de maneira que deverão recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais calculados desde a prática da irregularidade até a data do efetivo recolhimento, consoante previsão do artigo 85, IV, da Lei Orgânica:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

2.8. Acúmulo ilegal de funções pelo Sr. Lourival de Souza Santos.

Sustentam os denunciados que ocorreu acúmulo ilegal de funções pelo Sr. Lourival de Souza Santos, em desrespeito aos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal[10]. Isso porque foi contratado pelo Município de Imbaú para o exercício das atribuições na área contábil, no período 01/04/2005 a 30/09/2007[11] (demonstrada no item 2.6.) e concomitantemente exerceu o cargo de Secretário de Finanças na Câmara Municipal de Ortigueira (nomeado em 03/01/2005, sendo que conforme informação da então Presidente da Câmara, ainda ocupava tal cargo em janeiro de 2007, conforme documentos de págs. 77 e 78 da peça nº 2).

Procede a Denúncia. Conforme já demonstrado detalhadamente no item 2.6., a contratação do Sr. Lourival para o exercício de atribuições na área contábil através de procedimento licitatório significa burla a regra constitucional do concurso público. Portanto, a acumulação dessas atribuições pelo profissional com outro cargo público deve ser compreendida como irregular acumulação remunerada de cargos públicos.

Esse também é o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3386/12, peça nº 77):

6. Finalmente, quanto à acumulação de funções públicas, o denunciado aduz inexistir qualquer ilegalidade, já que ocupava o cargo de Secretário de Finanças da Câmara Municipal de Ortigueira, prestando seus serviços de contador como autônomo em Imbaú em razão da compatibilidade de horário. Contudo, tal argumento não procede e não encontra acolhida nos Pareceres e Instruções que vem sendo apresentados nestes autos.

A prestação de serviço a que se refere o denunciado corresponde na realidade à ocupação de um cargo público que deveria ser preenchido mediante concurso, como já explicou a DIJUR em Parecer nº. 1307/08 (Peça 20, fls. 01). Assim, a situação de fato do denunciado é a ocupação de dois cargos públicos (ainda que um deles venha mascarado por contrato decorrente de procedimento licitatório), o que é absolutamente vedado pelo art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, como já foi destacado pelo MPJTC[12] (Peça 26 - fls. 05/06) e por esta Diretoria na Instrução nº. 452/09 (Peça 42 - fls. 07)

Em consequência, cumpre aplicar ao Sr. Lourival de Souza Santos, que se beneficiou indevidamente da cumulação de cargos públicos remunerados, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Descabe, porém, conforme entendimento desta Corte, a determinação de ressarcimento de todos os valores pagos ao profissional contratado, a fim de se evitar enriquecimento indevido do Município, haja vista que esse se beneficiou dos serviços prestados.

2.9. Contratação da empresa Santos e Kloc Ltda., do filho do Sr. Lourival de Souza Santos, através do Convite nº 03/2005.

Os Denunciados acusam a ocorrência de fraude no procedimento licitatório referente ao Convite nº 03/05, cujo objeto era a manutenção e o reparo de computadores, procedimento esse que resultou na contratação da empresa do filho do Sr. Lourival de Souza Santos (Santos e Kloc Ltda.), o Sr. Alesson Eduardo Ferreira Santos.

A despeito de não ser possível afirmar que está perfeitamente caracterizada a fraude enunciada, de modo que não é possível julgar procedente a Denúncia no tocante a esse ponto, é possível reconhecer algumas irregularidades no referido certame.

No tocante à falta de documentos para demonstrar a regularidade fiscal da outra empresa convidada para o procedimento licitatório e considerada habilitada, porém, não vencedora (a JRD – Processamento de Dados Ltda.), - pois a empresa vencedora apresentou as certidões necessárias, págs. 51 a 55 da peça nº 38 - o próprio Assessor Jurídico responsável pela emissão do parecer referente ao procedimento licitatório admitiu o erro, embora tenha procurado justificá-lo, argumentando que se tratou de um "erro formal", decorrente do grande volume de trabalho, o qual não trouxe prejuízo, e que o apontamento envolve formalidade excessiva, não tendo havido má-fé.

Ocorre que a falta de verificação das condições mínimas para uma empresa

participar de licitação não pode ser considerada uma questão de menor importância, decorrente de formalidade excessiva. A importância da demonstração de regularidade para com a seguridade social está evidenciada no fato de tratar-se de exigência expressamente contida na Constituição Federal, de maneira que é requisito essencial para tornar possível a contratação com a Administração Pública. É o que se extrai do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifei)

Ademais, a necessidade de apresentação de regularidade para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal estava inserta no próprio edital (itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4, pág. 8 e seguintes da peça nº 38), portanto, não poderia ser esquecida.

Relativamente à responsabilidade do assessor jurídico que emitiu o parecer quanto ao certame em análise (pág. 71 da peça nº 38), merecem destaque as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2290/10 – DCM:

Também não pode prevalecer a alegação do Assessor Jurídico ao referir que "11. (...) demos parecer favorável, sob censura, consoante descrito no final, (S.M.J.), porquanto, caberia a decisão final ao senhor Prefeito." (fl. 244). Isso porque qualquer questão controvertida deve ser assinalada pelo signatário, pois sua responsabilidade ao examinar os atos a que lhe são submetidos é pessoal e solidária. Nos dizeres do eminente jurista Marçal Justen Filho[13], "(...) Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões (...)"

Quanto aos membros da Comissão de Licitações, igualmente corretas as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2290/10 – DCM:

Nomeada a Comissão, a qualidade de membro - a quem incumbe a função de receber, examinar e emitir juízo acerca de todos os documentos e procedimentos referentes às licitações e cadastro dos licitantes - impõe a fiel observância à lei e implica na imediata assunção da responsabilidade pelos atos que a Comissão, de forma conjunta, praticar. A responsabilidade por tais atos é nítida consequência. E é pessoal e solidária. Consta ainda do art. 43, §§ 2º e 3º do estatuto licitacional expressa disposição quanto ao dever de a Comissão rubricar todos os documentos e propostas, e de assinar as respectivas atas circunstanciadas. O vínculo do membro em relação à Comissão, portanto, é patente e, dessa forma, a correspondente responsabilidade.

Ainda, é relevante mencionar que na ata referente ao julgamento da licitação em comento consta que todos os membros da Comissão de Licitação estavam presentes quando essa foi lavrada, e inexistiu ressalva de opinião contrária de qualquer componente (pág. 70 da peça nº 38).

Além disso, também assiste razão aos denunciados no tocante à modalidade licitatória eleita para a realização da seleção. Com efeito, estava previsto o prazo de 44 meses de vigência para o contrato (de abril de 2005 a dezembro de 2008[14]), ao valor mensal de R\$ 1.988,00 (conforme informação divulgada no Portal do Controle Social – pág. 82 da peça nº 02 e cláusula 6 do edital[15]), de modo que o valor total da contratação ultrapassaria o limite estipulado na Lei Federal nº 8.666/93 para que a licitação fosse realizada na modalidade convite (R\$ 80.000,00). Assim, a Administração deveria ter realizado a licitação na modalidade Tomada de Preços, o que ensejaria maior possibilidade de participação de mais interessados no certame, ante a exigência de maior publicidade para essa modalidade licitatória (artigos 21, III, e 23, II, "a" da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, a despeito da constatação das irregularidades acima mencionadas, essas dizem respeito ao procedimento licitatório, que foi realizado no início de 2005, época em que ainda não vigorava a Lei Complementar nº 113/2005, que passou a prever a aplicação de sanções aos responsáveis por ilegalidades em matéria de competência desta Corte.

E como o Ministério Público Estadual foi também cientificado das irregularidades notificadas a esta Corte, conforme se denota na inicial, e não há alegação no sentido de que os serviços contratados não tenham sido prestados, descabe a adoção de qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas.

Quanto ao Convite nº 03/2005, por fim, oportuno fazer mais uma observação. No que tange ao descumprimento do artigo 22, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93[16], do qual o Tribunal de Contas da União extrai a interpretação de que são necessárias três propostas válidas para a realização do convite, consoante Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União, cumpre mencionar que em caso de adoção desse entendimento, mais uma irregularidade ficaria demonstrada no procedimento licitatório. Contudo, tal posicionamento não está pacificado. Marçal Justen Filho[17] ensina que "a inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. (...) Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a licitação à escolha, totalmente subjetiva e



arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.”

2.10. Nomeação do Sr. Aoliber Luciano Ferreira Santos para cargo em comissão de Controlador Interno.

Relativamente à nomeação para cargo comissionado de filho do Sr. Lourival de Souza Santos[18], Sr. Aoliber Luciano Ferreira Santos, que não teria capacitação técnica, destaco que o documento de pág. 85 da peça nº 62 comprova a conclusão, no ano letivo de 2003, de curso superior em Administração.

Cabe destacar, no entanto, que este Tribunal pronunciou-se sobre os requisitos necessários para a criação e o preenchimento do cargo/função de Controlador Interno em diversas consultas, conforme Acórdãos de nºs 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Tribunal Pleno.

Em suma, as orientações desta Corte são no seguinte sentido:

Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno[19]:

(...)

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;
 - Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;
 - O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.
- Finalmente, não pode o Controlador Interno:
- Estar em estágio probatório;
 - Realizar atividade político partidária;
 - Exercer outra atividade profissional.
 - Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

Em 2010, esta Corte respondeu a outra consulta em que manifestou seu entendimento no sentido de ser possível que o Controlador Geral seja servidor comissionado nomeado dentre pessoas sem vínculo efetivo com a Administração. Entretanto, nesse mesmo julgado frisou-se que, nesse caso, deve haver uma equipe de servidores efetivos a serem chefiados. Ainda, destacou-se que, preferencialmente, o cargo de Controlador Geral deve ser ocupado por servidor efetivo:

Acórdão nº 867/10 – Tribunal Pleno[20]

(...)

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

(...)

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Sendo assim, VOTO que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados.

Verifica-se, contudo, que as orientações deste Tribunal são posteriores à nomeação questionada na denúncia, cuja publicação se deu em 29/05/2005, conforme pág. 62 da peça nº 2. Em razão de tal fato, e considerando também que o nomeado possuía diploma de curso superior e não apenas o ensino médio (conforme relatado na peça inicial), a denúncia não pode ser considerada procedente.

Por outro lado, recomendo ao Município que providencie a adequação de sua estrutura às orientações deste Tribunal, caso ainda não as tenha observado, nos termos do que determina o artigo 41 da Lei Orgânica[21], a fim de que seja alcançada a imparcialidade necessária ao desempenho do cargo, sob pena de futuras sanções.

2.11. Contratação pelo Município da empresa Antonio Domingos de Oliveira & Oliveira Ltda., que teria como sócia a Tesoureira do Município, Sr. Regiane Aparecida Antunes de Oliveira.

Resta prejudicada a suposta ilegalidade na contratação de empresa que teria como sócia servidora municipal. A alteração contratual nº 3 da Sociedade Antonio Domingos de Oliveira & Oliveira Ltda. comprova que houve retirada da sócia Regiane Aparecida Antunes de Oliveira em 01/12/2006, antes de sua nomeação para o cargo público mencionado, o que ocorreu em janeiro de 2007 (págs. 87 a 90 da peça nº 62).

Assim, deve ser julgado improcedente esse item da Denúncia.

2.12. Promoção pessoal do Prefeito, através de logomarca.

No que tange à suposta realização de propaganda pessoal por meio da divulgação de logotipo desenvolvido para a gestão do denunciado em bolsas e uniformes escolares (conforme pág. 91 da peça nº 2), não se vislumbra a ilegalidade aventada pelos denunciantes. A utilização da logomarca e do slogan pela Administração Municipal não evidencia uma correlação com a pessoa do então Prefeito Municipal. A sua criação e utilização não são suficientes para macular o ato. Como esclareceu a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1699/08, (peça nº 24), “no caso ora examinado, na medida em que a logomarca não faz alusão à pessoa do Prefeito, não se podendo aferir que o símbolo tenha sido utilizado como meio de sua promoção pessoal ou partidária, como pretendem demonstrar os Denunciantes, a estes não assiste razão”.

Improcedente, assim, esse ponto da Denúncia.

2.13. Utilização de cargos em comissão para o exercício de funções técnicas.

Quanto à utilização de cargos em comissão para exercício de funções técnicas, a Diretoria Jurídica salientou que a análise do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) denota a existência de um grande número de comissionados, conforme listagem transcrita no Parecer nº 3410/11 (peça nº 63), destacando que o porte do Município não condiz com a essa grande quantidade de cargos de provimento em comissão, tratando-se de evidente burla ao concurso público. Em conclusão, opinou pela procedência da presente Denúncia também pelo desvirtuamento de cargos comissionados, com o seu provimento para atividades permanentes, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, admitidos via concurso público. Sugeriu a reestruturação do quadro de cargos do Município, com a sua adequação ao texto constitucional.

Embora os fundamentos apresentados pela Diretoria Jurídica em seu parecer final sejam pertinentes, visto que efetivamente se constata uma grande quantidade de servidores comissionados no Município[22], cumpre atentar para o fato de que os dados analisados pela DIJUR referem-se a informações declaradas em dezembro de 2010, portanto, posteriormente ao contraditório. Assim, como não houve contraditório específico em relação aos cargos expressamente enumerados (peça nº 63), entendo pertinente apenas recomendar ao atual Prefeito Municipal que efetue a adequação do quadro funcional aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal e às orientações deste Tribunal de Contas, em especial quanto aos cargos nas áreas jurídica e contábil, disciplinados minuciosamente pelo Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08 – Tribunal Pleno), bem como em relação aos demais cargos, que devem guardar consonância com a disciplina descrita em julgados acerca da matéria, a exemplo do Acórdão nº 1718/08 – Tribunal Pleno[23], devendo o gestor atentar para a necessidade de proporcionalidade entre os servidores efetivos e comissionados no quadro, assegurando-se de que as atribuições previstas e efetivamente exercidas correspondam à direção, chefia (nesses dois casos, deve haver subordinados) ou assessoramento, não se limitando à nomenclatura, sob pena de futura aplicação de sanções, conforme prevê a Lei Orgânica, haja vista que o entendimento deste Tribunal sobre a matéria já se encontra sedimentado.

Convém lembrar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possui competência para formular Representação em face do Prefeito Municipal – a partir da análise dos dados do SIM-AP referentes ao Município – para que haja instrução e pronunciamento específico sobre a matéria em questão e sobre cada cargo, caso entenda necessário.

2.14. Não fornecimento de certidões.

Quanto ao não fornecimento das certidões requeridas para subsidiar defesa de um dos denunciante em Ação Civil Pública movida contra ele pelo Município (requerimentos de pág. 97 e ss. da peça nº 02), não houve pronunciamento do ex-Prefeito denunciado, de modo que deve ser julgada procedente a Denúncia, posto que houve efetivo desrespeito ao comando contido no artigo 5º, XXXIII[24], da Carta Magna. Quanto a este ponto, cabe a aplicação da sanção estabelecida pelo artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2.15. Abandono deliberado do setor de saúde no Município.

Por fim, acerca do alegado abandono deliberado do setor da saúde, a Denúncia pode ser afastada com base na informação da DCM de que o Município aplicou na saúde o índice constitucionalmente exigido.

3. VOTO

Diante de todo o exposto na fundamentação, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia em face dos Srs. Laurir de Oliveira (CPF nº 165.411.629-72) e Lourival de Souza Santos (CPF nº 015.300.039-20), nos seguintes termos e com a aplicação das medidas a seguir descritas:



a) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.2., referente à utilização de servidores e de maquinário do Município pelo ex-Prefeito denunciado, em proveito próprio, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria de atualização nº 1114/2013;

b) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.6., referente à contratação do Sr. Lourival de Souza Santos para a função de contador mediante licitação, o Convite nº 02/2005, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 2.901,06, conforme Portaria de atualização nº 1114/2013;

c) pela procedência em face dos Srs. Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.7., pela utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi, de propriedade do Sr. Lourival de Souza Santos, em virtude do que determino: c.1) a aplicação, ao ex-Prefeito Laurir de Oliveira da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013; c.2) a responsabilização solidária dos denunciados Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos pela recomposição do erário, de maneira que deverão recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante previsão do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais, calculados desde a prática da irregularidade até a data do efetivo recolhimento;

d) pela procedência em face do Sr. Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.8., pelo acúmulo ilegal de cargos por parte do mesmo, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013, ao próprio Sr. Lourival de Souza Santos, que se beneficiou indevidamente da cumulação de cargos públicos remunerados;

e) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.14., pelo não fornecimento de certidões, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, IV, g da Lei Orgânica ao mesmo, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013;

f) pela improcedência quanto aos demais itens da Denúncia;

g) quanto à matéria tratada nos itens 2.10 (cargo em comissão de Controlador Interno) e 2.13 (utilização e cargos em comissão para o exercício de funções técnicas), pela expedição de recomendação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que, nos termos descritos na fundamentação, providencie a adequação do controle interno e dos cargos de provimento em comissão às orientações deste Tribunal de Contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER da presente Denúncia e no mérito pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em face dos Srs. Laurir de Oliveira (CPF nº 165.411.629-72) e Lourival de Souza Santos (CPF nº 015.300.039-20), nos seguintes termos e com a aplicação das medidas a seguir descritas:

a) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.2., referente à utilização de servidores e de maquinário do Município pelo ex-Prefeito denunciado, em proveito próprio, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria de atualização nº 1114/2013;

b) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.6., referente à contratação do Sr. Lourival de Souza Santos para a função de contador mediante licitação, o Convite nº 02/2005, em virtude do que determino a aplicação ao ex-gestor denunciado da multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 2.901,06, conforme Portaria de atualização nº 1114/2013;

c) pela procedência em face dos Srs. Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.7., pela utilização de servidores e maquinário municipais em imóvel rural situado em Tibagi, de propriedade do Sr. Lourival de Souza Santos, em virtude do que determino: c.1) a aplicação, ao ex-Prefeito Laurir de Oliveira da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013; c.2) a responsabilização solidária dos denunciados Laurir de Oliveira e Lourival de Souza Santos pela recomposição do erário, de maneira que deverão recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 11.226,88 (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante previsão do artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais, calculados desde a prática da irregularidade até a data do efetivo recolhimento;

d) pela procedência em face do Sr. Lourival de Souza Santos quanto ao item 2.8., pelo acúmulo ilegal de cargos por parte do mesmo, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013, ao próprio Sr. Lourival de Souza Santos, que se beneficiou indevidamente da cumulação de cargos públicos remunerados;

e) pela procedência em face do Sr. Laurir de Oliveira quanto ao item 2.14., pelo não fornecimento de certidões, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo artigo 87, IV, g da Lei Orgânica ao mesmo, no valor de R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1114/2013;

f) pela improcedência quanto aos demais itens da Denúncia;

g) quanto à matéria tratada nos itens 2.10 (cargo em comissão de Controlador Interno) e 2.13 (utilização e cargos em comissão para o exercício de funções técnicas), pela expedição de recomendação ao Município, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que, nos termos descritos na fundamentação, providencie a adequação do controle interno e dos cargos de provimento em comissão às orientações deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Embora não tenha sido divulgado se esse valor é mensal ou pelo total do contrato, e posteriormente, em outro extrato obtido também no portal do controle social, o valor constou como sendo de R\$ 89.460,00, divergindo do valor do resumo para fins de publicação no jornal Folha da Cidade.

2. Art. 134. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

4. DIR DO DEP PLANEJAMENTO, AS D D PATRIM, DIR DA DIV DE CULTURA, DIR DA DIV. DO FUN MUN SAUDE, DIR DE TRIB COM, DIR DIV DE OBRAS, DIR DIV DE TESOUREARIA, DIR DIV EDUC INFATIL CEMEI, CHEFE DE GABINETE, DIR DIV PATRIM, ASSESSOR SECRETARIO DE SAUDE, DIRETOR DA DIV DE MEIO AMBIENT, DIRETOR DIVISAO ARQUIVO MUNICI, DIRETOR DIVISAO MERENDA ESCOLA, DIRETOR DO DEP OBRAS, DIRETOR DO DEP SERV URBANOS, DIRETOR DO DP AÇAO SOCIAL, DIRETOR DO DP ADMINISTRACAO, DIRETOR DO DP SAUDE, DIR DIV FUNDEF, ASS DIR DIV CULTURA, DIR VIA OBR, ASS DA DIR DA DIV DE AÇAO SOC, ASS DA DIR DO DP DE EDUCACAO, ASS DA DIRET DA DIV ENS FUNDAM, ASS DA SEC DE EDUCACAO, ASS DIR DEP ADMINISTRACAO, ASS DIR DEP DE SAUDE, DIR D ESPORT, ASS DIR DIV AGRICULTURA, ASSE DIR DIV DE ESPORTES, ASS DIR DIV FMS, ASS DIR DIVISAO TRIBUTACAO, ASS DIV DE SERV URBANOS, ASS DO DIR DA DIV DE OBRAS, ASS DO DIR DA DIV PROM SOCIAL, ASS DO DIR DIV TESOUREARIA, ASS DO DIR DIVISAO ARQUIVO MUN, ASS DO DIR DO DEP SERV URBANOS, ASS DO DIR JURIDICO, ASS DIR DIV AÇAO SOCIAL.

5. Referente ao exercício de 2006.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

7. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Processo nº 46511-7/06.

8. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9. No "Boletim de Apropriação de Horas" constam as seguintes datas: 14/11/2006 e 15/11/2006.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

11. Com início em 01/04/2005 (conforme contrato de págs. 76 a 79 da peça nº 62) e fim em 30/09/2007 (pág. 81 da peça nº 62).

12. Trecho do Parecer nº 7924/08:

"Em relação ao acúmulo ilegal de funções pelo Sr. Lourival de Souza Santos, com o devido respeito, ao contrário do que alinhavou a DCM, este Parquet entende que são procedentes as argumentações do denunciante. Como antes dito, houve a contratação irregular por meio de licitação para que o contratado na verdade exercesse o cargo de Contador, conforme preenchido na página desta Corte (c.f. doc. de fls. 67, 68, 69, 77), e à fls. 78 comprova-se que o mesmo servidor exerce o cargo de Secretário de Finanças na Câmara Municipal de Ortigueira. Com estes documentos é possível verificar novamente o acúmulo irregular de cargos públicos. E mesmo que o contratado não mais preste serviços ao Município de Imbaú, a inconstitucionalidade ocorrida não é afastada com o vencimento do contrato."

13. Margal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 492.

14. O próprio edital/convite previa que a prestação dos serviços perduraria até 31/12/2008.

15. No contrato assinado consta vigência de 01/04/2005 a 31/12/2007, porém, com possibilidade de renovação, conforme cláusula 3ª – pág. 75 da peça nº 38.

16. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

17. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed. São Paulo: 2010, p. 268.

18. Esse contratado pelo Município para prestar serviços de assessoria contábil.

19. Processo nº 522556/07 - Relator Conselheiro Herma Eurides Brandão.

20. Processo nº 402949/09 - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

21. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum



qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

22. *DIR DO DEP PLANEJAMENTO, AS D D PATRIM, DIR DA DIV DE CULTURA, DIR DA DIV DO FUN MUN SAUDE, DIR DE TRIB COM, DIR DIV DE OBRAS, DIR DIV DE TESOUREARIA, DIR DIV EDUC INFATIL CEME, CHEFE DE GABINETE, DIR DIV PATRIM, ASSESSOR SECRETÁRIO DE SAUDE, DIRETOR DA DIV DE MEIO AMBIENT, DIRETOR DIVISAO ARQUIVO MUNICI, DIRETOR DIVISAO MERENDA ESCOLA, DIRETOR DO DEP OBRAS, DIRETOR DO DEP SERV URBANOS, DIRETOR DO DP AÇAO SOCIAL, DIRETOR DO DP ADMINISTRACAO, DIRETOR DO DP SAUDE, DIR DIV FUNDEF, ASS DIR DIV CULTURA, DIR VIA OBR, ASS DA DIR DA DIV DE AÇAO SOC, ASS DA DIR DO DP DE EDUCACAO, ASS DA DIRET DA DIV ENS FUNDAM, ASS DA SEC DE EDUCACAO, ASS DIR DEP ADMINISTRACAO, ASS DIR DEP DE SAUDE, DIR D ESPORT, ASS DIR DIV AGRICULTURA, ASSE DIR DIV DE ESPORTES, ASS DIR DIV FMS, ASS DIR DIVISAO TRIBUTACAO, ASS DIR DE SERV URBANOS, ASS DO DIR DA DIV DE OBRAS, ASS DO DIR DA DIV PROM SOCIAL, ASS DO DIR DIV TESOUREARIA, ASS DO DIR DIVISAO ARQUIVO MUN, ASS DO DIR DO DEP SERV URBANOS, ASS DO DIR JURIDICO, ASS DIR DIV AÇAO SOCIAL.*

23. *Processo nº 238242/06, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

24. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

PROCESSO Nº: 459860/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 439/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado Financeiro Deficitário. Irregularidade das contas, com aplicação de multa. Conhecimento e não provimento

I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, representada por seu Diretor Geral, Sr. Reginaldo Francisco da Silva, em face do Acórdão nº 1554/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 37,82%.

A decisão recorrida determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 (peça 18).[1]

Em suas razões recursais (peças 23 e 31), a entidade recorrente alegou que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 733.030,14 (setecentos e trinta e três mil e trinta reais e quatorze centavos), que corresponde a um percentual negativo de 37,82% (trinta e sete vírgula oitenta e dois), teria ocorrido em razão da execução do Contrato de Repasse OGU nº 0312107-73/2009 MTUR CAIXA – Programa Turismo no Brasil, efetuado entre a Prefeitura e o Governo Federal, através do Ministério do Turismo, cujo objeto era a Drenagem e Pavimentação do Conjunto João Rocha. Juntou cópia do Ofício nº 1077/2012/GIDUR/LD da Caixa Econômica Federal, de 21/09/2012, (f. 08 - peça 31), em que se aponta que a aferição acumulada do contrato é de 64,44% (sessenta e quatro e quarenta e quatro por cento) em 02/12/2010 e o primeiro desembolso pelo Gestor – Ministério do Turismo, que se refere à medição referida, ocorreu em 25/07/2011.

Em suma, afirmou que o resultado deficitário decorreu da execução da referida obra, sem que tivesse ocorrido a contrapartida financeira por parte do Governo Federal, observando-se que, no exercício seguinte, de 2011, quando efetivamente houve o repasse dos recursos, o resultado patrimonial foi superavitário em R\$ 633.465,66 (seiscentos e trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº: 4051/13 (peça 34), após analisar as justificativas e planilhas apresentadas pela entidade, constatou que houve repasses de recursos por parte do Governo Federal, na fonte 877, referente ao Contrato de Repasse nº 0312107-73/2009 pela primeira vez em julho/2011.

No entanto, a unidade atestou que não foi possível identificar junto aos empenhos emitidos durante o ano de 2010 aqueles que se referem à obra de Drenagem e Pavimentação no Conjunto João Rocha, visto que não há vinculação da citada fonte de recursos quando da execução da obra.

Do mesmo modo, não foi possível identificar junto aos dados do SIM-AM, todas as licitações que se referem à execução do objeto do contrato para certificação de que o motivo do déficit seria o fato mencionado. Por fim, apontou que a entidade não enviou relação dos empenhos que se referem à execução do contrato.

Desta forma, considerando que o item permanece irregular, a instrução técnica foi no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº: 17275/13, acompanhando o opinativo técnico.

Após a inclusão do processo na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 30 de janeiro de 2013, a entidade protocolou a petição e documentos constantes das peças 37 a 42, motivo pelo qual solicitou o adiamento do julgamento.

No entanto, analisando as referidas peças, constatei que não foram trazidos elementos novos que justificassem o retorno dos autos à unidade técnica, para

nova instrução e ao órgão ministerial para a respectiva manifestação.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos expostos pela unidade técnica, o recurso não merece ser provido.

Conforme exposto na instrução técnica, embora as alegações recursais possam, em um primeiro momento, parecer plausíveis para justificar o elevado déficit financeiro verificado no exercício de 2010 (37,82%), em razão do atraso no repasse celebrado com o Governo Federal, que veio se efetivar somente em julho/2011, a entidade não comprovou que em 2010 teriam sido despendidos valores para cobrir despesas referentes ao convênio com o Governo Federal que só veio a ser efetivado no exercício seguinte.

Conforme anotou a Diretoria de Contas Municipais não foi possível identificar junto aos empenhos emitidos durante o ano de 2010 aqueles que se referem à obra de Drenagem e Pavimentação no Conjunto João Rocha, bem como as licitações relativas à execução do objeto do contrato para certificação de que o resultado financeiro deficitário decorreria deste fato. Além disso, a entidade não enviou relação dos empenhos que se referem à execução do contrato em questão.

Desse modo, em razão da não comprovação das alegações recursais, a decisão recorrida deverá ser mantida.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 1554/12, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão nº 1554/12, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA – CPF 576.467.839-00 – Diretor Geral no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE;

II- Aplicar a multa de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), de conformidade com o Art. 87, IV "g", em vista de ofensa à norma Legal, Lei 101/00;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012 – Sessão nº 22.

PROCESSO Nº: 337934/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON SCHUG

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 440/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão pela Câmara Municipal – Regularização do quadro funcional – Realização de Concurso Público – Necessidade de atualizar o sistema SIM-AP – Arquivamento com expedição de notificação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Mercedes.

Extraí-se da exordial (peça 02) que a Casa Legislativa estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Diretor Legislativo (01 vaga), Diretor Geral (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga) e Assessor do Gabinete do Presidente (01 vaga), todos comissionados, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[2], e aos Acórdãos nos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte.

Ressalta o Parquet que os cargos de provimento em comissão de Diretor Legislativo e Diretor Geral apenas estariam em conformidade com os preceitos constitucionais caso ficasse demonstrada a existência de servidores



hierarquicamente vinculados a eles, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. E, considerando que constava no quadro de pessoal apenas o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga), somente o cargo de Diretor Geral estaria justificado.

Quanto ao cargo de Assessor de Gabinete do Presidente, destaca a necessidade de aferir a qualificação de nível superior essencial ao exercício do cargo, a fim de verificar sua regularidade, ou não.

Por fim, em relação ao Assessor Jurídico, o Ministério Público de Contas ressalta o posicionamento desta Corte consubstanciado no Acórdão nº 1.111/08 do Tribunal Pleno, o qual dispõe que, "havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no Legislativo quanto no Executivo, no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada".

Por meio do Despacho nº 1437/09 (peça 09), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Mercedes e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa. Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em defesa (peça 14), o então Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Vilson Martins (gestão 2009/2010), informou que foi aprovada a Resolução nº 004/2009, que criou os cargos efetivos de Procurador Jurídico e Oficial de Gabinete, e que as medidas necessárias para a realização de concurso público estavam sendo tomadas. Referida resolução ainda criou os cargos comissionados de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo e Assessor de Imprensa, que seriam providos após a regularização do quadro de servidores efetivos.

Quanto aos cargos de Diretor Geral e Diretor Legislativo, assegurou que estes seriam extintos após a realização do concurso público e provimento dos cargos efetivos.

Em manifestação (Parecer nº 1681/11, peça 16), a Diretoria Jurídica entendeu que ainda permanecia a necessidade da correta adequação da legislação do Poder Legislativo aos ditames constitucionais. Também, considerou pertinente a adequação do SIM-AP à legislação, bem como a inclusão dos dados do servidor nomeado para o cargo de Procurador Jurídico. Nesse sentido, opinou por deliberação desta Corregedoria-Geral para dar cumprimento integral às determinações desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela "realização de diligência externa, para que o ente em questão traga aos autos as Leis/Regulamentos que criam os cargos tanto efetivos quanto comissionados da Câmara Municipal de Mercedes" (Parecer Ministerial nº 3759/12, peça 18).

Assim, por meio do Despacho nº 1173/13 (peça 19), determinei a intimação do então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Edson Schug (gestão 2013), para que se manifestasse acerca dos apontamentos feitos pela DIJUR e pelo órgão ministerial. Em resposta, o gestor juntou aos autos cópias (peças 25 e 26) (i) da Resolução nº 005/2009, que definiu as atribuições, classe e exigência de escolaridade dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal; (ii) da Resolução nº 001/2011, que estabeleceu atribuições adicionais aos cargos de provimento efetivo da Casa Legislativa; (iii) da Resolução nº 003/2011, que extinguiu os cargos de provimento em comissão de Diretor Geral e Diretor Legislativo; (iv) da Resolução nº 004/2011, a qual extinguiu os cargos comissionados de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo, Assessor do Gabinete do Presidente e Assessor de Imprensa; (v) da Resolução nº 005/2011, que criou o cargo em comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente; e (vi) da Resolução nº 006/2011, a qual criou os cargos efetivos de Contador e Telefonista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento da Representação, "haja vista o saneamento das supostas irregularidades durante o trâmite do processo". Além disso, sugere a "determinação à origem para atualizar o sistema SIM-AP para fazer constar o cargo em comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente" (Parecer nº 30/14, peça 31).

Nos termos da instrução, consta na base de dados do SIM-AP os cargos de provimento efetivo de Telefonista (01 vaga), Procurador Jurídico (01 vaga), Oficial Legislativo (01 vaga), Contador (01 vaga) e Auxiliar de Serviços Gerais (01 vaga), e não há cargos em comissão informados. Ressalta que o cargo comissionado de Auxiliar do Gabinete do Presidente "nunca foi preenchido".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "não se opõe ao arquivamento da presente Representação; sem prejuízo da emissão de determinação ao atual Presidente da edilidade para atualização do sistema SIM-AP a fim de incluir o cargo em comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente, bem como emissão de recomendação para que o eventual provimento do referido cargo recaia sobre servidor com formação técnica compatível com a atribuição do cargo de assessoramento" (Parecer Ministerial nº 118/14, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, merecendo arquivamento a presente Representação.

Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Mercedes, que utilizava os cargos comissionados de Diretor Legislativo, Diretor Geral, Assessor Jurídico e Assessor do Gabinete do Presidente de maneira indevida, em desconformidade com a Constituição Federal e entendimento consolidado deste Tribunal.

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Legislativo informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal,

sanando as irregularidades apresentadas.

Por meio da Resolução nº 003/2011 (artigo 1º[3], peça 26, fls. 11/13), os cargos de Diretor Geral e Diretor Legislativo, ambos comissionados, foram extintos. Já o cargo em comissão de Assessor Jurídico foi extinto pela Resolução nº 004/2009 (artigo 24[4], peça 14, fl. 17), e o cargo de Assessor do Gabinete do Presidente pela Resolução nº 004/2011 (artigo 1º[5], peça 26, fls. 14/15).

Em contrapartida, foram criados os cargos de provimento efetivo de Telefonista e Contador, pela Resolução nº 006/2011 (artigo 1º[6], peça 26, fls. 20/25), e de Procurador Jurídico e Oficial Legislativo, por meio da Resolução nº 004/2009 (artigo 22[7], peça 14, fl. 17), permanecendo no quadro funcional o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ainda, criou-se o cargo em comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente, pela Resolução nº 005/2011 (artigo 1º[8], peça 26, fls. 16/19), com as seguintes atribuições previstas no anexo II da referida resolução:

Compete ao Auxiliar do Gabinete do Presidente:

- I - assessorar o Presidente em assuntos que lhe forem designados, bem como atender às pessoas por ele encaminhadas, orientando-as ou marcando-lhes audiência;
- II - prestar apoio ao Presidente na organização e no funcionamento do Gabinete;
- III - assessorar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;
- IV - preparar a pauta de assuntos a serem discutidos nas reuniões em que deva participar o Presidente;
- V - receber e preparar a correspondência do Presidente;
- VI - preparar o expediente a ser assinado ou despachado pelo Presidente;
- VII - coordenar os contatos do Presidente com órgãos e autoridades, bem como preparar sua agenda diária;
- VIII - organizar e manter arquivo de documentos e papéis de interesse do Presidente;
- IX - organizar e manter atualizados os registros e controles pertinentes ao Gabinete;
- X - transmitir aos dirigentes e servidores da Câmara as ordens e os comunicados do Presidente;
- XI - promover as medidas necessárias à realização de viagens do Presidente;
- XII - controlar a tramitação de documentos e processos de interesse do Presidente;
- XIII - exercer outras atividades correlatas.

Ademais, os cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo e Assessor de Imprensa, que haviam sido criados pelo artigo 23[9], Resolução nº 004/2009 (peça 14, fl. 17), também foram extintos pela Resolução nº 004/2011 (artigo 1º[10], peça 26, fls. 14/15).

Assim, constam do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mercedes os cargos efetivos de Telefonista, Procurador Jurídico, Oficial Legislativo, Contador e Auxiliar de Serviços Gerais, e o cargo comissionado de Auxiliar do Gabinete do Presidente.

Dessa forma, percebe-se que a Casa Legislativa utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal, o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Não obstante, conforme destacado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, o cargo em comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente não consta no sistema SIM-AP desta Corte, datado de outubro de 2013 (peça 32, fl. 02), razão pela qual entendo prudente expedir notificação à Câmara Municipal de Mercedes para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de incluir o cargo comissionado de Auxiliar do Gabinete do Presidente no sistema.

Ainda, cabe recomendar à Câmara Municipal de Mercedes que, no caso de provimento do referido cargo de Auxiliar do Gabinete do Presidente, seja observada a formação técnica compatível com suas atribuições.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Mercedes.

Determino a expedição de notificação à Câmara Municipal de Mercedes para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de incluir o cargo comissionado de Auxiliar do Gabinete do Presidente no sistema.

Ademais, recomendo à Câmara Municipal de Mercedes que, no caso de provimento do referido cargo de Auxiliar do Gabinete do Presidente, seja observada a formação técnica compatível com suas atribuições.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Mercedes;

II - Determinar a expedição de notificação à Câmara Municipal de Mercedes para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de incluir o cargo comissionado de Auxiliar do Gabinete do Presidente no sistema;

III - Recomendar à Câmara Municipal de Mercedes que, no caso de provimento do referido cargo de Auxiliar do Gabinete do Presidente, seja observada a formação técnica compatível com suas atribuições;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores Ivens ZSCHORPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dados extraídos do SIM-AP de abril de 2009.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Art. 1º. Ficam extintos os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor Geral e Diretor Legislativo, constantes do Anexo II da Resolução nº 00412009, de 10 de outubro de 2009.

4. Art. 24. Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, símbolo CC-3.

5. Art. 1º. Ficam extintos os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo, símbolo CC-3, Assessor do Gabinete do Presidente, símbolo CC-4 e Assessor de Imprensa, símbolo CC-4, constantes do Anexo I da Resolução nº 003, de 28 de abril de 2011.

6. Art. 1º. Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo de Contador e Telefonista, de acordo com as especificações constantes do Anexo I desta Resolução.

7. Art. 22. Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, e Oficial Legislativo, jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

8. Art. 1º. Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão de Auxiliar do Gabinete do Presidente, símbolo CC-4, de acordo com as especificações constantes do Anexo I desta Resolução.

9. Art. 23. Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo e Assessor de Imprensa, símbolos CC-3 e CC-4, respectivamente.

10. Art. 1º. Ficam extintos os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento Administrativo, Financeiro e Legislativo, símbolo CC-3, Assessor do Gabinete do Presidente, símbolo CC-4 e Assessor de Imprensa, símbolo CC-4, constantes do Anexo I da Resolução nº 003, de 28 de abril de 2011.

PROCESSO Nº: 337942/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 441/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal – Regularização do quadro funcional – Necessidade de atualizar o sistema SIM-AP – Arquivamento com expedição de notificação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da Câmara Municipal de Matelândia.

De acordo com as informações extraídas pelo órgão ministerial do sistema SIM-AP[1], no quadro de pessoal da Casa Legislativa havia provimento comissionado do cargo inexistente de Assessor de Imprensa (01 cargo efetivamente pago), bem como provimento efetivo dos seguintes cargos inexistentes: Secretária Executiva (01 cargo efetivamente pago), Diretor Executivo (01 cargo efetivamente pago), Contador (01 cargo efetivamente pago) e Auxiliar de Serviços Gerais (02 cargos efetivamente pagos).

Dentre os cargos de provimento efetivo realmente existentes, constava o de Assessor Jurídico apenas, com 01 vaga preenchida.

Destaca o Parquet, ademais, que a existência dos cargos efetivos citados seria perfeitamente possível, desde que previstos em resolução específica.

Por meio do Despacho nº 1447/09 (peça 10), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Matelândia e do gestor responsável pela entrega para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuasse a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em defesa (peça 14), o então Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Ernesto Bado (gestão 2009/2010), informou, em síntese, que o servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa foi exonerado e o cargo extinto, e que os cargos efetivos eram, de fato, ocupados por servidores aprovados em concurso público. Nesse ponto, aduziu que houve equívoco no preenchimento do sistema SIM-AP, que já havia sido corrigido.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10147/13 (peça 17), afirma que "restou comprovada a regularização da situação antes apontada pelo Ministério Público, cabendo ressalva apenas quanto à falta de cadastro no SIM-AP dos demais concursos realizados além do regido pelo Edital nº 01/2001".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pelo encerramento do processo, considerando que as irregularidades apontadas restaram sanadas, com expedição de recomendação para que o atual Presidente da Câmara de Matelândia atualize no SIM-AP os dados dos concursos realizadas pela edilidade após o ano de 2001 (Parecer Ministerial nº 6764/13, peça 18).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão o Ministério Público de Contas, merecendo ser arquivada a presente

Representação.

Conforme consta do relatório, o expediente foi recebido em virtude de irregularidades no quadro funcional da Câmara Municipal de Matelândia, haja vista que nesta constatou-se provimento comissionado do cargo inexistente de Assessor de Imprensa (01 cargo efetivamente pago), bem como provimento efetivo dos seguintes cargos inexistentes: Secretária Executiva (01 cargo efetivamente pago), Diretor Executivo (01 cargo efetivamente pago), Contador (01 cargo efetivamente pago) e Auxiliar de Serviços Gerais (02 cargos efetivamente pagos).

No decorrer do processo, contudo, o Chefe do Legislativo informou que foram realizadas as devidas alterações no quadro de pessoal da Câmara Municipal, sanando as irregularidades apresentadas.

Primeiro, por meio do Ato nº 28/2009 (peça 14, fl. 18), o servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor de Imprensa foi exonerado, sendo posteriormente extinto o respectivo cargo, pela Lei Municipal nº 2.058/2009[2] (peça 14, fl. 22).

Quanto aos cargos efetivos, nota-se que estes são, de fato, ocupados por servidores aprovados em concursos públicos, conforme informou o Presidente da Casa Legislativa, restando regulares os respectivos provimentos. Vejamos.

O cargo de Secretária Executiva foi originalmente criado como de Escrevente pela Lei Municipal nº 251/75 (peça 14, fls. 26/32). O concurso para o provimento deste cargo efetivo foi regido pelo Edital nº 01/1980 (peça 14, fls. 36/37), sendo nomeada a Sra. Rozí de Fátima Lima, por meio do Decreto nº 14/80, em novembro de 1980 (peça 14, fl. 39).

Em outubro de 1989, pela Resolução nº 05/89, o cargo de Escrevente foi extinto, sendo criado o cargo de Secretária Executiva. No mesmo ato, nomeou-se a servidora Rozí de Fátima Lima para exercer o respectivo cargo efetivo (peça 14, fl. 40):

Art. 1º - Fica o cargo de Escrevente, Nível P-04 do quadro de funcionários da Câmara Municipal, extinto, e para substituí-lo, cria-se o cargo em PROVIMENTO EFETIVO DE SECRETÁRIA EXECUTIVA.

Art. 2º - Para o cargo criado, fica nomeada a funcionária Rozí de Fátima Lima.

O cargo efetivo de Diretor Executivo, por sua vez, foi criado pela Resolução nº 01/00 (peça 14, fls. 45/46), e provido por meio do Concurso Público nº 01/2001 (peça 14, fls. 48/49). Após homologado o certame, nomeou-se o servidor Maximino Pietrobón – Decreto nº 001/2001 (peça 14, fl. 59) –, em março de 2001.

Quanto ao cargo de Contador[3], a Resolução nº 05/2005 ampliou seu número de vagas para 02 (duas), sendo uma delas preenchida por meio do Concurso Público nº 01/2005 (peça 14, fls. 66/72). A servidora ocupante do referido cargo é a Sra. Sirley de Fátima Domingos, nomeada pelo Decreto nº 03/2006, em janeiro de 2006 (peça 14, fl. 80).

Os dois cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, por fim, foram criados e preenchidos em momentos distintos. O primeiro deles, exercido pela Sra. Rosinéia G. de Freitas Ulbrich, foi criado pela Resolução nº 03/93 (peça 14, fls. 107/110), e provido pelo Edital de Concurso Público nº 01/93 (peça 14, fls. 112/114). A servidora foi nomeada em maio de 1993, por meio do Decreto nº 01/93 (peça 14, fl. 122).

O segundo cargo foi criado pela Resolução nº 01/00 (peça 14, fls. 85/86), e provido pelo Concurso Público nº 01/2005 (peça 14, fls. 88/94). Em janeiro de 2006, a servidora Célia Nascimento Kajmirski foi nomeada para exercer o referido cargo, pelo Decreto nº 02/2006 (peça 14, fl. 102).

Ademais, conforme destacado pela DICAP, o quadro de cargos apresentado no sistema SIM-AP (dezembro de 2012) está de acordo com as informações apresentadas pelo representado, pois, nos termos da instrução, "os cargos efetivamente ocupados e pagos correspondem aos cargos existentes".

Nesse contexto, percebe-se que a Casa Legislativa utilizou-se da oportunidade conferida pelo Corregedor Geral à época e corrigiu seu quadro de pessoal, o que enseja o arquivamento do feito, em virtude da perda de seu objeto.

Não obstante, conforme destacado pela unidade técnica, não há cadastro no sistema SIM-AP deste Tribunal dos concursos realizados após o Edital nº 01/2001. Dessa forma, entendendo prudente expedir notificação à Câmara Municipal de Matelândia para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de cadastrar os demais concursos públicos realizados pela Casa Legislativa após o ano de 2001, em especial após o Edital nº 01/2001.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Matelândia.

Ainda, determino a expedição de notificação à Câmara Municipal de Matelândia para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de cadastrar os demais concursos públicos realizados pela Casa Legislativa após o ano de 2001, em especial após o Edital nº 01/2001.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Casa Legislativa de Matelândia.

Determinar a expedição de notificação à Câmara Municipal de Matelândia para que atualize os dados constantes no SIM-AP, a fim de cadastrar os demais concursos públicos realizados pela Casa Legislativa após o ano de 2001, em especial após o Edital nº 01/2001.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS



ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dados extraídos do SIM-AP de abril de 2009.

2. Art. 1º - Ficam extintos por força desta Lei, os cargos de provimento em comissão de Consultor Jurídico e Assessor de Imprensa e Divulgação, desta forma extinguindo todo item "a" do anexo I (tabela de cargos) e item "a" do anexo II (tabela de vencimentos), passando a vigorar a tabela anexa a esta Lei.

3. Na legislação, o cargo é denominado "Técnico Contábil".

PROCESSO Nº: 528233/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, RUBENS SANDER PONTAROLO.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 443/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Supostas irregularidades em processos licitatórios e contratos administrativos – Falta de registro no SIM-AM – Fracionamento indevido do objeto – Celebração de novo contrato na pendência de outro com o mesmo objeto – Emissão de empenhos além do prazo contratual – Compra direta de bens, sem o devido processo licitatório – Procedência parcial com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Rubens Sander Pontarolo, então Prefeito do Município de Imbituva (gestão 01/01/2009 a 23/11/2010), relatando supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados no exercício de 2008, durante a administração do Sr. Celso Kubaski (gestão 2005/2008).

Consta na inicial (peça 02) parecer elaborado por empresa especializada, contratada pelo requerente para o levantamento técnico-contábil, administrativo e financeiro junto aos órgãos do Município de Imbituva, apontando as seguintes irregularidades:

- (i) Convite nº 07/2008: falta de registro no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, bem como fracionamento do objeto do certame;
- (ii) Convite nº 09/2008: falta de registro no SIM-AM;
- (iii) Convite nº 18/2008: fracionamento do objeto do certame;
- (iv) Contrato nº 548/2008: empenhos realizados fora do prazo de vigência (Convite nº 28/2008);
- (v) Contrato nº 607/2008: empenhos realizados fora do prazo de vigência (Convite nº 36/2008);
- (vi) Convite nº 39/2008: fracionamento do objeto do certame; e
- (vii) Contrato nº 730/2008 (Pregão nº 96/2008): firmado durante a vigência do contrato nº 552/2008 (Pregão nº 41/2008), com o mesmo objeto.

Diante disso, pleiteia o representante a adoção das providências necessárias para averiguar as alegadas irregularidades.

Por meio do Despacho nº 44/11 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Kubaski, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 08), o ex-gestor sustentou, inicialmente, que as licitações encontram-se todas regularmente cadastradas no SIM-AM deste Tribunal.

Quanto ao suposto fracionamento dos Convites nos 07/2008, 18/2008 e 39/2008, cujo objeto era a locação de máquinas para atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura, alegou que era "impossível licitar apenas os serviços do Operador, mesmo porque no quadro de servidores do Município existem diversas pessoas capacitadas e concursadas pra esse fim".

Já, em relação aos empenhos emitidos fora dos prazos de vigência, nos Convites nos 28/2008 e 36/2008, afirmou que foram celebrados contratos para cada Secretaria Municipal, e que naqueles apontados como irregulares foram empenhados valores menores, tornando inviável seu aditamento.

Por fim, no que tange ao Contrato nº 730/08 (Pregão nº 96/2008), que teria sido firmado na vigência do Contrato nº 552/2008 (Pregão nº 41/2008), com o mesmo objeto, sustentou que este visou à "aquisição de pneus novos de fabricação nacional para os veículos e máquinas pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA", para ser pago com recursos próprios do Município, enquanto aquele objetivou a "aquisição de pneus completos de fabricação nacional para uso nos veículos do TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL", sendo pago com recursos do Convênio do Transporte Estadual, motivo pelo qual foram licitados e contratados separadamente.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao Sr. Celso Kubaski, "considerando procedente a alegação de irregularidade dos empenhos realizados após o prazo de vigência do Contrato nº 548/08 e do Contrato nº 607/08", e improcedentes as demais alegações (Instrução nº 4122/12, peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, também, pela procedência parcial da Representação "no que se refere às irregularidades dos empenhos realizados após o prazo de vigência dos Contratos nos 548/08 e 607/08, com aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Kubaski, nos termos do

art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, e pela improcedência da Representação nas demais questões (falta de registro do Convite nº 07/2008 e do Convite nº 09/2008 no Sistema de Informações Mensais – Acompanhamento Mensal; fracionamento do objeto do Convite nº 07/2008, do Convite nº 18/2008 e do Convite 39/2008; e Contrato nº 730/08 firmado ainda durante a vigência do Contrato nº 552/08)" (Parecer Ministerial nº 18754/12, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, devendo ser julgada parcialmente procedente a Representação.

Para melhor exame das alegações iniciais, e objetivando conferir maior clareza ao voto, a presente decisão será analisada considerando as seguintes irregularidades:

- (i) falta de registro no SIM-AM dos Convites nos 07/2008 e 09/2008; (ii) fracionamento do objeto dos Convites nos 07/2008, 18/2008 e 39/2008; (iii) empenhos realizados após o prazo de vigência dos Contratos nº 548/2008 (Convite nº 28/2008) e 607/2008 (Convite nº 36/2008); e (iv) Contrato nº 730/08 (Pregão nº 96/2008) firmado durante a vigência do Contrato nº 552/08 (Pregão nº 41/2008), com o mesmo objeto.

Quanto ao primeiro ponto – falta de registro no SIM-AM –, verifico que não procedem as irregularidades relatadas. Conforme informado pela unidade técnica, os Convites nos 07/2008 e 09/2008 encontram-se devidamente registrados no Sistema de Informações Municipais desta Corte, segundo consulta ao Portal do Controle Social.

Sem maiores esforços, portanto, considerando que o representado atendeu ao contido no artigo 239, do Regimento Interno deste Tribunal[2], bem assim no artigo 7º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 20/2008[3], que regulamentou o registro no SIM-AM referente ao exercício de 2008, voto pela improcedência deste ponto da demanda.

Em relação ao segundo item – fracionamento do objeto dos Convites nos 07/2008, 18/2008 e 39/2008 –, também não merece procedência a Representação.

Primeiro, é de se destacar que o fracionamento, de maneira geral, é permitido pelo ordenamento jurídico, visando ampliar a competitividade do certame e o universo dos possíveis interessados em contratar com a Administração Pública. Nesse sentido encontra-se o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O fracionamento do objeto, portanto, induz à realização de diversos processos licitatórios[4]. Não obstante, deve-se observar a modalidade de licitação cabível para o valor total da contratação, conforme determina o §2º, do artigo 23, da Lei de Licitações:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

No caso concreto, alega o representante que os serviços contratados nos Convites nos 07/2008, 18/2008 e 39/2008 "se completavam e se integravam como um todo, razão pela qual, poderiam ter sido licitados conjuntamente, de uma só vez, por meio de tomada de preços, modalidade licitatória de alcance maior (...)". Aduz que os objetos dos certames em questão têm a mesma natureza – locação de máquinas –, de modo que não poderiam ter sido licitados na modalidade convite, sendo então provenientes de fracionamento indevido.

No entanto, não se pode concluir, efetivamente, que houve fracionamento no caso em tela, uma vez que os objetos licitados eram apenas semelhantes, o que confere indícios de que se tratava de contratações autônomas e independentes.

Conforme documentação juntada à peça 02, o Convite nº 07/2008 tinha por objeto a "locação de máquina escavadeira hidráulica", com valor máximo de contratação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e vigência de 31/01/2008 a 31/05/2008, sendo contratada a empresa A.S. Terraplanagens Ltda. (peça 02, fl. 11). O Convite nº 18/2008, por sua vez, visou à "locação de máquina motoniveladora", com valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e vigência do contrato de 13/03/2008 a 13/10/2008, firmado com Centerpeças Comércio de Peças e Serviços Ltda. (peça 02, fl. 14). Por fim, o Convite nº 39/2008 tinha como objeto a "locação de máquinas pá carregadeira", o valor máximo de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais) e vigência do contrato de 02/08/2008 a 02/10/2008, celebrado com Centerpeças Comércio de Peças e Serviços Ltda. (peça 02, fls. 23/24).

Nesse contexto, embora os convites em questão apresentem objeto de mesma natureza (locação de máquinas), não se pode afirmar, somente com isso, que houve fracionamento indevido. Veja-se que não há informações na peça inicial de que as máquinas locadas foram utilizadas na mesma obra, além de não coincidirem, totalmente, os prazos de vigência dos respectivos contratos.

Destarte, concordo inteiramente com as ponderações da Diretoria de Contas Municipais, as quais também adoto a título de fundamentação (Instrução nº 4122/12, peça 11):

Apesar de os Convites em questão possuírem objetos de mesma natureza, não é possível, apenas com isto, afirmar que houve um fracionamento indevido. O Município de Imbituva, autor desta representação, nem mesmo indicou se os maquinários locados foram utilizados na mesma obra ou em diversas. Além disso, conforme se constata nas datas de vigência dos contratos, alguns nem mesmo



coincidiram.

O que ocorre na realidade fática dos municípios é que muitos não possuem maquinários próprios e necessitam, com isto, locar tais máquinas para realizarem manutenção e obras de infraestrutura. Estes maquinários são utilizados nas mais diversas obras, conforme a necessidade municipal exija. Assim, conforme surge a necessidade e conforme a discricionariedade do administrador, as licitações são realizadas de modo independente uma da outra, sem que haja qualquer tipo de vinculação entre seus objetos.

Não se pode, assim, exigir que as licitações destas máquinas sejam realizadas de modo conjunto ou que se considere que cada uma destas licitações seja uma fração de um objeto maior. Fazer isto seria criar exigência e classificação que não existem na Lei. (grifei)

Nessa perspectiva, importante destacar a doutrina de Marçal Justen Filho[5]: Tem-se adotado, na praxe administrativa, entendimento de qualificar como fracionamento indevido as hipóteses em que a Administração Pública realiza diversas contratações de objetos similares, ao longo do tempo. (...)

Ou seja, o dever de respeitar o regime jurídico cabível para o conjunto de contratações, segundo o enfoque ora indicado, envolveria um outro dever para a Administração. Seria o dever de prever todas as contratações de objeto semelhante, necessárias ao longo do exercício. (...)

Com o maior respeito, não me parece que essa solução seja extraível do texto normativo. (...) As posições acima indicadas, das quais (respeitosamente) se discorda, conduzem à exacerbação do princípio da globalização da despesa. Acarretam o dever de considerar conjuntamente despesas que são distintas e autônomas. (grifei)

Com efeito, tratando-se de contratações autônomas e independentes, não se aplica o disposto no artigo 23, §2º, da Lei nº 8.666/93[6], que exige, no caso do fracionamento previsto no §1º[7], a adoção da modalidade licitatória cabível para o valor total da contratação. Segundo Marçal Justen Filho[8], "(...) o §2º determina, de modo claro e preciso, que sua aplicação é vinculada aos casos do §1º. Há uma evidente referência a que o parcelamento, praticado em virtude da regra do §1º, não pode alterar a modalidade cabível de licitação. Ou seja, o dispositivo não dispõe sobre contratos autônomos e independentes, em que não se tenha produzido fracionamento decorrente do §1º".

Também, na hipótese em tela, não se cogita da aplicação do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, que veda a utilização da modalidade convite ou tomada de preços quando o somatório dos valores caracterizar o uso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

O artigo em questão aplica-se somente quando o objeto licitado tratar-se de "parcelas de uma mesma obra ou serviço" ou no caso de "obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente", hipóteses não demonstradas no caso concreto. Conforme já citado, não há informações nos autos que evidenciem que as máquinas alugadas foram empregadas na mesma obra/local, tampouco se poderiam ser utilizadas concomitantemente.

Em síntese, diante da fundamentação supra, entendo que os Convites nos 07/2008, 18/2008 e 39/2008 tinham por objeto contratações autônomas e independentes, não havendo, portanto, fracionamento. Dessa forma, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, voto pela improcedência deste ponto da demanda.

Conforme destaca Marçal Justen Filho[9], "(...) o tratamento isolado das contratações autônomas entre si é regra. A exceção é produzir-se o somatório. (...) é impossível estabelecer como princípio geral que, na dúvida, diferentes contratações serão tratadas conjuntamente. O princípio geral é o oposto: diferentes contratações têm de ser tratadas como autônomas e distintas entre si".

Adiante, no terceiro ponto em análise, relata o representante a emissão de empenhos fora do prazo de vigência contratual, sendo que no Contrato nº 548/2008 (Convite nº 28/2008) os empenhos indevidos[10] foram de R\$ 19.097,20 (dezenove mil, noventa e sete reais e vinte centavos) (peça 02, fls. 18/20), e no Contrato nº 607/2008 (Convite nº 36/2008) totalizaram R\$ 630,00[11] (seiscentos e trinta reais) (peça 02, fls. 21/23).

Com razão o requerente. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Contrato nº 548/2008 foi celebrado com "Maria Ivone Silvério & Cia Ltda. – ME", com vigência entre 06/06/2008 e 06/11/2008, sem aditivos. No entanto, conforme informado pela DCM, em consulta ao SIM-AM constatou-se a emissão dos empenhos nos 5610 (28/11/2008), 5693 (02/12/2008), 6111 (29/12/2008) e 6363 (31/12/2008) após o termo final do respectivo contrato, totalizando R\$ 22.219,70 (vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos)[12].

Já o Contrato nº 607/2008 foi firmado com "Valdemar Albino Eidam", com vigência entre 29/07/2008 e 29/12/2008, sem aditivos contratuais. Todavia, em 30/12/2008 foi emitido o empenho nº 6128, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), indevidamente.

Pelo exposto, nota-se que foram, de fato, emitidos empenhos além do período de

vigência dos contratos, em evidente afronta aos preceitos constitucionais[13] e aos dispositivos da Lei de Licitações[14], uma vez que os respectivos pagamentos indicam a compra direta de bens, sem o devido processo licitatório.

Com efeito, voto pela procedência da Representação neste ponto, com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celso Kubaski (Prefeito Municipal entre 2005 e 2008), haja vista que a irregularidade foi constatada em 02 (dois) contratos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Por fim, o último ponto em análise refere-se à suposta irregularidade no Contrato nº 730/08[15] (Pregão nº 96/2008), que teria sido firmado durante a vigência do Contrato nº 552/08[16] (Pregão nº 41/2008) com o mesmo objeto – aquisição de pneus. Nesse item, narra o requerente suposta violação ao artigo 12, da Lei nº 10.520/02[17].

Ocorre que referido artigo nada estabelece acerca da presente questão, tratando-se de dispositivo que alterou a Lei nº 10.191/2001, a qual, por sua vez, dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Além disso, o requerente apenas informou que ambos os certames visavam à "aquisição de pneus diversos", sem destacar, contudo, as discriminações técnicas do referido produto, discriminações estas essenciais para verificar se as licitações tinham, efetivamente, o mesmo objeto.

O representado, por sua vez, sustentou que o Contrato nº 552/2008 objetivou a aquisição de pneus para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, enquanto o Contrato nº 730/08 buscou a compra de pneus para os veículos do Transporte Escolar Municipal.

Nesse contexto, conforme bem sustentou a Diretoria de Contas Municipais, "somente pela destinação dos pneus, pode-se inferir que não são do mesmo porte e modelo, pois enquanto uma secretaria pode possuir máquinas e caminhões, a outra somente possui veículos de transporte escolar". E, comprovando tal assertiva, verificou, por meio do Portal do Controle Social, que "os Pagamentos Orçamentários, de ambos os contratos, tem como Histórico a aquisição de pneus com modelos e tamanhos diferentes, em sua maioria".

Desse modo, não se pode afirmar que os objetos das licitações eram equivalentes, conforme sugeriu o requerente, o que já afasta a suposta irregularidade, razão pela qual voto pela improcedência também deste ponto da Representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CELSO KUBASKI (CPF nº 285.864.769-00), no valor de R\$ 1.450,98[18] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da compra direta de bens, sem o devido processo licitatório, após a vigência dos Contratos nos 548/2008 e 607/2008.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CELSO KUBASKI (CPF nº 285.864.769-00), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude da compra direta de bens, sem o devido processo licitatório, após a vigência dos Contratos nos 548/2008 e 607/2008. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



2. Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

3. Art. 7º – O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos: (...)

VIII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 281/282.

6. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

7. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 283/284.

9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 286/287.

10. Empenhos nos 5693, 6111 e 6363.

11. Empenho nº 6128.

12. Na peça inicial consta também a emissão do empenho nº 5610 em 28/11/2008, mas, equivocadamente, este não foi considerado como emitido após o prazo de vigência contratual, ocasionando diferença nos valores reputados indevidos (peça 02, fl. 19).

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

15. Vigência: 11/11/2008 a 26/12/2008 (peça 02, fl. 31).

16. Vigência: 12/06/2008 a 12/12/2008 (peça 02, fl. 30).

17. Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

18. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 511024/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE SANTILIO, FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 445/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Preferência por pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2011, promovido pelo Município de Jardim Alegre com vistas à “aquisição de pneus, câmaras, protetores novos e acessórios de pneus novos de procedência nacional para a manutenção da frota de veículos (...)” (peça 02, fl. 15).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, que seria restritiva, direcionada, ilegal e “economicamente absurda” para a Administração Municipal. Sustenta que tal exigência não possui qualquer amparo na Lei de Licitações, a qual prevê como requisitos de habilitação somente as qualificações indispensáveis e suficientes para garantir a regular execução do objeto contratado[1].

Também, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCU[2]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou

quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCU[3]).

Relata, por fim, que é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública, comercializando marcas de importação regular para pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, sendo que seus produtos são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes. Dessa forma, notícia que apresentou impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 024/2011, a qual não foi acolhida, sob a justificativa de que seus produtos seriam de baixa durabilidade.

Em manifestação preliminar (peça 09), determinada pelo Despacho nº 970/11 (peça 04), o então Prefeito Municipal, Sr. José Martins de Oliveira (gestão 2009/2012), rebateu as alegações iniciais, sustentando que as exigências do instrumento convocatório impugnado em nada prejudicaram a competição, tampouco feriram a igualdade ou a ampliação da disputa. Com base em parecer proferido pelo Pregoeiro, aduziu que, “na maioria das vezes, os pneus importados por serem fabricados em países cujo clima não é condizente com o brasileiro tendem a ter maior desgaste, o que proporciona repentinas trocas, contrariando a isonomia visada no certame”.

Na sequência, o expediente foi recebido como Representação, pelo Despacho nº 11/13 (peça 12), determinando-se a citação do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu Prefeito Municipal. Após, também foram citados os Srs. Fabiano Alexandre de Souza (Pregoeiro) e Fernando José Santilio (Advogado responsável pelo parecer jurídico no procedimento licitatório) (Despacho nº 853/13, peça 18).

Em defesa (peça 28), o Sr. Fernando José Santilio sustentou, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto, uma vez que a licitação já havia sido homologada. afirmou que o objeto da demanda seria modificar o edital para que fosse permitida a aquisição de pneus importados, que não foi acatado pela Administração Municipal, restando sem objeto a Representação.

No mérito, aduziu que não houve direcionamento do certame, o qual foi pautado pelos princípios da economicidade e eficiência. Também, com base em ampla jurisprudência, afirmou que a contratação de produtos nacionais vinculados ao edital é possível, uma vez que os pneus importados não possuem a mesma estrutura e composto, não são feitos para estradas brasileiras e possuem qualidade técnica inferior, podendo causar prejuízo ao erário.

Por fim, alegou que sua inclusão neste processo como interessado não pode prosperar, pois o parecer que emitiu no procedimento licitatório versou apenas sobre as formalidades do certame, não sendo vinculante ao Município.

Apesar de devidamente citados, os demais interessados não se manifestaram nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pela inexistência de carência de ação, haja vista que a presente Representação atende aos requisitos de admissibilidade, cujo juízo já foi exercido em momento oportuno. No mérito, manifesta-se pela procedência da demanda, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Jardim Alegre, uma vez que “não vislumbra conduta passível de sanção/punição pela Casa” (Instrução nº 4477/13, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Jardim Alegre para que, em futuras licitações, abstenha-se de prever a exigência de produtos nacionais no edital de abertura do certame (Parecer Ministerial nº 19144/13, peça 37).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo Sr. Fernando José Santilio, uma vez que a Representação não perdeu seu objeto. O presente expediente foi recebido em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 024/2011, promovido pelo Município de Jardim Alegre, diante de indícios de restrição ao caráter competitivo do certame com a exigência de produtos nacionais, conforme se depreende do Despacho nº 11/13 (peça 12).

Dessa forma, a homologação do procedimento licitatório não obsta o seguimento do processo e/ou sana a irregularidade notificada, cabendo a esta Corte de Contas analisar eventuais ilegalidades de atos e fatos ocorridos em Municípios, por meio, no caso, de representações, nos termos do artigo 30, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], e do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[5].

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência por produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no



8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6].

Vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[7] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 024/2011, nos itens 2.1[8] (peça 09, fl. 64) e 12.2[9] (peça 09, fls. 71/72), exigiu que os produtos licitados fossem de fabricação nacional, em desconformidade com os dispositivos supracitados. Tal exigência não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[10]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[11]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei 8.666/93 veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a preferência por pneus nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[12], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[13], já citados.

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé do Prefeito Municipal com a inserção da exigência em questão, nem mesmo do Pregoeiro ao proferir despacho não acolhendo a impugnação ao edital apresentada pela ora requerente (peça 09, fl. 105), de modo que deixo de aplicar multa administrativa aos interessados pela irregularidade narrada.

Também, não vislumbro prejuízo ao erário. Conforme se depreende da “ata de reunião da comissão de licitação”, participaram do certame as empresas MODELO PNEUS LTDA., BOLANHO PNEUS LTDA., PNEUFORTE COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA., CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (peça 09, fl. 288), tendo sido o objeto adjudicado às empresas MODELO PNEUS LTDA. (lote 01), BOLANHO PNEUS LTDA. (lote 01), PNEUFORTE COMÉRCIO E RECAPAGENS LTDA. (lotes 01 e 03) e CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (lotes 01, 02 e 03), em 19 de agosto de 2011 (peça 09, fls. 299/301).

Todavia, cabe recomendar ao Município de Jardim Alegre que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, deixo de responsabilizar o Sr. Fernando José Santillo, Advogado que proferiu parecer no Pregão Presencial nº 024/2011, uma vez que este não contribuiu, diretamente, para a inclusão/manutenção da exigência impugnada no edital de licitação, analisando tão somente as formalidades legais do certame (peça 09, fls. 62/63 e 302/303). Diversa, no entanto, é a responsabilidade do Prefeito Municipal (Sr. José Martins de Oliveira), subscritor do edital e da decisão que não acolheu a impugnação da requerente, e do Pregoeiro (Sr. Fabiano Alexandre de Souza), também subscritor do despacho que indeferiu a referida impugnação, mantendo, no instrumento convocatório, a preferência por produtos nacionais.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 340.761.079-34) e FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA (CPF nº 045.234.019-50), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Jardim Alegre que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito pela PROCEDÊNCIA em face dos Srs. JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº 340.761.079-34) e FABIANO

ALEXANDRE DE SOUZA (CPF nº 045.234.019-50), uma vez que a exigência de pneus de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto;

II - Recomendar ao Município de Jardim Alegre que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Requisitos de habilitação dispostos nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.
2. “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”
3. “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.
8. “2 – OBJETO: 2.1 - O objeto deste pregão é o REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço, por fiem, a preço fixo e passível de recomposição visando à aquisição de pneus, câmaras, protetores novos e acessórios de pneus novos de procedência nacional para a manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Jardim Alegre durante o período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência constante no Anexo 1, deste Edital”.
9. “12 – DA QUALIDADE DO PRODUTO (...) 12.2 - Os objetos desta licitação deverão ser de PROCEDÊNCIA NACIONAL e de PRIMEIRA QUALIDADE, obedecendo aos itens constantes no Anexo 1”.
10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.
11. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.
12. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
13. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

PROCESSO Nº: 734244/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, JACIRA QUIRINO ALVES.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 446/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Veiculação de promoção pessoal – Reserva de placas de veículos municipais – Letras das iniciais do nome da Prefeita Municipal – Números do partido político – Pagamento de contribuição voluntária pela escolha das placas – Prejuízo ao erário – Violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas – Afronta ao artigo 37, caput e §1º, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa e restituição de valores.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Altair João Pandini, então vereador do Município de Maripá, noticiando que as placas de diversos veículos pertencentes ao Município estariam promoção pessoal da Prefeita Municipal, Sra. Jacira Quirino Alves (gestão 2009/2012).

Afirma o representante (peças 02 e 03) que, mediante consulta ao CIRETRAN, constatou que a referida gestora teria reservado, às custas do erário, diversas placas destinadas aos veículos municipais contendo as letras iniciais de seu nome (JQ) e/ou o número de seu partido político (PMDB – 15), dentre elas: AJQ-1555, AJQ-1915, AKJ-1551, AJQ-1015, AJQ-9006, AJQ-1055, AJQ-0609 e AJQ-0515.

Sustenta que se trata de ato de improbidade administrativa, lesivo ao patrimônio público. Demais disso, viola os princípios da moralidade e impessoalidade, eis que praticado com o intuito de promoção pessoal.

Em manifestação preliminar (peças 10 e 11), determinada pelo Despacho nº 1425/12 (peça 06), o Município de Maripá, representado pela Prefeita Jacira Quirino Alves, sustentou a ausência de lesão ao patrimônio público, pois o Município não despendeu qualquer valor para a eventual reserva de placas, bem como a inocorrência do dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

Também, esclareceu que as placas mencionadas na inicial foram substituídas em virtude de requerimento do Ministério Público Estadual, sem ônus para a municipalidade.

Por meio do Despacho nº 1714/12 (peça 12), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Maripá e da Sra. Jacira Quirino Alves.

Em resposta (peça 17), os interessados reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar, destacando que as placas foram substituídas e que não houve prejuízo ao erário, eis que a municipalidade não despendeu qualquer valor para a colocação ou substituição das placas.

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, sugere a exclusão do Município de Maripá como parte processual, posto que não se pode imputar nenhum ato ilícito praticado pelo ente político por violação ao princípio da impessoalidade (Instrução nº 1950/13, peça 18).

No mérito, opina pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa por ato irregular e restituição ao erário no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, "referente à taxa de reserva de placa e a eventuais valores pagos pelo Município para substituição das placas".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao julgamento pela procedência da Representação, com restituição de valores e aplicação de multa (Parecer Ministerial nº 8257/13, peça 19).

Apesar das manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a intimação dos interessados para que comprovassem a substituição das placas elencadas na inicial e informassem se tal substituição foi realizada com dinheiro público (Despacho nº 1385/13, peça 20).

Em resposta (peças 25/27), o Município de Maripá juntou aos autos "comprovações de substituição das placas, consistentes na apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos antigos e novos", bem como atestado da Secretaria de Finanças certificando que "não há registro de Empenhos que possam evidenciar qualquer tipo de pagamento com o objetivo de substituição das placas com uso de dinheiro público".

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, afasto o opinativo da DCM de exclusão do Município como parte processual, pois entendo que, enquanto ente fiscalizado, deve o ente público tomar ciência dos fatos e fundamentos apontados nesta decisão. Além disso, é possível que sejam determinadas eventuais medidas ao próprio ente e ao atual gestor municipal, de modo que deve o Município de Maripá permanecer como entidade no feito.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada procedente a presente demanda, uma vez que ficou demonstrada a veiculação de promoção pessoal pela então Prefeita Municipal, em afronta aos preceitos constitucionais, além do prejuízo ao erário.

Conforme se depreende dos autos, durante a gestão da Sra. Jacira Quirino Alves (2009/2012) foram emplacados 08 (oito) veículos novos do Município de Maripá contendo as letras iniciais de seu nome (JQ) e/ou o número de seu partido político (PMDB – 15), tais como: AJQ-1555, AJQ-1915, AKJ-1551, AJQ-1015, AJQ-9006, AJQ-1055, AJQ-0609 e AJQ-0515.

Em defesa, a representada sustentou, em síntese, a inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que não despendeu qualquer valor para a colocação das placas, tampouco solicitou as alegadas reservas.

Sem razão, contudo, a requerida. Pelos documentos acostados à peça inicial, correspondentes à "solicitação de serviços – veículo" do DETRAN/PR, nota-se que os processos indicam como "motivo principal" o primeiro emplacamento, e como "motivos complementares" a reserva de placas, o que já evidencia que houve, de fato, escolha das placas dos veículos municipais (peça 02, fls. 06/39).

Também, nos mesmos documentos há a descrição do serviço "FEAS – DECRETO 8025/2010"[1], que "dispõe sobre a contribuição voluntária para os usuários interessados na escolha de placas preferenciais, quando do primeiro emplacamento de veículos automotores", pelo qual foi cobrado o valor de R\$ 100,00[2] (cem reais) para cada veículo[3].

Logo, além de ter sido solicitada a reserva de placas, houve também o pagamento, pelo Município de Maripá, de contribuição por tal escolha, em manifesto prejuízo aos cofres públicos. Os valores despendidos totalizaram R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referentes ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela reserva de placas de 07 (sete) veículos[4], no montante de R\$ 100,00 (cem reais)

cada, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela escolha da placa de 01 (um) veículo[5], cuja contribuição foi destinada ao PROVOPAR.

Ademais, analisando as placas elencadas na exordial, nota-se que estas contêm, de fato, as letras iniciais do nome da gestora (JQ) ou o número de seu partido político (PMDB – 15), quando não as duas combinações, o que caracteriza sua promoção pessoal.

Nesse contexto, a conduta da Prefeita Municipal violou os princípios norteadores da atividade administrativa, em especial os da impessoalidade e da moralidade, dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Pelo princípio da impessoalidade, na acepção aplicável ao presente caso, o administrador está impedido de perseguir fins pessoais ou de terceiros, haja vista que sua atuação deve, necessariamente, ter por escopo o interesse público. Acerca da impessoalidade, destaca Matheus Rocha Avelar[6]:

Consiste na rejeição ao personalismo. Proíbe-se o "marketing" pessoal dos administradores públicos ou sua autopromoção. Exige-se uma absoluta separação entre o público e o privado, entre a Administração e o eventual administrador, proibindo-se qualquer forma de favoritismo e nepotismo.

Em relação ao princípio da moralidade, não basta o cumprimento da estrita legalidade; o gestor público deve atuar com a noção de ética e do que é moralmente correto, bem como buscar a máxima eficiência. A moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.

Evidente, portanto, que, com a utilização de placas contendo as letras iniciais do nome da Prefeita Municipal e/ou o número de seu partido político nos veículos públicos, houve afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, uma vez que a representada buscou enaltecer sua pessoa e a agremiação a que pertence, exaltando sua influência sobre a Administração Municipal.

Não bastasse, considerando o intuito de promoção pessoal da gestora, houve também violação ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com efeito, resta comprovada a reserva de placas para 08 (oito) veículos novos da Administração Municipal, cujas letras e números escolhidos fazem referência a então Prefeita e ao partido político a que pertence, com o intuito de promoção pessoal, bem como o pagamento de "contribuição voluntária" por tais reservas, em evidente prejuízo ao erário.

Diante disso, cabe responsabilizar a Sra. Jacira Quirino Alves, gestora municipal ao tempo dos fatos, pelas irregularidades, aplicando-lhe 08 (oito) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], uma para cada placa reservada, nos termos do artigo 87, §2º, do referido diploma[8].

Também, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, determino à Sra. Jacira Quirino Alves a restituição dos valores despendidos com a escolha das placas, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, consoante o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em virtude do prejuízo causado aos cofres do Município de Maripá.

Cabe destacar que, apesar de a interessada ter comprovado que as placas dos veículos foram substituídas (peça 66), diante da medida liminar proferida em Ação Civil Pública, tal fato não elide sua responsabilidade, uma vez que o ato ilegal e antieconômico ocorreu e lesou os cofres públicos. No entanto, não há que se falar em devolução de valores despendidos com a substituição das placas, eis que a Secretaria de Finanças do Município atestou que "não há registro de Empenhos que possam evidenciar qualquer tipo de pagamento com o objetivo de substituição das placas com uso de dinheiro público" (peça 27).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de 08 (oito) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. JACIRA QUIRINO ALVES (CPF nº 284.114.809-25), no valor de R\$ 1.450,98[10] (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, diante da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, bem como da veiculação de promoção pessoal com a escolha das placas dos veículos municipais.

Ainda, condeno a Sra. JACIRA QUIRINO ALVES (CPF nº 284.114.809-25) a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fora despendido pelo Município de Maripá com a reserva de placas.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da Representação e, julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação de 08 (oito) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. JACIRA QUIRINO ALVES (CPF nº 284.114.809-25), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, diante da violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, bem como da veiculação de promoção pessoal com a escolha das placas dos veículos municipais.

Condenar a Sra. JACIRA QUIRINO ALVES (CPF nº 284.114.809-25) a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fora despendido pelo Município de Maripá com a reserva de placas. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 1º O proprietário de veículo automotor ao efetuar o primeiro registro, poderá escolher, junto ao DETRAN/PR, o número da placa de identificação, segundo a relação existente, mediante doação ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por meio de montagem de processo com motivo complementar, através de reserva de placa.

2. O Decreto nº 1.114/11 alterou o valor da reserva de placas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais), conforme informado pela DCM (peça 18, fl. 06).

3. Apenas para um veículo foi cobrado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado ao PROVOPAR.

4. Veículos: (i) GMMERIVA JOY, placa AJQ-1555 (peça 02, fls. 06/09); (ii) AGRAL, placa AJQ-1915 (peça 02, fls. 10/15); (iii) CHEVROLET/MONTANA, placa AJQ-1015 (peça 02, fls. 20/23); (iv) CHEVROLET/MONTANA, placa AJQ-9006 (peça 02, fls. 24/27); (v) CHEVROLET/MONTANA, placa AJQ-1055 (peça 02, fls. 28/31); (vi) GMMERIVA JOY, placa AJQ-0609 (peça 02, fls. 32/35); e (vii) CHEVROLET/MONTANA, placa AJQ-0515 (peça 02, fls. 36/39).

5. Veículo FORD/CARGO, placa AKJ-1551 (peça 02, fls. 16/19).

6. AVELAR, Matheus Rocha. Manual de direito constitucional. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 344.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores.

10. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 270644/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 447/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Supostas ilegalidades – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, versando sobre supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 58/2012, tipo menor preço, promovido pelo Município de Teixeira Soares, com vistas à "contratação de empresa para prestação de serviços especializados em assessoramento – ICMS" (peça 06).

Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada, uma vez que a atividade privativa dos profissionais da advocacia, objeto do certame, não poderia ser caracterizada como "serviços comuns", conforme exige o pregão, tratando-se, a seu ver, de serviços técnicos especializados (peça 02).

Também, alega violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que vedam qualquer atividade que caracterize a mercantilização da advocacia.

Ressalta, ainda, a inexistência de valor estimado, afirmando que a municipalidade propõe o valor máximo de apenas R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) para 12 (doze) meses de serviço, o que equivaleria a R\$1.300,00

(um mil e trezentos reais) por mês, valor que ficaria ainda mais baixo devido à modalidade do certame e da tributação incidente. Sustenta, por fim, que o valor não seria suficiente nem mesmo para arcar com os custos dos serviços licitados.

Por meio do Despacho nº 848/13 (peça 12), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei a citação dos Srs. Ivanor Luiz Müller (Prefeito Municipal, gestões 2009/2012 e 2013/2016) e Jaciel Viegandt (Pregoeiro signatário do edital) para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 24 a 27), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 58/2012 foi revogado, em 24/04/2012, por conter falhas na elaboração do edital. Destacaram, também, que a revogação decorreu da impugnação ao edital apresentada pelo próprio representante.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, "haja vista a anulação do certame pelo então Prefeito Municipal e ausência de prejuízo ao Erário" (Instrução nº 76/14, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do mesmo modo, opina pela improcedência da demanda, "ressaltando que quando os fatos foram noticiados a esta Corte de Contas a licitação já havia sido revogada pela administração municipal". Não obstante, recomenda "o envio de ofício ao Município em epígrafe, alertando quanto a eventual ilegalidade no próprio objeto da contratação pretendida, nos termos do Despacho nº 848/13" (Parecer Ministerial nº 548/14, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Em sede de defesa (peça 24), os interessados informaram que o processo licitatório objeto dos autos foi revogado, devido a falhas no edital. Nos termos do parecer jurídico acostado à peça 25:

Da análise do caderno processual observa-se que houve falhas na confecção na elaboração do edital, levando a caracterizar o objeto do certame como serviço especializado, motivo pelo qual não poderia ser objeto de pregão presencial, nos termos da lei nº 10.520/2002.

(...)

Sendo assim o presente processo licitatório deverá ser revogado haja vista a ilegalidade encontrada que se perfaz na adoção equivocada da modalidade licitatória, já que a forma em que ficou descrito objeto no referido edital, não o enquadrava como serviço comum.

Tal revogação[1] ocorreu no dia 24/04/2012 (peça 27), sendo o respectivo aviso publicado na Folha de Itati em 11/05/2012, conforme se verifica do documento juntado à peça 26.

Além disso, a unidade técnica informou que, em consulta ao SIM-AM, não constam empenhos realizados pelo Município de Teixeira Soares que estejam vinculados ao referido certame, nem mesmo registro de outro processo licitatório com o mesmo objeto no ano de 2012.

Dessa forma, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Ademais, afasto o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de encaminhar ofício ao Município de Teixeira Soares alertando acerca da eventual ilegalidade do objeto do certame, uma vez que não se adentrou ao mérito da Representação para se afirmar que as exigências impugnadas na inicial seriam, de fato, irregulares. Relevo salientar que as considerações constantes no despacho de recebimento (nº 848/13) foram apresentadas em juízo preliminar.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 58/2012, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 58/2012, restando sem objeto este expediente;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Sendo assim, nota-se que o que ocorreu no presente caso foi a anulação do certame, e não sua revogação. Tal distinção, no entanto, não interfere na decisão proferida no presente voto.



PROCESSO Nº: 714204/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANA GLADE FERRACINI (OAB/PR 31268)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 448/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Contratação de trabalhadora por prazo determinado – Alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público – Inexistência de previsão legal de tal forma de contratação, em ofensa à norma constitucional – Não comprovação da presença dos demais requisitos necessários – Afronta ao princípio da legalidade – Procedência, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “b”, à gestora responsável pela contratação irregular.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Apucarana, que encaminha cópia da sentença proferida em relação à Reclamatória Trabalhista nº 01313-2010-089-09-00-1, proposta por Edna Serra em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região (peça nº 2).

De acordo com os documentos juntados (peça nº 2), em especial a sentença proferida (essa também disponível no endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1]), a reclamante foi admitida para exercer a função de Técnica em Enfermagem[2], após aprovação em teste seletivo. Em 23/05/2008 foi firmado um contrato de trabalho por prazo determinado e após o decurso do período de dois anos previsto a reclamante foi dispensada, nos termos da cláusula 10 do instrumento contratual.

Da decisão aludida consta também que o Consórcio reclamado ostentava personalidade jurídica de direito privado, todavia, estava sujeito às normas de direito público no que se refere à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, destacando-se, ainda, que o seu pessoal era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tudo nos termos da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Assim, conforme trecho da sentença, “diante da peculiaridade do regime de trabalho contratual, os consórcios com personalidade jurídica de direito privado, como a Reclamada, possuem quadros de provimento efetivo de empregos públicos (cláusula 16 - Protocolo de Intenções - fl. 73) e de provimento em comissão (cláusula 17 - fls. 76/77)”. Em consequência, “o acesso ao emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, exceto quando o provimento não for efetivo, mas em comissão”.

Ademais, a decisão reforça a necessidade de concurso público para a admissão de trabalhadores pelo Consórcio reclamado mencionando que a cláusula 16, § 7º, do Protocolo de Intenções do Consórcio aludido, estabelece expressamente que “o ingresso no emprego público será exclusivamente através de aprovação em concurso público”, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em virtude dos fundamentos acima expostos a decisão de 1º grau registrou que “desta forma, a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado não gera a nulidade pretendida pela Autora, nem tampouco direito à transmutação do contrato de trabalho por prazo determinado em contrato de trabalho por prazo indeterminado posto que este prescinde de aprovação em concurso, e a Autora não foi aprovada em concurso público de provas ou provas e títulos, tal como exige expressamente o inciso II do artigo 37 da Constituição da República”.

Em contrapartida, por constatar a ocorrência de ofensa à já citada Lei nº 11.107/2005, bem como ao Estatuto do Consórcio em questão e, sobretudo, à Constituição Federal, o Juízo apontou a nulidade do contrato de trabalho celebrado, aplicando a situação narrada a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho[3], que confere ao trabalhador admitido sem concurso público apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. E por entender que a reclamante já havia auferido os salários e que os valores correspondentes ao FGTS já haviam sido depositados, declarou o Juízo não ser devida qualquer diferença em favor da autora. Em suma, o processo foi extinto com resolução do mérito, rejeitadas todas as pretensões formuladas na inicial.

Houve a oposição de Embargos de Declaração em relação à sentença, os quais foram rejeitados. A reclamante interpôs também Recurso Ordinário, que foi parcialmente provido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[4], apenas para determinar a liberação do saldo dos depósitos do FGTS mediante alvará judicial, após o trânsito em julgado, “em razão da extinção e da nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes”, pois, “uma vez não cumpridos os pressupostos da contratação a termo, não subsiste a motivação rescisória indicada no termo de fl. 18 (“finalização do contrato”)”, de modo que o desligamento da reclamante equipara-se à dispensa sem justa causa. Na sequência, houve a interposição de Embargos de Declaração também em relação ao Acórdão do TRT da 9ª Região, porém, esses não foram acolhidos. A decisão transitou em julgado em 23/02/2012 e em 23/10/2012 os autos foram definitivamente arquivados.

A decisão de 1º grau determinou a expedição de ofício ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas, com cópia de peças dos autos, para a adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a redação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal[5].

Pelo Despacho nº 1786/12 (peça nº 5) a Representação foi recebida. Foi também determinada a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí, na pessoa dos Presidentes: Cristiane Bento Zulian (de 04/01/2007 a 31/05/2008), Moisés José de Andrade (de 01/06/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Adhemar Francisco Rejani (de 01/01/2009 a 31/12/2012), para a apresentação de defesa.

Em resposta, os representados Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi, Moisés José de Andrade, Cristiane Bento Zulian, e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí – CISVIR, representado pelo Sr. Adhemar Rejani, apresentaram manifestação conjunta (peça nº 13), aduzindo que a contratação da autora da reclamatória trabalhista objeto da presente se deu para atender a serviço transitório, haja vista que o repasse de verbas no período em que a obreira foi contratada dependia da União Federal, que firmou compromisso com o CISVIR relativamente a um programa de assistência à saúde.

Assim, de acordo com os representados, a contratação se deu nos exatos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 443, § 1º, parte final, e § 2º, alínea “a”[6], que estabelece a validade do contrato de trabalho por prazo determinado em se tratando de “serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo”.

Salientaram que a trabalhadora foi contratada para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS em projetos custeados pela União, conforme consta do contrato assinado pelas partes, e que o CAPS “se mantém enquanto houver o programa de saúde firmado com a União, sendo que encerrado o programa, todo o sistema se encerra”.

Argumentaram também os representados que a regra constitucional do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, CF), comporta duas exceções: os cargos de provimento em comissão (art. 37, V, CF), que são de livre nomeação e exoneração; e a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal[7], aplicável ao caso dos autos. Nesse contexto, sustentaram que os requisitos para tal contratação temporária, realizada mediante teste seletivo, seriam: tempo determinado; necessidade temporária; interesse público e caráter excepcional do interesse público, os quais estariam presentes na contratação em tela.

Ainda, aduziram que não houve tempo hábil para a realização de concurso público antes do início da administração do programa, razão pela qual foi realizado teste seletivo, de modo que “se aplicou corretamente o previsto na CLT, já que o estatuto do CISVIR é claro quanto à aplicação da CLT, bem como se aplicou a exceção prevista na CF”.

Afirmaram também que o CISVIR não tem fins lucrativos, que é mantido pelos Municípios consortes, por doações, emendas e convênios estaduais e federais e que para o desenvolvimento das atividades concernentes ao convênio firmado com a União eram necessários poucos cargos, de modo que era preciso uma forma mais ágil e menos custosa que o concurso público para a admissão de pessoal. Entretanto, tão logo o Governo confirmou que haveria a continuidade do programa, o concurso público foi realizado.

Os representados juntaram cópia do contrato de trabalho celebrado entre as partes, do termo de rescisão do contrato de trabalho e do edital com o resultado do Teste Seletivo nº 01/2008 (peça nº 12).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que opinou pela regularidade da contratação temporária da Sra. Edna Serra, visto que, para a unidade, foram cumpridos todos os requisitos constitucionais para a contratação temporária de agentes por excepcional interesse público. Todavia, sugeriu a DCM a manifestação da Diretoria Jurídica, por se tratar de matéria de competência da aludida unidade, conforme artigo 160-A, inciso I, b, do Regimento Interno (Instrução nº 882/13 - DCM, peça nº 21).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade ponderou que o Juízo considerou nulo o contrato de trabalho firmado, por entender que a contratação deveria ter sido precedida de aprovação em concurso público. Assim, para a unidade, não obstante a alegação dos representados de que a contratação obedeceu aos trâmites legais, a sentença definitiva decidiu que o vínculo foi nulo, “não havendo, nessa ocasião, espaço para se questionar a validade da relação firmada”. Ainda, observou a DICAP “que a ação trabalhista só foi julgada improcedente uma vez que a reclamante já havia recebido a remuneração devida e havia sido depositado o FGTS”.

Desse modo, por considerar que a contratação ilegal de fato ocorreu e que a defesa não trouxe qualquer elemento que retirasse a responsabilidade pela contratação indevida, opinou a DICAP pela procedência da Representação e pela condenação da representante legal do Consórcio à época, Sra. Cristiane Bento Zulian, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “b”, da Lei Orgânica. Sugeriu também que o Município seja orientado a promover ação para a responsabilização da ex-Prefeita, para que essa efetue o ressarcimento do erário no que se refere ao FGTS pago à reclamante em decorrência da condenação, o que onerou indevidamente o cofre público. (Parecer nº 16.459/13 - DICAP, peça nº 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, salientou que a despeito da justificativa apresentada pelos representados de que a contratação ora contestada não dependia de concurso público, pois “...fora feita por prazo determinado para o exercício de funções afetas à programa financiado pelo Governo Federal, cuja continuidade no tempo também estava garantida apenas por um lapso de tempo...”, inexistia prova documental que embase tais alegações. Ainda, frisou que embora a DICAP tenha acolhido a tese da defesa, sequer analisou em sua manifestação a questão das provas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da Representação, com a imposição de multa ao Prefeito responsável pela contratação irregular, com amparo no artigo 87 da Lei Orgânica, além da imputação da sanção de devolução dos valores pagos à contratada como remuneração, a despeito da alegação de que o trabalho foi devidamente prestado (Parecer Ministerial nº 11.993/13, peça nº 25).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas.

A despeito dos argumentos da defesa e dos fundamentos expendidos pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 882/13 (peça nº 21), no sentido de que era possível a contratação temporária da trabalhadora autora da Reclamatória Trabalhista mediante teste seletivo, dispensado o concurso público, não havia amparo legal para tal forma de contratação de pessoal.

Inicialmente, saliente-se que a Lei aplicável aos consórcios públicos, nº 11.107/05[8], determina que os consórcios com personalidade jurídica de direito privado - caso do CISVIR quando da contratação, conforme consta da sentença[9] - devem observar as normas de direito público no que concerne à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos de seu artigo 6º[10]. Dessa forma, para que um trabalhador integresse o quadro de empregados públicos do CISVIR, havia a necessidade de prévia aprovação em concurso público, exceto quando se tratasse de cargo de provimento em comissão, haja vista que, consoante consignou o MM. Juiz do Trabalho em sua decisão, "a cláusula 16, parágrafo 7, do Protocolo de Intenções do CISVIR estabelecia expressamente que 'O ingresso no emprego público será exclusivamente através de aprovação em concurso público.'" (grifei).

Ademais, o artigo 37, IX, da Constituição Federal, contém exigência explícita no sentido de que os casos de contratação temporária por excepcional interesse público devem ser estabelecidos por lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)

O artigo 4º, inciso IX, da supracitada Lei nº 11.107/05, determina que o protocolo de intenções[11] dos consórcios deve prever a forma de provimento dos empregos públicos e os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifei)

Ocorre que tais cláusulas não existiam no protocolo de intenções do CISVIR vigente à época em que se deu a contratação[12]. Destarte, na ausência de previsão das hipóteses de contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, essa não podia ter sido concretizada. Contrariamente ao posicionamento sustentado pela DCM, considero que a previsão legal é requisito indispensável para que a contratação seja reputada lícita, nos termos expressamente exigidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a inexistência de autorização legal regulamentadora do dispositivo constitucional supracitado se constitui em obstáculo intransponível à contratação temporária por excepcional interesse público, conforme entendeu o Poder Judiciário. Em consequência, a contratação foi irregular, por falta de concurso público, em infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal[13].

Em decorrência da irregularidade, cumpre aplicar a gestora responsável, a Presidente do Consórcio à época da contratação, que ocorreu em 23/05/2008, Sra. Cristiane Bento Zulian (Presidente de 04/01/2007 a 31/05/2008), a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Orgânica, que tipifica conduta que se amolda ao caso em exame:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 1.450,98 - hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

No tocante à sugestão do Ministério Público de Contas de imposição a gestora de sanção de recomposição do erário quanto aos valores pagos a título de salário e FGTS à trabalhadora reclamante, entendo que não merece acolhimento. A quantia correspondente ao e aos salários pagos à reclamante era devida como contraprestação à contratada em virtude da força de trabalho despendida, de maneira que a devolução de tais valores ao Município implicaria, a meu ver, em enriquecimento sem causa do ente, que já se beneficiou dos serviços prestados.

Ainda, vale ressaltar que, conforme frisou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 11.993/13 (peça nº 25), a alegação da defesa de que a contratação mediante teste seletivo se deu em virtude da necessidade de atendimento a programa financiado pela União por prazo definido sequer foi demonstrada. Os representados não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove que o CISVIR recebeu recursos da União, os quais foram utilizados para por em prática programa específico vinculado a essa verba, e que a contratação da trabalhadora reclamante estava ligada a tal programa. Somente foi trazido o contrato de trabalho da reclamante, que menciona que a contratação decorre de programa financiado com recursos oriundos da União. No entanto, tal afirmação no instrumento do contrato não é apta a provar a ocorrência da situação descrita.

Desse modo, ainda que existisse autorização legal para tal forma de contratação, inexistia a comprovação de que havia "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face da Sra. CRISTIANE BENTO ZULIAN (CPF nº 774.920.809-72), nos termos da fundamentação, com a aplicação à referida gestora da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria nº 1.114/2013.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito pela PROCEDÊNCIA, em face da Sra. CRISTIANE BENTO ZULIAN (CPF nº 774.920.809-72), nos termos da fundamentação, com a aplicação à referida gestora da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria nº 1.114/2013;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacaoman.do?evento=Editar&chPlc=4193244&procR=AAAS5GABAAJj1aAAM&ctl=1313

2. Conforme contrato de trabalho (p. 1 a 3 da peça nº 12).

3. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

4. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABAAC2bAAAT

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

6. Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

8. "Dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências."

9. Houve alteração na personalidade jurídica do CISVIR, que passou a ter personalidade jurídica de direito público a partir de 10/07/2009, conforme apontou a DCM na Instrução nº 882/13-DCM (peça nº 21), vez que os Municípios sócios participantes aprovaram a mudança do CISVIR de associação civil privada para consórcio público, sob forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sem fins lucrativos.

10. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração



indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

11. Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

12. Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 882/12 – DCM, peça nº 21), posteriormente, em 10/07/2009, o CISVIR realizou a adequação de seu Estatuto, o qual, na cláusula 9ª, passou a autorizar o Consórcio a realizar contratação de pessoal em casos de “necessidade temporária excepcional de interesse público”.

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 714239/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, JOSÉ RONALDO XAVIER.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 449/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Admissão de Médico sem prévia aprovação em concurso público – afronta à regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Condenação ao pagamento de danos morais – Procedência com aplicação de multa administrativa e restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01821.2011.459.09.00.1, movida por Paulo Cesar Lopes Ribeiro em face do Município de Andirá.

Consta dos autos que o reclamante foi contratado pelo referido Município como “Médico de Saúde da Família Comunitária”, em maio de 2009, sem ter sido previamente aprovado em concurso público.

Apesar de o autor não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, acarretando a confissão ficta quanto aos fatos alegados pela municipalidade em contestação, o d. Juízo entendeu que a prova pré-constituída nos autos confirmou a relação de emprego entre as partes, em especial a informação constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde que registra o cadastramento do reclamante como empregado do Município de Andirá.

Diante disso, o magistrado reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, em virtude da ausência de concurso público (artigo 37, inciso II e §2º, da CF[1]), e condenou o Município a pagar ao reclamante “indenização pelos serviços prestados sem remuneração, bem como a depositar em conta vinculada da parte autora ao FGTS as contribuições sociais no importe de 8% incidentes sobre a remuneração mensal paga e devida”, além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes da falta de pagamento de salários.

Por meio do Despacho nº 1778/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, determinando-se a citação do Município de Andirá e do Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2009/2012 e 2013/2016), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 11), o interessado sustentou que “nunca contratou o Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro, razão pela qual não realizou pagamentos e muito menos deveria figurar no polo passivo da Reclamação”. Destacou que as provas juntadas pelo reclamante na ação trabalhista não evidenciam a alegada contratação, eis que “o Sr. Paulo limitou-se a juntar fotocópia de um e-mail supostamente trocado com o então secretário de Saúde, Sr. José Roberto de Oliveira e uma “tela” do sítio da Secretaria de Atenção à Saúde do Governo Federal”, pelos quais se percebe “que ocorreu tão-somente uma proposta de valores, sem qualquer comprovação de efetiva contratação”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. José Ronaldo Xavier, uma vez que a contratação ilegal de fato ocorreu e gerou prejuízo ao erário. Também, considerando que houve a condenação ao pagamento de FGTS, onerando indevidamente o cofre público, sugere que o Município de Andirá seja orientado, na pessoa de seu gestor atual, para que promova a devida ação para responsabilização dos ex-prefeitos ao ressarcimento do erário (Parecer nº 16403/13, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao gestor responsável pela contratação irregular, Sr. José Ronaldo Xavier (Parecer Ministerial nº 19253/13, peça 13).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que o Município de Andirá interpôs Recurso Ordinário em face da sentença trabalhista, ao qual foi negado seguimento por intempestividade[4]. Inconformado, o Município interpôs Agravo de Instrumento. O acórdão, no entanto, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que denegou seguimento ao aludido Recurso Ordinário. Dessa decisão, ainda foi

interposto Recurso de Revista, ao qual também foi negado seguimento, nos termos da Súmula nº 218, do TST[5].

Também, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constata-se que a reclamatória trabalhista que deu início à presente Representação encontra-se em fase de execução[6].

Assim, permaneceu a decisão proferida pelo juízo primeiro, que condenou o Município de Andirá ao pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais, em virtude da contratação do Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro como “Médico de Saúde da Família Comunitária”, em maio de 2009[7], sem prévia aprovação em concurso público.

Conforme se extrai da sentença trabalhista, apesar de o reclamante não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, e, consequentemente, ter sido confessado quanto aos fatos alegados pela municipalidade em contestação, a prova dos autos evidencia a relação de emprego entre as partes, haja vista, principalmente, a informação constante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) registrando o servidor como empregado do Município de Andirá. Eis o teor da decisão judicial (peça 02, fls. 02/03):

Não obstante a confissão de fatos da parte autora, a prova pré-constituída consistente na correspondência eletrônica endereçada à parte autora pelo Sr. José Roberto de Oliveira, apontado como Secretário de Saúde da parte fé, em data próxima ao início de vigência contratual (fl. 16), constitui indicio de tratativas prévias ao contrato de emprego, negado pela parte ré.

Mas a prova cabal da existência do contrato de emprego entre as partes é a informação constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde que registra o cadastramento da parte autora como empregada da parte ré (fl. 22).

Importa destacar que a nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde em resposta a ofício encaminhado por este Juízo esclarece que a responsabilidade pela inclusão/exclusão de informações no referido banco de dados é dos Gestores Municipais e das Secretarias Municipais de Saúde (fls. 78/80). (grifei)

Veja-se que o documento cabal para confirmar a relação de emprego entre as partes foi o referido CNES, que, conforme nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde, é alimentado pelos gestores municipais e Secretarias Municipais de Saúde.

Tal nota técnica foi juntada aos presentes autos (peça 11, fls. 20/22) e dispõe, in verbis, “ser de responsabilidade do gestor municipal, e dever legal, a alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde, bem como, manter a atualização e alimentação sistemática do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Desta feita, infere-se que a responsabilidade pela inclusão/exclusão de informações nos bancos de dados do SCNES é de responsabilidade dos Gestores Municipais/Secretarias Municipais de Saúde”.

Por conseguinte, analisando o referido CNES, nota-se que o Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro consta, de fato, como Médico no Município de Andirá (peça 11, fl. 17). Assim, embora o gestor municipal tenha sustentado nesta Representação que não contratou o servidor, a sentença trabalhista já reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, que também ficou provado nos presentes autos.

Nessa situação, verifica-se que o Prefeito Municipal violou a regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Releva notar que o cargo exercido pelo servidor (Médico) insere-se nas atividades-fim da Administração Pública, de modo que o concurso público era a forma adequada de investidura no cargo público.

Dessa forma, incumbe responsabilizar o Sr. José Ronaldo Xavier, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (gestões 2009/2012 e 2013/2016), pela admissão irregular do Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro, sem prévia aprovação em concurso público, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$ 2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

Ainda, considerando que o Município de Andirá foi condenado na ação trabalhista a pagar danos morais ao trabalhador no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista a falta de pagamento de salários no período de outubro a dezembro de 2009, cabível, também, a sanção de restituição de valores pelo Sr. José Ronaldo Xavier, prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], diante do prejuízo ao erário.

Ressalta-se que o valor a ser ressarcido pelo Prefeito Municipal deverá ser equivalente ao efetivamente despendido pelo Município de Andirá na reclamatória trabalhista a título de danos morais.

Por fim, não cabe o ressarcimento das demais verbas condenatórias (indenização



pelos serviços prestados sem remuneração e depósito de FGTS), haja vista que os serviços foram efetivamente prestados pelo trabalhador – ao menos não há elementos nos autos que evidenciem o contrário.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R\$ 2.901,06[9] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela contratação do Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro sem prévia realização de concurso público.

Ainda, condeno o Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER (CPF nº 320.744.509-82) a restituir aos cofres do Município de Andirá o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01821.2011.459.09.00.1 a título de danos morais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER (CPF nº 320.744.509-82), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), pela contratação do Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro sem prévia realização de concurso público.

Condenar o Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER (CPF nº 320.744.509-82) a restituir aos cofres do Município de Andirá o valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 01821.2011.459.09.00.1 a título de danos morais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos). a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) V - No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos). a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

4. http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SACYAALv1SAAR

5. SÚMULA Nº 218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

6. http://www.trf9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS52ABaAAJbcMAAU

7. Consta na reclamação trabalhista o pedido de anotação da CTPS de 01 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2009 (peça 11, fl. 10).

8. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...) IV – restituição de valores.

9. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/2013.

PROCESSO Nº: 426350/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES.

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBSON DE SOUZA DAL COL (OAB/PR 33383).

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 450/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Preferência por pneus e câmaras nacionais – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva

Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2013 promovido pelo Município de Tibagi, com vistas à “aquisição de pneus e câmaras de ar novos” (peça 02, fl. 58).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros. Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º, §2º, da Lei de Licitações[1], haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate.

Por meio do Despacho nº 1111/13 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Tibagi, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser (gestão 2013/2016).

Em defesa (peças 09/19), a gestora sustentou que não houve intenção de coibir a participação de quaisquer interessados no processo, tampouco má-fé, mas sim in experiência dos responsáveis em razão do início da gestão pública. Informou que a insurgência contra o item editalício não foi apresentada em sede de impugnação ao edital, o que teria possibilitado a correção do instrumento convocatório tempestivamente.

Na sequência, por meio do Despacho nº 1388/13 (peça 20), determinou-se a citação do Sr. Leonardo José Mendes, Assessor Jurídico que proferiu parecer no Pregão Presencial nº 37/2013, o qual apresentou defesa com o mesmo teor daquela juntada pela gestora municipal (peças 24/25).

A Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 56 (cinquenta e seis) processos deste Tribunal[2], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que “a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas” (Instrução nº 4478/13, peça 29).

No mérito, manifesta-se pela procedência da Representação, mas apenas com expedição de recomendação ao Município de Tibagi, uma vez que não vislumbra conduta passível de sanção/punição aos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa da representante, pois, “a despeito da quantidade de protocolos realizados, não se extrai dos autos qualquer óbice à sua manifestação perante esta Corte” (Parecer Ministerial nº 47/14, peça 31).

No mérito, opina pela procedência da demanda, com expedição de recomendação ao Município de Tibagi, pois, “embora a restrição do objeto da licitação não se mostre lícita, as justificativas apresentadas pelos gestores revelam que a previsão editalícia decorreu de equívoco na interpretação da legislação atinente, bem como se constata que os representados atuaram com boa-fé”.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[3], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[4]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º[5]), nos termos do Despacho nº 1111/13 (peça 04).

No mérito, a demanda merece procedência, uma vez que a preferência pelos produtos de origem nacional é exigência excessiva, que limita a competitividade do certame. Vejamos.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (artigo 3º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

Veja-se que o princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, consequentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto



licitado. A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6]. Vale dizer, é defeito ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[7] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

No caso em apreço, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 37/2013, no item 5 do anexo 1 (peça 02, fls. 75/76), exigiu que os pneus e câmaras de ar fossem de fabricação nacional, em desconformidade com os dispositivos supracitados. Tal exigência não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º[8]) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º[9]), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei 8.666/93 veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Nesse contexto, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a preferência por pneus e câmaras de ar nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93[10], e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02[11], já citados.

Não obstante, pela leitura dos autos, considero que não houve má-fé da Prefeitura Municipal com a inserção da exigência em questão, nem mesmo prejuízo ao erário, de modo que deixo de aplicar multa administrativa à interessada pela irregularidade narrada.

Conforme se depreende da “ata da sessão de abertura das propostas”, participaram do certame as empresas Raquel M. R. Bosak & Cia. Ltda. e Furtuoso & Furtuoso Ltda., tendo sido o objeto adjudicado a ambas em 18 de julho de 2013 (peça 19, fls. 54/55.).

Todavia, cabe recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, deixo de responsabilizar o Sr. Leonardo José Mendes, Assessor Jurídico que proferiu parecer no Pregão Presencial nº 37/2013, uma vez que o erro de exigir produtos exclusivamente nacionais tem se mostrado comum em processos licitatórios, cometido em diversos Municípios, cabendo, por ora, a orientação deste Tribunal de Contas e a fixação da responsabilidade apenas dos subscritores do edital.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (CPF nº 680.181.939-91), uma vez que a exigência de pneus e câmaras de ar de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, recomendo ao Município de Tibagi que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação em face da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (CPF nº 680.181.939-91) e, julgar pela PROCEDÊNCIA uma vez que a exigência de pneus e câmaras de ar de fabricação nacional é excessiva e limita a competitividade do certame, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

2. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 26/11/2013.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 3º O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (...) II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

9. § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

11. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

PROCESSO Nº: 853694/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 538/14 - Tribunal Pleno

Processo licitatório. Pregão Presencial. Serviços de conversão e indexação de documentos administrativos microfilmados para o meio digital. Pela homologação e adjudicação.

Trata o presente de processo licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, tendo por objeto a prestação de serviços de conversão e indexação de documentos administrativos microfilmados para o meio digital, em razão da existência de documentos mais antigos, microfilmados, contendo documentos da ficha funcional de servidores, que precisam de conversão para PDF/A, de indexação e publicação no acervo digital, para oferecer as mesmas facilidades de acesso e compartilhamento dos documentos que já foram digitalizados.

O processo foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao pedido de serviço nº 1477 da Diretoria de Tecnologia e Informação (peças 03 a 09). Em cumprimento ao trâmite processual, a Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação (peça 12).

A Diretoria Jurídica se manifestou pela adequação da minuta no que tange à visita técnica e, após, pelo prosseguimento do feito (peça 13). A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 124/13 (peça 14), entendeu se encontrar o presente em condições de ser apreciado pela autoridade competente, apenas recomendando que fosse desconsiderada a frase “Necessidade de preservação do patrimônio



público através da manutenção de caráter preventivo e corretivo das câmeras que compõem o sistema de monitoramento deste Tribunal de Contas", constante na Peça Exordial, e equivocadamente repetida no Parecer Jurídico, pelo fato de não guardar relação com os presentes autos.

Esta Presidência, mediante Despacho nº 4745/13 (peça 15), autorizou a realização da licitação, concordando com a recomendação da Controladoria Interna e determinando que a DLC analisasse a pertinência do apontamento feito pela DIJUR.

Deflagrada a fase externa do certame, participaram as empresas MICROFILE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME, ACERVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA EPP, todas regularmente classificadas. Após a fase de lances e de negociação com a Pregoeira, atingiu-se o valor unitário de R\$0,13 (treze centavos) e valor total de R\$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta reais), ofertado pela empresa MICROFILE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME, conforme comprova a Ata da Sessão Pública (peça 22). Em seguida, foi analisada a documentação de habilitação da empresa, constatando-se que foram atendidos os requisitos do edital, sendo, então, declarada habilitada e, consequentemente, vencedora do certame.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica concluiu que o procedimento foi realizado dentro do que determina a legislação e que a DLC acatou sua recomendação anterior, relativa à visita técnica, opinando pela legalidade do certame (Parecer nº 78/14 – peça 26).

O Ministério Público, na sequência, emitiu Parecer de nº 2009/14 (peça 27) pela adjudicação do objeto em favor da licitante vencedora, com a consequente homologação do certame.

Diante do exposto, VOTO, com fulcro no art. 522 do Regimento Interno, pela homologação da presente licitação, tendo por tendo por objeto a prestação de serviços de conversão e indexação de documentos administrativos microfilmados para o meio digital, adjudicando seu objeto à empresa MICROFILE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME, com o valor de R\$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta reais).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela homologação da presente licitação, tendo por tendo por objeto a prestação de serviços de conversão e indexação de documentos administrativos microfilmados para o meio digital, adjudicando seu objeto à empresa MICROFILE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME, com o valor de R\$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (19/02/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Para composição do *quorum*, foi convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 12 de Fevereiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** iniciou seu relato, solicitando ao Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, a reabertura da discussão referente ao Processo nº 128672/05, de Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Assaí, julgado na Sessão anterior desta Segunda Câmara nº 5 de 12 de fevereiro de 2014, alegando que ao ler sua proposta de voto, propôs a "Regularidade com ressalvas", porém, as contas apreciadas seriam pela Regularidade acompanhando as manifestações das unidades técnicas, sendo acolhida a modificação do resultado pelos demais membros do Colegiado, o Presidente proclamou o voto. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 189293/09, 212538/09, 369945/11, 579508/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 167960/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 906399/13, 635812/12, 58760/14, 752561/13, 796917/13 na Diretoria de Contas Estaduais; 528536/12, 464370/13, 863890/12, 335428/12, 511463/12, 786276/12, 581376/13, 70995/13, 290371/13, 60239/12, 70867/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 842447/13, 820164/12, 560014/12, 559970/12 na Diretoria de Contas Estaduais; 405942/13 na Diretoria Jurídica; 316532/13, 263854/13, 141026/12, 707952/10, 310260/12, 696080/10, 407308/11, 228672/12, 84180/13, 75457/12, 29418/14, 10806/14, 760072/12, 839950/13, 420275/13, 201956/13, 5270/14, 81431/13, 562885/11, 912950/13, 440365/13, 241183/11, 298771/13, 430938/11, 578065/13, 372467/13, 581813/13, 581260/13, 514325/11, 309420/13, 667164/11, 312782/13, 634819/11, 474383/13, 535605/12, 94192/12, 619763/11, 357289/11, 581414/13, 488376/13, 643303/11, 423346/11, 24971/14, 330730/13, 65198/14, 330691/13, 52070/11, 195770/12, 26376/13, 339206/13, 82180/12, 575597/13, 342257/11, 102209/12, 575333/13, 553097/13, 670905/13, 600788/13, 532804/13, 290877/11, 311262/11, 14106/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 7901/13 (Regular com ressalvas), 250921/11 (Arquivamento), 534927/12 (Regular com ressalvas), 863424/12 (Regular com ressalvas), 102117/13 (Regular com ressalvas), 102761/13 (Regular com ressalvas), 106244/13 (Regular com ressalvas), 108638/13 (Regular com ressalvas), 116134/13 (Regular com ressalvas), 116789/13 (Regular com ressalvas), 116860/13 (Regular com ressalvas), 121766/13 (Regular com ressalvas), 122240/13 (Regular com ressalvas), 122720/13 (Regular com ressalvas), 133039/13 (Regular com ressalvas), 139754/13 (Regular com ressalvas), 158627/13 (Regular com ressalvas), 158759/13 (Regular com ressalvas), 174703/13 (Regular com ressalvas), 185454/13 (Regular com ressalvas), 186272/13 (Regular com ressalvas), 220403/13 (Regular com ressalvas), 308610/13 (Regular com ressalvas), 336290/13 (Regular com ressalvas), 406604/13 (Regular com ressalvas), 406698/13 (Regular com ressalvas), 415328/13 (Regular com ressalvas), 209316/09 (Diligência), 353077/10 (Diligência), 899490/13 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 139210/09 (Regular com Aplicação de Multa), 142440/09 (Regular), 172870/09 (Regular), 336822/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 262741/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 284838/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 143590/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 154028/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 157639/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 178415/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 220152/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 220349/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 269178/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 287320/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 296043/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 440691/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 37677/09 (Registro), 369961/11 (Baixa de Pendência), 186917/12 (Deferimento), 574787/13 (Deferimento), 860151/13 (Deferimento), 98024/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 164260/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 189366/10 (Regular), 300906/12 (Registro), 533327/12 (Registro), 301543/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 566589/11 (Registro), 181270/13 (Registro), 194097/13 (Registro), 358790/13 (Registro), 570200/13 (Registro), 73798/07 (Registro), da pauta do



Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continua com Vista os Processos n.ºs:** 177650/03, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 165688/10, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 189293/09, 212538/09, 369945/11, 579508/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 149184/03, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados** os Processos n.ºs: 126718/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 549444/12, 70069/97, 46171/05, 379976/02, 279088/03, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, (14:48), do dia 19 de fevereiro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26 de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 410243/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: MAURO MAGGI, SANDRA LÚCIA GRACA RECCO, RUBENS

CANIZARES, ROBERTO KAZUO OKAMURA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 4713/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Relatório de auditoria. Exercício de 1999. Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Londrina. Diversas irregularidades. Aprovação parcial do Relatório de Auditoria. Apensamento à prestação de contas da entidade referente ao exercício de 1999 – processo 9819-5/00 – para exame em conjunto.

RELATÓRIO

Os presentes autos resultam do desmembramento do processo originário 32814/01, conforme determinado no despacho 3974/07 (peça 3), e tratam especificamente dos achados de auditoria relativos a atos de gestão praticados no âmbito da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Londrina no exercício de 1999.

O procedimento foi realizado em cumprimento à Portaria N.º: 148 de 1º/6/2000 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista a denúncia de irregularidades na gestão municipal comunicadas pela Câmara Municipal de Londrina, mediante o protocolo N.º: 342302/99.

A equipe técnica registra que a documentação pertinente a processos licitatórios foi apreendida pelo Ministério Público Estadual e pela Polícia Civil do Estado do Paraná, inexistindo fotocópias. Restaram apenas os seguintes documentos:

CONVITE	DATA	OBJETO	VENCEDOR	VALOR
9	28/1	Lixeiras Metálicas	Art Nova	R\$ 78.450,00
10	11/2	Mudas	Hulsmeyer e Souza	R\$ 77.400,00
14		Locação de Caminhonete	Cancelado	
16	5/10	Folders e impressos	Onofre e Munhoz	R\$ 17.210,00

Procedeu-se à análise das despesas pagas pela Autarquia no decorrer do exercício financeiro de 1999, muito embora parte dos documentos solicitados na Auditoria não tenha sido localizada, conforme consigna o Relatório à p. 48 (peça 4).

A Equipe de Auditoria considerou irregulares as seguintes despesas:

- 1) R\$ 807,93 reembolsados ao senhor Rubens Canizares;
- 2) R\$ 3.300,00 pagos à empresa Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda, destinados ao projeto de elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental;
- 3) R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda., destinados ao pagamento de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina;
- 4) R\$ 7.565,00 à empresa Construi Constr. Ibioporã Ltda., destinados ao pagamento do serviço de retirada de toco das calçadas do centro da cidade;
- 5) R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras, destinados ao pagamento de serviço de poda de 570 árvores.
- 6) R\$ 78.450,00 à empresa Serralheria Art Nova Ltda., destinados à aquisição de 1.285 lixeiras metálicas.
- 7) R\$ 7.980,00 à empresa J.C.S. Engenharia de Eletricidade, destinados ao pagamento de serviço de instalação de 840 (oitocentas e quarenta) lixeiras metálicas.
- 8) R\$ 15.000,00 à empresa Humberto João Maccagnan, destinados ao pagamento de fornecimento de 6.000 marmitas para alimentação de frente de trabalho;
- 9) R\$ 7.000,00 à empresa Maria Helena da Silva Pelizer, destinados ao pagamento de fornecimento de 3.600 (três mil e seiscentas) marmitas;
- 10) R\$ 290.000,00 à empresa ECODATA ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COMPUTAÇÃO, destinados ao pagamento total dos Convites de N.º: 05/99 e de N.º: 06/99;
- 11) R\$ 290.000,00 à empresa EDIFICADORA VENETO LTDA., destinados ao pagamento dos Convites de N.º: 02/99, de N.º: 04/99 e de N.º: 07/99;
- 12) R\$ 79.000,00 à empresa Principal Serviços S/C Ltda., referente ao empenho N.º: 2174, datado de 1º/3/1999, sem qualquer identificação acerca da despesa.
- 13) R\$ 260.000,00 à empresa SISTEMA DESIGN ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., destinados ao pagamento dos Convites de N.º: 01/99 e de N.º: 03/99;
- 14) R\$ 37.980,00 à empresa ROTERPA CONSTRUTORA DE OBRAS, destinados

ao pagamento das Notas Fiscais de N.º: 101/98 (R\$ 14.880,00), 0101/98 (R\$ 8.700,00) e de N.º: 0105 (R\$ 37.980,00);

15) R\$ 302.057,19 à empresa fornecedora TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.; destinados ao pagamento das Notas Fiscais de N.º: 3022/98 (R\$ 72.800,00), N.º: 3020/98 (R\$ 62.230,20), N.º: 2791/98 (R\$ 85.898,93), N.º: 2790/98 (R\$ 77.379,65), N.º: 2798/98 IRRF (894,78) e de N.º: 2791/98 ISS (R\$ 2.684,34).

Nos autos originários, de N.º: 32814/01, a Diretoria de Análise de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica (peça 12; Parecer 1212/01) –, afirmou que as irregularidades constatadas subsidiam o enquadramento do ordenador das despesas no crime de “emprego irregular de verbas ou rendas públicas”, conforme previsão do art. 315 do Código Penal e que, igualmente, restaram caracterizados atos de improbidade administrativa arolados nos incisos VIII, IX e XI do art. 10 da Lei Federal N.º: 8.429/92.

O Ministério Público, por sua vez, propôs a aprovação do relatório de auditoria com seu encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o encaminhamento de cópias do relatório de auditoria à Câmara Municipal de Londrina, à Diretoria de Contas Municipais (para subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais) e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que sejam delimitadas as responsabilidades individuais de cada agente público (peça N.º: 13; Parecer 2156/01).

Após o exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (peça N.º: 28; Instrução 08/03) emitiu parecer pela manutenção da irregularidade. Trouxe aos autos informações relevantes para a imputação de responsabilidade. Segue transcrição de trecho da Instrução (página 50):

“Contudo, destes consta o contraditório apenas dos Ordenadores SANDRA LÚCIA GRACA RECCO e de RUBENS CANIZARES. Por outro lado, é preciso observar que também não consta no processo prova de que o Sr. MAURO MAGGI tenha sido notificado pelo Tribunal de Contas. Mas, às fls.67 do protocolado N.º: 123757/01 verifica-se que o Presidente da Autarquia, Sr. LUIZ EDUARDO CHEIDA, pelo Ofício N.º: 00.295AMA/GECOFI, convocou o mesmo a prestar os esclarecimentos entendidos necessários, tendo a correspondência sido recebida pelo referido destinatário, conforme demonstra o Aviso de Recebimento, de fls.58.

As peças de contraditório da ex-Ordenadora SANDRA LÚCIA GRACA RECCO foram recepcionadas pelos protocolados N.º: 123722/01 e N.º: 123757/01. Contudo, há que se destacar que o defendente signatário do protocolado N.º: 123722/01 se identifica na qualidade de procurador, sem que ao expediente tenha sido juntado o competente termo de constituição jurídica deste nessa condição, em razão disso o teor do documento será ignorado.” (sem grifos no original)

Sobre a oportunidade do contraditório, ressalto que, na peça 24 (página 70), consta o ofício mencionado pela Diretoria de Contas Municipais (OF. N. 00.295 AMA/GECOFI) e às páginas 71 e 72 consta o aviso de recebimento encaminhado ao endereço residencial do Senhor Mauro Maggi, assinado em 12/03/2001 pela senhora identificada como Neusa.

Em nova análise, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica – emitiu Parecer 259/03 (peça 29) por meio do qual, ao analisar em conjunto as contas de todas as entidades do Executivo Municipal de Londrina, concluiu que há indícios de caracterização de atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito dos gestores, em afronta às normas estabelecidas pela Lei Federal N.º: 8.429/92.

Porém, após verificar que tal opinativo foi apresentado nos autos N.º: 32814/01, nos quais estavam, anteriormente, reunidas as contas de todas as entidades do município de Londrina e, tendo em vista a complexidade das falhas verificadas e a diversidade dos gestores envolvidos, por meio do Despacho N.º: 3487/07 (peça N.º: 3), optou-se por desmembrar aqueles autos em tantos quantos fossem as entidades envolvidas.

Da divisão dos autos N.º: 32814/01 resultaram, entre outros, os presentes autos, de N.º: 410243/07, que tratam especificamente da auditoria realizada no âmbito da AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA.

Em cumprimento ao despacho N.º: 460/11 deste relator (peça N.º: 44), os autos foram reenviados ao Ministério Público de Contas para derradeira análise, agora, individualizada.

Por meio do Parecer 6644/11 (peça N.º: 45), a d. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela aprovação do Relatório de Auditoria com determinação para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para a devida quantificação do efetivo prejuízo ao erário municipal decorrente das irregularidades apontadas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, com a devida vênia, deixo de acolher a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária considerando que o presente relatório já aponta os responsáveis e já quantifica os possíveis danos. Ademais, já existe processo de prestação de contas do responsável – processo 9819-5/00 –, o que toma despendiça a instauração de novo procedimento para apuração dos fatos já pormenorizados nos presentes autos.

Por ser assunto de relevo, destaco que consta dos autos Aviso de Recebimento (páginas 71 e 72 da peça 24) referente a ofício (página 70 da peça 24) encaminhado pelo Senhor Luiz Eduardo Cheida, então gestor da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, a fim de oportunizar ao senhor Mauro Maggi o exercício do contraditório. O referido ofício foi assinado em 12/3/2001 pela senhora identificada como Neusa. Em que pese a ausência de resposta, é oportuno frisar que consta do Aviso de Recebimento prova de que o ofício foi encaminhado para o endereço “Avenida Juscelino Kubitschek, 43, Ibioporã”. Em sede de prestação de contas da entidade (autos 9819-5/00 – peça 84, página 5), novo ofício foi encaminhado para o mesmo endereço e o Aviso de Recebimento retornou com



assinatura da Senhora Junice Inês Vaz Maggi, o que evidencia a correção do local para o qual foi remetida a correspondência.

De qualquer forma, tendo em vista os princípios da verdade real e do formalismo moderado, não vejo óbice a que, no processo de prestação de contas (9819-5/00), seja novamente oportunizado ao responsável o exercício do direito de defesa.

Passo à análise de cada um dos fatos impugnados.

1) R\$ 807,93 reembolsados ao senhor Rubens Canizares.

A despesa foi realizada com refeições de Vereadores e Secretários Municipais, sem a apresentação de justificativas necessárias.

Em sede de defesa, o responsável, senhor Rubens Canizares, esclarece que o reembolso diz respeito a despesas realizadas com refeições de Vereadores e Secretários Municipais, na época em que era presidente da Autarquia (30/06/1999 a 31/12/1999). Tais gastos estariam respaldados no artigo 24 do Decreto Nº: 290/11 (in verbis):

"os titulares e dirigentes de órgãos poderão custear despesas de refeições com autoridades convidadas, cujos gastos serão pagos pelo seu total, mediante autorização do Secretário de Governo".

A Diretoria de Contas Municipais, à p. Nº: 28 (p. 51), manifesta-se pela não regularização do item nos seguintes termos:

"Admitindo-se como válida a argumentação, visto que no verso das notas fiscais consta a identificação dos convidados, ficou sem justificativa apenas a nota fiscal nº 30333 - Choperia H-2 Ltda., no valor de R\$ 210,00. Não se localiza, contudo, para quaisquer das despesas, a autorização do Secretário de Governo a que alude o Decreto invocado" (grifei).

Em novo exame, após o exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção das irregularidades, porém, pelo afastamento da responsabilidade da gestora Sandra Lúcia Graça Recco: (peça Nº: 28, p. 58):

"A participação do responsável pela elaboração técnica dos demonstrativos contábeis da autarquia não contribuiu para o deslinde dos apontamentos, senão como auxiliar na demarcação das atribuições de responsabilidades, posto que suas explanações confluem na mesma direção das exposições dos ex-Diretores que se manifestaram sobre o presente Relatório, dando a clareza de que as irregularidades foram perpetradas no período em que a Presidência foi ocupada pelo Sr. Mauro Maggi, à exceção das despesas de refeições reembolsadas ao Sr. Rubens Canizares, no valor de R\$ 807,93".

Tendo em vista a mínima representatividade do valor questionado (R\$ 210,00), em respeito ao princípio da economicidade processual, entendo que a falha pode ser afastada.

2) R\$ 3.300,00 à empresa Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda., destinados ao projeto de elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental.

A despesa refere-se à ordem de pagamento Nº: 2.267/01, datada de 4/1/1999.

Quando da realização da Auditoria, não foram localizadas a respectiva nota de empenho, a nota fiscal e o projeto em referência, podendo indicar que o pagamento foi feito sem a correspondente prestação do serviço.

Em sede de contraditório, foram encaminhados nota de empenho, ordem de pagamento e o recibo de retenção do ISS, porém, a Diretoria de Contas Municipais apontou que continuam ausentes a nota fiscal e o projeto (peça 28, folha 53).

Muito embora a empresa não tenha sido arrolada dentre aquelas que praticaram ilícitos na administração pública londrinense e, ainda, admitindo a inexistência de demonstração cabal de grave violação à ordem legal, a ausência de apresentação do projeto contratado é suficiente para manter o achado, haja vista a possibilidade de o serviço não ter sido prestado.

3) R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda., destinados ao pagamento de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina.

A despesa se refere à ordem de pagamento Nº: 2.407/01, datada de 2/3/1999. Conforme informações obtidas pela equipe de auditoria e explanadas no Relatório (peça Nº: 4, p. 49), há evidências de que os serviços não foram prestados.

Segundo observações dos técnicos auditores, a Autarquia possui quantidade de servidores suficientes para desempenho da atividade contratada, não se justificando a despesa.

A Unidade Técnica assinala que a empresa prestadora dos serviços foi arrolada dentre as envolvidas nas denúncias de irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Londrina.

Tais irregularidades foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina – e pela entidade Movimento da Sociedade Civil Organizada, dando ensejo à abertura do processo de Denúncia Nº: 380808/99, julgada procedente pela Resolução Nº: 6072/2002, que, dentre outras considerações, condenou o responsável à devolução de valores.

Em cotejo com a documentação acostada nos presentes autos (peça 43, p. 27) com aquela constante na peça 49 do processo Nº: 116179/03 – protocolado pertinente à mencionada Denúncia – noto que o empenho relativo à despesa em tela já foi examinado por este Tribunal, sendo, inclusive, alvo de impugnação.

Com efeito, na planilha de atualização de valores a serem devolvidos aos cofres públicos, consta o empenho de Nº: 2134/98 que, como visto à p. 27 da peça 43 dos atuais autos, corresponde ao gasto em análise.

Isso considerado, concluo que, se em exame pormenorizado dos fatos, este Tribunal já sentenciou a existência de irregularidades na despesa, faz-se mister sua manutenção no presente processo.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

4) R\$ 7.565,00 à empresa Construib Constr. Ibioporã Ltda., destinados ao pagamento do serviço de retirada de lixo das calçadas do centro da cidade.

Em que pese constar no verso da nota fiscal correspondente ao pagamento em tela a informação de que o serviço foi prestado, os dados obtidos in loco não o confirmam.

A certificação de que houve a prestação do serviço foi emitida por servidor incompatível funcionalmente, pois não atua na área operacional da entidade: ao menos aparentemente, não está apto a conceder asserção quanto à realização do acordado.

Nada obstante, de acordo com o órgão de controle interno, o objeto do contrato deixou de ser descrito de modo sucinto e claro, inexistindo apontamentos de características que permitiram uma melhor compreensão do pretendido (peça 18, p. 28).

Foram registradas outras falhas, quais sejam:

1) o valor estimado do objeto contratado constante do processo de licitação foi estipulado antes dos orçamentos realizados para sua apuração. A quantidade orçada foi inferior à do objeto licitado, o que deveria resultar na diminuição do valor estimado;

2) encaminhou-se pela Procuradoria Geral do Município a proposta para alteração do edital, a qual não foi aderida;

3) embora o limite mínimo de convidados tenha sido observado, somente uma das empresas convidadas possui sede em Londrina;

4) ausência de protocolos que indiquem o recebimento das propostas dos participantes, o que impede a verificação da data e horário em que foram entregues;

5) a ata de reunião do dia da abertura dos envelopes de propostas fixa a validade das propostas pelo prazo de 30 dias, matéria omissa no processo licitatório e contrária ao disposto na Lei Federal Nº: 8.666/1993, que garante termo de 60 dias;

6) a cláusula quarta do contrato expõe condições de pagamento divergentes daquelas arroladas no Convite Nº: 12/1999;

7) a nota de empenho não foi assinada pelos responsáveis pela aprovação e autorização da despesa e nem pelo setor de contabilidade;

8) não foi efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato; e

9) impossibilidade de se aferir a existência ou não de superfaturamento, haja vista a imprecisa especificação do objeto licitado.

A senhora Sandra Lúcia Graça Recco, Diretora-Presidente da Autarquia Municipal do Ambiente de Londrina no exercício de 1999, esclareceu que a data de 10/5/1999, constante na nota de despesas pagas, refere-se à data de registro na contabilidade e que, na verdade, o dia do adimplemento foi 19/2/1999, ou seja, anterior à sua gestão.

Tal informação é confirmada pelo senhor Roberto Kazuo Okamura, funcionário da SERCOMTEL e responsável técnico pela contabilidade da AMA à época.

A Unidade Técnica esclarece que:

"No que se refere à atribuição de responsabilidade, procede esclarecimento de que a despesa foi realizada em período anterior ao da gestão da Peticionária."

Nota-se, pois, a ausência de esclarecimentos aptos a afastar a inconsistência apontada, na medida em que os argumentos se limitam a tratar da responsabilidade sobre o fato.

Mantenho, portanto, a falha apontada.

5) R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras, destinados ao pagamento de serviço de poda de 570 árvores.

Refere-se à ordem de pagamento Nº: 2410/01, datada de 12/1/1999, referente a serviço de poda de 570 árvores.

O valor estipulado encontra-se próximo ao limite exigido pela licitação, o que pode indicar, de acordo com a análise técnica, indício de ajuste para a contratação direta. Não constam nos autos elementos confirmadores da realização da prestação dos serviços.

Quanto ao item, não houve apresentação de argumentos ou documentos.

Registro que, novamente, cotejando a p. 11 da peça 43 com a Informação Nº: 156/03 (peça 49, p. 2, processo Nº: 116173/01), o empenho Nº: 2158/09, que se refere à despesa em exame, já foi objeto de impugnação na Denúncia Nº: 380808/99, o que robustece a necessidade de aprovação do presente processo de auditoria.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

6) R\$ 78.450,00 à empresa Serralheria Art Nova Ltda., destinados à aquisição de 1.285 lixeiras metálicas.

O valor refere-se à ordem de pagamento Nº: 2410/01, datada de 12/1/1999. Apesar da existência de procedimento licitatório (Convite Nº: 28/99), não existem quaisquer evidências de que o referido material foi efetivamente entregue.

A equipe de auditoria registra a aparente incompatibilidade entre a empresa contratada (uma serralheria) e o objeto da licitação (lixeiras metálicas).

Os responsáveis, quanto a este item, não apresentaram argumentos ou documentos.

Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

7) R\$ 7.980,00 à empresa J.C.S. Engenharia de Eletricidade, destinados ao pagamento de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas.

O montante refere-se à ordem de pagamento Nº: 2412/01, datada de 12/1/1999, destinada ao adimplemento, direto e sem licitação, de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas por empresa cujo ramo de atividade não é compatível com o objeto contratado.

Novamente, os valores envolvidos encontram-se próximos ao liame exigido para o procedimento licitatório.

Também não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

8) R\$ 15.000,00 à empresa Humberto João Maccagnan, destinados ao pagamento de 6.000 marmitas para alimentação de frente de trabalho.

Trata-se da ordem de pagamento Nº: 160, datada de 9/3/1999.

Não foi apresentado o procedimento licitatório. De outro modo, a certificação de que as refeições foram entregues foi assinada por servidor com atribuições funcionais



incompatíveis.

Apesar da inexistência de manifestação dos responsáveis quanto ao item, deve-se reconhecer que a carência dos documentos licitatórios não foi causada pela gestão da entidade: as investigações procedidas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Paraná exigiram a apreensão documental.

Posto isso, considerando a ausência de demonstração de gravame ao erário a partir do presente item, bem como sopesando que a empresa envolvida não se encontra dentre aquelas com evidência de participação nas irregularidades ocorridas na no âmbito da Administração de Londrina, afasto a falha.

9) R\$ 7.000,00 à empresa Maria Helena da Silva Pelizer, destinados ao pagamento de fornecimento de 3.600 marmitas.

O valor diz respeito à ordem de pagamento N°: 207, datada de 8/4/1999, que teve por finalidade quitar parte do empenho N°: 164/99, de R\$ 9.000,00. Considerando a importância final, a realização desta despesa dependia de licitação, que não foi apresentada.

Nenhuma manifestação acerca do item foi protocolada.

Mantenho a irregularidade.

10) R\$ 290.000,00 à empresa Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação, destinados ao pagamento total dos Convites de N°: 5/99 e de N°: 6/99;

Referem-se aos empenhos de N°: 19 e N°: 20, destinados ao pagamento total do Convite N°: 5/99, no valor de R\$ 145.000,00, e à quitação total do Convite N°: 6/99, também no valor de R\$ 145.000,00.

Os empenhos datam de 21/1/1999 para a empresa fornecedora Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação, arrolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná como participante nos ilícitos cometidos no âmbito do Município de Londrina.

Não foram localizados os documentos relativos às licitações mencionadas, nem as notas de empenho, as ordens de pagamento, as notas fiscais e outros elementos de certificação do recebimento do objeto. Além disso, os valores envolvidos determinariam um procedimento licitatório mais amplo, no caso a Tomada de Preços ou mesmo Concorrência Pública.

Novamente não houve manifestação dos responsáveis.

Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

11) R\$ 429.000,00 à empresa Edificadora Vêneto Ltda., destinados ao pagamento dos Convites de N°: 02/99, de N°: 04/99 e de N°: 07/99.

Devo esclarecer que, no relatório de auditoria, houve equívoco em relação à soma dos itens, conforme demonstro com a transcrição do quadro abaixo. Tal equívoco foi corrigido com a apresentação da soma total correta acima mencionada (R\$ 429.000,00).

Empenho	Data	Objeto	Valor R\$
16	21/01/99 e 02/03/99	Pagamento do Convite n.º 02/99	140.000,00
18	21/01/99 e 12/03/99	Pagamento do Convite n.º 04/99	149.000,00
21	21/01/99 e 12/03/99	Pagamento do Convite n.º 07/99	140.000,00
Soma			429.000,00

Sobre a matéria, não foram localizados os documentos relativos às licitações mencionadas, nem ordens de pagamento, notas fiscais e demonstrações de certificação do recebimento do objeto. Ademais, os empenhos não encerram elementos identificativos do objeto.

Registra a Unidade Técnica que a empresa foi arrolada pelo Ministério Público Estadual como participante nos ilícitos praticados no âmbito da Administração de Londrina.

O montante abarcado exigiria procedimento licitatório mais amplo, como a tomada de preços ou a concorrência pública.

Não foram apresentados esclarecimentos sobre o fato, razão pela qual mantenho a irregularidade apontada.

12) R\$ 79.000,00 à empresa Principal Serviços S/C Ltda., referente ao empenho N°: 2174, datado de 1º/3/1999, sem qualquer identificação acerca da despesa.

Não foram localizadas quaisquer peças do procedimento licitatório ou outras especificações acerca da aludida despesa.

O empenho em questão já foi objeto de relato na Denúncia do protocolado N°: 38080-8/99. Naqueles autos, constatou-se que o pagamento havia sido integralmente efetuado em 1998, nada permanecendo em Restos a Pagar para o exercício subsequente.

Porém, na relação dos pagamentos do exercício de 1999, apresenta-se adimplemento do mesmo empenho.

Diante das informações divergentes, sopeso ser possível que a identificação do pagamento no presente exercício seja fruto de registro contábil tardio, e não de efetivo adimplemento no ano de 1999.

Posto isso, afasto a falha no presente exercício.

13) R\$ 260.000,00 à empresa Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda., destinados ao pagamento dos Convites de N°: 1/99 e de N°: 3/99.

Trata-se dos empenhos de N°: 15, datado de 21/1/1999 no valor de R\$ 135.000,00, e de N°: 17, datado de 27/1/1999 no valor de R\$ 125.000,00, para a empresa fornecedora Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda., arrolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná como participante nos ilícitos cometidos pela Administração do Município de Londrina.

O fato foi consignado na Denúncia N°: 380808/99, na qual foram acostados depoimentos prestados ao Ministério Público Estadual que dão conta de que os procedimentos licitatórios em que a empresa em questão se sagrou vencedora foram forjados a fim de acobertar a ilegal liberação de recursos.

No que diz respeito ao exercício de 1999, não foram localizadas quaisquer peças do procedimento licitatório ou outras especificações acerca da aludida despesa.

Novamente, os responsáveis, quanto a este item, não apresentaram defesa.

Mantenho, portanto, a irregularidade apontada.

14) R\$ 37.980,00 à empresa Roterpa Construtora de Obras, destinados ao pagamento das Notas Fiscais de N°: 101/98 (R\$ 14.880,00), 101/98 (R\$ 8.700,00) e de N°: 0105 (R\$ 37.980,00).

Reportam-se aos empenhos de N°: 2168, datado de 15/1/1999, no valor de R\$ 14.880,00, de N°: 112, datado de 9/3/1999, no valor de R\$ 8.700,00, e de N°: 118, datado de 9/3/1999, no valor de R\$ 14.400,00, para a empresa fornecedora Roterpa Construtora de Obras.

Não foram localizados os procedimentos licitatórios, além da documentação comprobatória da despesa realizada no valor de R\$ 8.700,00.

Cuide-se que não há notícias de irregularidades envolvendo a empresa em tela. Porém, a falta dos processos licitatórios – em função do seu envio aos órgãos investigativos –, agravada pela ausência de apresentação de defesa, não permite aferir a regularidade plena do item.

Sopesando que a carência documental não foi causada pela entidade ou por seus responsáveis e, no caso, não há indicativos de inconsistências que alcancem a Roterpa Construtora de Obras, entendo que a falha pode ser afastada.

15) R\$ 301.887,90 à empresa fornecedora Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda., relativos ao pagamento das notas fiscais de N°: 3022/98 (R\$ 72.800,00), N°: 3020/98 (R\$ 62.230,20), N°: 2791/98 (R\$ 85.898,93), N°: 2790/98 (R\$ 77.379,65), N°: 2798/98 IRRF (894,78), e de N°: 2791/98 ISS (R\$ 2.684,34).

Novamente devo esclarecer que, no relatório de auditoria, houve equívoco em relação à soma dos itens, conforme demonstro com a transcrição do quadro abaixo. Tal equívoco foi corrigido com a apresentação da soma total correta acima mencionada (R\$ 301.887,90).

Fornecedor: Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda fls. 2111 a 2140.

OP	Data	Objeto	Valor R\$
589	02/03/99	Pagamento NF 3022/98	72.800,00
596	10/03/99	Pagamento NF 3020/98	62.230,20
649	12/01/99	Pagamento NF 2791/98	85.898,93
653	12/01/99	Pagamento NF 2790/98	77.379,65
833	12/01/99	Pagamento NF 2791/98 (IRRF)	894,78
834	12/01/99	Pagamento NF 2791/98 (ISS)	2.684,34
Soma			301.887,90

Os empenhos em destaque já foram objeto de análise no processo de Denúncia, que registra a existência de restos a pagar no exercício seguinte.

Conforme se observa na Informação N°: 158/03 da lavra da Diretoria de Tomada de Contas, exarada nos autos 380808/99, a peça 49, os valores impugnados correspondem ao total do empenho, abrangendo, portanto, o montante pago no exercício de 1998 e os restos a pagar de 1999.

Dessa feita, tem-se que o fato já foi exaustivamente analisado no processo N°: 380808/99, que identificou irregularidades.

Portanto, mantenho a irregularidade apontada, devendo-se verificar na análise da prestação de contas (processo 9819-5/00) se os valores já foram ressarcidos.

16) Conclusão.

Entendo que as irregularidades consignadas nos Relatório de Auditoria apontam para real dano ao erário, com exceção dos seguintes achados:

- 1) pagamento de refeições no valor de R\$ 807,93 (examinado no item N°: 1);
- 2) pagamento de R\$ 15.000,00 à empresa Humberto João Maccagnan, destinado ao fornecimento de 6.000 marmitas para alimentação de frente de trabalho (examinado no item N°: 8). A empresa envolvida não se encontra dentre as participantes das irregularidades cometidas na administração de Londrina, ademais, a carência dos documentos licitatórios não foi causada pela gestão da entidade, motivos pelos quais a falha foi afastada;
- 3) pagamento de R\$ 79.000,00 à empresa Principal Serviços (examinado no item N°: 12). Falha afastada com supedâneo na constatação do processo N°: 380808/99, que concluiu pela inexistência de restos a pagar para o exercício de 1999, sendo indicado que a falha se refere a despesas do exercício anterior; e
- 4) pagamento de R\$ 37.980,00 à empresa Roterpa Construtora de Obras (examinado no item N°: 14). Falha afastada em face da ausência de materialidade dos vícios apontados.

Assim, proponho a aprovação parcial do presente relatório de auditoria realizado na AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE DE LONDRINA, referente à gestão do senhor MAURO MAGGI, Presidente durante o período de 1º/1/1999 a 15/3/1999, e o apensamento aos autos de prestação de contas da entidade do exercício de 1999, para que os itens aprovados embasem o exame a ser procedido pela Diretoria de Contas Municipais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aprovar, parcialmente, o presente relatório de auditoria realizado na AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA, referente à gestão do senhor MAURO MAGGI, Presidente durante o período de 1º/1/1999 a 15/3/1999, permanecendo os seguintes achados:

1.1) ausência de nota fiscal em nome da entidade Wagner Delano Hawthorne & Cia. Ltda, no valor de R\$ 3.300,00, e do projeto destinado à elaboração de estudos voltados ao saneamento ambiental

1.2) ausência de comprovação de execução de serviços de lavagem do calçadão central de Londrina, com o pagamento de R\$ 7.980,00 à empresa Principal Serviços S.C. Ltda;

1.3) comprovação insuficiente da execução do serviço de retirada de toco das calçadas do centro da cidade, com o pagamento de R\$ 7.565,00 à empresa Construi Constr. Ibioporã Ltda.;



1.4) ausência de comprovação da execução de serviços de poda de 570 árvores, com o pagamento de R\$ 7.980,00 à empresa Enob Engenharia de Obras;
1.5) ausência de comprovação de efetiva aquisição de 1.285 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 78.450,00 pago à empresa Serralheria Art Nova Ltda;
1.6) ausência de comprovação da execução de serviço de instalação de 840 lixeiras metálicas, no valor de R\$ 7.980,00 pago à empresa J.C.S. Engenharia de Eletricidade;
1.7) aquisição de 3.600 marmitas, no valor de R\$ 7.000,00, pago à empresa Maria Helena da Silva Pelizer, sem apresentação de procedimento licitatório ou de dispensa;
1.8) ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 290.000,00, em face da empresa Ecodata Engenharia e Serviços Especializados de Computação;
1.9) ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 429.000,00, à empresa Edificadora Vêneto Ltda;
1.10) ausência de documentos que comprovem licitações e efetiva prestação de serviços referentes a despesas, no total de R\$ 260.000,00, à empresa Sistema Design Arquitetura e Urbanismo Ltda..
1.11) irregularidade de despesas, no valor de R\$ 301.887,90, em face da empresa fornecedora Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda, conforme analisado nos autos processo N°: 380808/99; e
2) determinar o apensamento dos presentes autos aos de prestação de contas da entidade do exercício de 1999 (processo 9819-5/00), para exame em conjunto e confronto pela Diretoria de Contas Municipais.
Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão N°: 36.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N°: 410316/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: KAKUNEN KYOSEN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N°: 4714/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Relatório de Auditoria. Exercício de 1999. Fundo de Urbanização de Londrina. 1) Despesas desnecessárias no valor de R\$ 795.725,60. 2) Licitações forjadas no valor de R\$ 5.708.174,00. 3) Procedimentos licitatórios forjados para a contratação de empresas prestadoras de serviços de engenharia totalizando R\$ 1.470.644,00. Configuração de dano ao erário. Aprovação do Relatório de Auditoria e apensamento aos autos relativos à prestação de contas da entidade do exercício de 1999 (processo 9819-5/00) para exame conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada na Administração direta e indireta do Município de Londrina com vistas à apuração de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 1999. O procedimento foi realizado em cumprimento ao determinado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Portaria N°: 148, de 1º/6/2000, tendo em vista a denúncia de irregularidades na gestão municipal comunicada pela Câmara Municipal de Londrina, mediante o protocolo N°: 342302/99.

Em cumprimento ao despacho N°: 3487/07, à peça N°: 3, foram constituídos os presentes autos, que tratam especificamente de atos administrativos de responsabilidade do senhor Kakunen Kyosen, gestor do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 1º/1 a 20/09/1999.

Na auditoria realizada, conforme relatado à peça N°: 4 (fls. 67 a 69), detectaram-se:

1) despesas desnecessárias alcançando o valor de R\$ 795.725,60. Não houve prova nos autos da real necessidade das seguintes despesas:

CREDOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Mercoluz Constr. Elétricas Ltda	Serviços diversos	713.660,00
Til Transportes Coletivos Ltda	Viagens especiais	82.065,60
	TOTAL	795.725,60

Os valores contratados estão muito próximos dos limites propostos para a modalidade convite, o que configura indício de direcionamento do certame, com vistas a evitar procedimento mais rigoroso (tomada de preços ou concorrência), considerando os limites vigentes à época;

2) licitações forjadas atingindo o valor de R\$ 5.708.174,00, conforme quadro a seguir:

CONVITE	DATA	VENCEDOR	VALOR (R\$)
3	6/1	SOMA Administração e Incorporação de Imóveis Ltda	148.000,00
4	-	Da Ros Construções Cíveis Ltda	128.000,00
5	6/1	SOMA Administração e Incorporação de Imóveis Ltda	128.000,00
6	-	Edificadora Vêneto Ltda	143.000,00
7	-	Da Ros Construções Cíveis Ltda	149.000,00
8	-	Edificadora Vêneto Ltda	128.000,00
35	5/3	VIANA Publicidade S/C Ltda	12.000,00
37	-	Vértice Imprensa e Eventos SIC Ltda	84.000,00

46	-	Edificadora Vêneto Ltda	148.800,00
47	-	Edificadora Vêneto Ltda	148.000,00
48	-	Edificadora Vêneto Ltda	146.500,00
50	-	Edificadora Vêneto Ltda	147.600,00
57	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cíveis Ltda	148.658,00
58	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cíveis Ltda	147.321,00
59	28/4	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cíveis Ltda	148.327,00
60	5/5	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cíveis Ltda	148.654,00
61	5/5	NOVA FORMA Engenharia e Construções Cíveis Ltda	147.207,00
62	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cíveis Ltda	146.588,00
63	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cíveis Ltda	147.219,00
64	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cíveis Ltda	148.127,00
65	5/5	KESIKOWSKI Engenharia e Construções Cíveis Ltda	148.105,00
66	5/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	147.356,00
67	5/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	148.457,00
68	6/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	147.658,00
69	6/5	NTC Consultoria e Construção Ltda	148.355,00
71	6/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	149.101,00
72	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.302,00
73	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	147.928,00
74	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.351,00
75	7/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	149.050,00
76	10/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	148.910,00
77	10/5	REMIX Serviços Técnicos S/C Ltda	147.951,00
83	31/5	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	149.796,00
84	31/5	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	148.978,00
89	10/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	148.722,00
90	10/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	145.590,00
91	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	146.822,00
92	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	147.433,00
94	18/6	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	143.570,00
100	8/7	CAP Construções e Terraplenagem Ltda	144.738,00
		TOTAL	5.708.174,00

Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, cerca de 40 licitações foram forjadas, ou seja, não houve prestação dos serviços contratados, o que configurou desvio de recursos públicos. Em todos os certames estão presentes as seguintes características: descrição do objeto de modo genérico, valor próximo de R\$ 150.000,00, mesmas empresas participantes (a maioria "fantasmas" e com sede em Curitiba) e proximidade de datas entre uma licitação e outra, às vezes, realizadas no mesmo dia; e

3) procedimentos licitatórios forjados para a contratação de empresas prestadoras de serviços de engenharia totalizando R\$ 1.470.644,00. Segue o quadro demonstrativo:

CREDOR OBJETO VALOR (R\$)

Transperreira Com. Transp. e Rep. Ltda. Serviços de engenharia 146.805,00
Gomes e Amancio Ltda (Convites n° 70/99,78/99,87/99 e outros) Serviços de engenharia 1.323.839,00
TOTAL 1.470.644,00

O Ministério Público de Contas, no Parecer de N°: 2156/01 (peça N°: 13), propôs a aprovação do relatório de auditoria com seu encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, bem como o encaminhamento de cópias do relatório de auditoria à Câmara Municipal de Londrina, à Diretoria de Contas Municipais (para subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais) e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para que sejam delimitadas as responsabilidades individuais de cada agente público.

A Diretoria de Contas Municipais analisou as razões de contraditório nos seguintes termos (Instrução 08/03 – peça N°: 19):

"O interessado consigna que, em razão da indispensável transparência face aos ilícitos lesivos praticados confessadamente pelo Sr. Eduardo Alonso, ex-Diretor Administrativo-financeiro da COMURB (administradora do FUL), tanto o Ministério Público do Estado do Paraná, como, também, o próprio Município de Londrina, promoveram, pelos mesmos motivos e pelos mesmos fatos, respectivas ações públicas. E segue expondo que não há dúvidas sobre a ocorrência de práticas lesivas no recinto da COMURB (gerenciadora dos recursos do FUL), inclusive com a realização de procedimentos licitatórios falsos, conforme por este afirmado, já confessada perante o Ministério Público.

Expõe que tais práticas, cujo vulto desviado pode beirar ao produto da venda das ações da SERCOMTEL para a COPEL, não tiveram qualquer participação contributiva de sua parte, não apenas por não lhe animar esse papel, mas porque exercia o cargo de Diretor-Presidente da Companhia apenas de direito, e não de fato, já que acumulava o cargo de Auditor do Município de Londrina. Afirma que o comando de fato pertencia ao Sr. Eduardo Alonso, o qual de forma deliberada e confessa, em ação de quadrilha, cujos mentores estão sendo conhecidos publicamente, praticaram o maior assalto aos cofres que se tem notícia no Estado do Paraná.

Considerando que o problema já está com tratamento judicial, protesta pelo andamento do procedimento, apurando-se as responsabilidades individuais e assim condenando-se a quem, de forma deliberada e confessa, praticou os ilícitos.

Comentários:

Diante do que foi exposto pelo Declarante, não restam comentários a fazer sobre os fatos noticiados no Relatório, senão que a devida responsabilização por eventuais sanções deverá ser pelo mesmo buscada, através dos meios legais.

CONCLUSÃO



Diante dos comentários expendidos em face dos contraditórios, a Comissão entende que as justificativas e esclarecimentos aportados para os pontos que seguem são insuficientes para o saneamento das irregularidades."

{Final da transcrição da Instrução Nº: 08/2003 da Diretoria de Contas Municipais às fls. 66 a 70}

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica – emitiu o Parecer 259/03 (peça Nº: 20), por meio do qual, ao analisar em conjunto as contas de todas as entidades do Executivo Municipal de Londrina, concluiu que o relatório apresentou irregularidades que causaram prejuízo ao Erário municipal, opinando pela determinação de devolução dos valores apontados e o encaminhamento da documentação ao Ministério Público do Estado para os fins do artigo 22 da Lei Nº: 8429/92.

Por fim, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 6648/11 (peça Nº: 39), opina pela aprovação do Relatório de Auditoria, com determinação para conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno, para a devida quantificação do efetivo prejuízo ao erário municipal decorrente de cada uma das irregularidades apontadas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Endosso as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no que se refere às irregularidades apontadas.

Deixo, contudo, de acolher a proposta de abertura de tomada de contas extraordinária considerando que o presente relatório já aponta os responsáveis e já quantifica os possíveis danos. Ademais, já existe processo de prestação de contas do responsável – processo 9819-5/00 –, o que torna despropositada a instauração de novo procedimento para apuração dos fatos já pormenorizados nos presentes autos.

Assim, proponho a aprovação do presente relatório de auditoria e o seu apensamento aos autos referentes à prestação de contas do exercício de 1999 – processo 9819-5/00 – para exame em conjunto.

Considerando já terem sido apreciados os 11 processos resultantes do desmembramento do Relatório de Auditoria originário (processo 32814/01), conforme anexo ao despacho 3487/07 (pp. 7 a 11 da peça 3), proponho, ainda, que seja determinado à Diretoria de Contas Municipais que retome a análise da prestação de contas da Administração direta e indireta do Município de Londrina referentes ao exercício de 1999 (processo 98195/00).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar o presente relatório de auditoria e determinar o seu apensamento à prestação de contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA referente ao exercício de 1999 (processo 98195/00) para análise conjunta pela Diretoria de Contas Municipais; e

2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que retome a análise da prestação de contas da Administração direta e indireta do Município de Londrina referentes ao exercício de 1999 (processo 98195/00).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013 – Sessão Nº: 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 36788/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VÂNIA SELONI ÁVILA DE OLIVEIRA RIBAS

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 5651/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Admissão sem concurso público após a égide da Constituição da República de 1988. Transformação de emprego em cargo público com arribo na Lei Estadual Nº: 10.219/1992. Uniformização de Jurisprudência Nº: 4, Acórdão Nº: 1411/06 – Pleno, que trata especificamente dos casos relativos à Lei Nº: 10.219/1992 do Estado do Paraná: entendimento consolidado do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná pelo registro dos atos admissionais fundamentados no referido texto legal em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se da pensão da senhora VÂNIA SELONI ÁVILA DE OLIVEIRA RIBAS, viúva do ex-servidor Ubiracy da Rosa Ribas, falecido em 26/9/2011.

A Diretoria Jurídica entende que a pensão deferida à interessada ocorreu em observância aos dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 22).

O Ministério Público manifesta-se pela negativa de registro do ato, haja vista a transmutação do emprego em cargo público do servidor segurado, por força da Lei Estadual Nº: 10.219/1992, que estaria eivada pela inconstitucionalidade (peça 36).

Sendo ilegítima a origem do cargo, as demais consequências, como o benefício de pensão, também o são, de acordo com o Ministério Público de Contas. É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Parquet ao asseverar a inadmissibilidade de contratações de servidores públicos, após a égide da Constituição da República de 1988, sem a prévia submissão a certame público. Indubitavelmente, constitui sério gravame à ordem constitucional a inobservância do comando insculpido no art. 37, II, da Carta Magna, que consagra norma protetiva da impessoalidade na formação do quadro de pessoal da Administração Pública.

No caso concreto, contudo, peço vênia para discordar da posição sustentada pelo Ministério Público de Contas, acompanhando o que foi consolidado na Uniformização de Jurisprudência Nº: 4 deste Tribunal, conforme Acórdão Nº: 1411/06 – Pleno, tendo em vista os primados da boa-fé e da segurança jurídica.

Não se pode olvidar na boa-fé do segurado – e, no presente caso, da sua viúva –, que, após o transcurso de anos prestados em prol da Administração Pública como se servidor fosse, teria suas expectativas frustradas ao deixar sua dependente desamparada com a negativa de registro da pensão. Sem dúvida, estar-se-ia violando a segurança jurídica.

Foi esse um dos aspectos tratados por este Tribunal quando do julgamento do Acórdão Nº: 1411/2006 – Pleno, por meio do qual se uniformizou o entendimento de que, nas contratações fundamentadas no art. 70 da Lei Estadual Nº: 10.219/1992, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, é cabível o registro do ato.

No bojo da referida decisão, o Pleno assentou:

"Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade".

E concluiu:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé".

Destaco que, muito embora o excerto reproduzido trate especificamente de aposentadoria, não há razão para não estender o raciocínio para os casos de pensão.

No caso em tela, a petição à peça 5 atesta que o servidor segurado teve seu emprego transformado em cargo público por força do mencionado texto legal.

Nessa esteira, com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal, e acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão da senhora VÂNIA SELONI ÁVILA DE OLIVEIRA RIBAS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão da senhora VÂNIA SELONI ÁVILA DE OLIVEIRA RIBAS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão Nº: 42.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 668748/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: VALDECIR DIAS SOARES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 113/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento aos requisitos legais. Incorreção de dados inseridos pelo Município no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP). Determinação. Legalidade e registro da admissão. Determinação para correção de



dados.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Matelândia para provimento do cargo de Vigia do senhor VALDECIR DIAS SOARES, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 46/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 10, entende que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual opina pela legalidade e registro da admissão.

No entanto, em razão de incorreção de dados constantes de banco de dados eletrônico do Tribunal, entende necessário que se expeça determinação ao gestor para a correção do registro do servidor e dos dados referentes ao Quadro de Cargos no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP). As inconsistências levaram a Unidade Técnica a propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

O Ministério Público de Contas, à peça 11, endossa o opinativo da Unidade Técnica.

Entendo que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em tela, faz-se desnecessária, bastando que se determine ao Município que proceda às correções dos dados no Sistema "SIM-AP".

No mérito da análise quanto à legalidade do ato, acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro da admissão do senhor VALDECIR DIAS SOARES no cargo de Vigia; e
- 2) determine ao Município de Matelândia que corrija no sistema eletrônico do Tribunal de Contas (SIM-AP) os dados referentes ao senhor Valdecir Dias Soares, vinculando a movimentação ao edital de abertura relativo ao concurso de origem, ou seja, 46/2009, bem como, os dados relativos ao "Quadro de Cargos", com a inclusão dos cargos ofertados no concurso em tela e a exclusão dos cargos que não pertencem ao quadro de comissionados, incluindo tais dados no quadro correspondente, sob pena de impedimento de certidão liberatória além de aplicação de multa prevista no art. 87, III, f, d Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

- 1) julgar legal e determinar o registro da admissão do senhor VALDECIR DIAS SOARES no cargo de Vigia; e
- 2) determinar ao Município de Matelândia que corrija no sistema eletrônico do Tribunal de Contas (SIM-AP) os dados referentes ao senhor Valdecir Dias Soares, vinculando a movimentação ao edital de abertura relativo ao concurso de origem, ou seja, 46/2009, bem como, os dados relativos ao "Quadro de Cargos", com a inclusão dos cargos ofertados no concurso em tela e a exclusão dos cargos que não pertencem ao quadro de comissionados, incluindo tais dados no quadro correspondente, sob pena de impedimento de certidão liberatória além de aplicação de multa prevista no art. 87, III, f, d Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 709711/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ADA MICHELE MARIANO DE PAULA, ADALBERTO ALVES MORATO, ADALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 114/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Observância dos princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade. Falhas apontadas no edital corrigidas. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal para o preenchimento de vagas de Técnico Administrativo dos senhores ADA MICHELE MARIANO DE PAULA, ADALBERTO ALVES MORATO, ADALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA e demais elencados à peça 3, páginas 318 a 331, da Secretaria de Estado da Educação, selecionados mediante Teste Seletivo regulado pelo Edital Nº: 121/2010- GS/SEED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, haja vista a observância aos ditames legais e considerando que as inconsistências apontadas à peça 23 foram devidamente corrigidas pela entidade (peça 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro devido à realização de Teste Seletivo, quando o procedimento correto seria o Concurso Público (peça 29).

Considerando que o processo seletivo respeitou os princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da

República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro das presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200050/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

RESPONSÁVEL: NORBERTO MARTINS QUENTAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 172/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor NORBERTO MARTINS QUENTAL, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 9 e 10).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor NORBERTO MARTINS QUENTAL, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NORBERTO MARTINS QUENTAL, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE no exercício de 2008.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171394/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: NELSON LORENÇONE

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 173/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Divergência no registro eletrônico de contas bancárias. Saldo nos extratos das instituições financeiras superiores ao constante no sistema informatizado. Indício de falha contábil formal. Ressalva. 2) Exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão. Analogia ao Controlador-Geral da União. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a



Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 23 e 24):

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e

2) exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão.

Por conta das inconsistências, Unidade Técnica e Procuradoria de Contas convergem quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005.

Por fim, opinam pela aplicação de multa em razão da entrega intempestiva dos dados referente ao 6º bimestre do exercício no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontado com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela entidade, demonstram divergência, conforme a seguir demonstrado:

Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato

BANCO DO BRASIL S.A. 4134 21654-2 113.333,33 121.476,99

O responsável admite que houve erro no registro eletrônico dos valores e apresenta documento emitido pela instituição bancária, que confirma o saldo de R\$ 121.476,99.

A Unidade Técnica observa que o valor não corresponde ao contabilizado pela Câmara Municipal, ainda que somado o montante pendente de contabilização com aquele escriturado.

Contudo, noto que o valor constante no extrato bancário é superior ao informado no sistema eletrônico, o que demonstra inexistirem indícios de desvio de verbas.

A meu ver, a falha possui conotação meramente formal, consistente em equívoco no registro contábil dos valores, o que não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas.

Posto isso, proponho a ressalva do item.

2) Exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão.

O Controlador Interno da entidade é ocupante de cargo em comissão.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Poder Executivo.

O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estatuta não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Controladoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.

É certo que, no presente processo, estamos analisando não o cargo de chefe do Controle Interno do Executivo, mas do Legislativo. O raciocínio, contudo, continua válido. Ou seja: o chefe – não todos os eventuais outros membros do controle interno – pode, sim, ser ocupante de cargo em comissão.

Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°: 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida.

Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exoneração livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.

Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.

(...)

Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de ‘livre apreciação’ (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.

(...)

Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo

federal.”

Com essas considerações, reafirmando o meu entendimento de que o cargo de chefe do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, não vejo como irregular o ato do gestor.

A despeito de minha posição pessoal, em situações semelhantes esta segunda Câmara não julgou as contas como irregulares.

Multas.

Considerando o afastamento das irregularidades apontadas, deixo de aplicar as multas propostas.

No que se refere especificamente ao atraso na entrega dos dados referentes ao 6º bimestre do exercício de 2009, registro que se trata de obrigação do exercício posterior, não podendo gerar qualquer censura nas presentes contas.

Conclusão.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor NELSON LORENÇONE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão N°: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 229600/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: MARCELO ROVEDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N°: 174/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de publicação de demonstrativos financeiros. Artigo 294 da Lei Federal N°: 6.404/76. Companhia fechada com menos de vinte acionistas e com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00. Suficiente o arquivo, no registro de comércio, de cópias autenticadas dos demonstrativos juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Ausência de comprovação de efetiva convocação dos acionistas. Falha formal. Ausência de dano ao erário. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO ROVEDA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor (Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, art. 87, I, “b”), em razão da ausência de publicação dos demonstrativos financeiros da entidade.

O Ministério Público de Contas corroborou a Instrução da Unidade Técnica (peça 22).

Em sua defesa, a entidade, à peça 17, argumentou que, em face do disposto no artigo 294 da Lei Federal N°: 6.404/76, é dispensada a publicação de suas demonstrações financeiras, bastando o arquivo dos demonstrativos na Junta Comercial.

De fato, o referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

De acordo com o constatado pela Diretoria de Contas Municipais, a Companhia



possui 6 acionistas (página 90 da peça N°: 2), e, em 31/12/2009, apresentou Patrimônio Líquido negativo de R\$ 71.991,80, conforme Balanço Patrimonial (páginas 18 e 19 da peça N°: 2). Assim a entidade atende os requisitos da Lei.

No entanto, a Unidade Técnica mantém a irregularidade em razão da ausência de contra recibos que evidenciem a efetiva convocação dos acionistas para a 13ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/12/2009, em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras posteriormente arquivadas na Junta Comercial do Paraná em 4/3/2010.

A partir da análise da manifestação da entidade, é possível concluir que a inconsistência apontada pela Diretoria de Contas Municipais constitui falha formal. Portanto, em face da ausência de dano ao erário, é possível a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Pelos mesmos fundamentos, afasto a multa proposta.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO ROVEDA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCELO ROVEDA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão N°: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 803731/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCOS OVÍDIO DE ALMEIDA CINTRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N°: 175/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 90 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da aposentadoria. Alerta ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos para encaminhamento dos atos ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria para o senhor MARCOS OVÍDIO DE ALMEIDA CINTRA, Médico do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 90 dias no envio do processo (peça 23).

Após ser intimada, a entidade apresentou manifestação informando que o atraso ocorreu em razão de que a certificação de legalidade pela Controladoria Geral do Município só ocorreu na data de 19/11/2012 (peça 29).

A Unidade Técnica reiterou seu parecer anterior, sustentando que os argumentos não eram suficientes para afastar a multa proposta (peça 31).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, corroborou o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 32).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de Município de médio porte (população de 2013 estimada pelo IBGE em 74.270 habitantes), o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Paranaprevidência.

Proponho, contudo, que se alerte o Chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando ao cumprimento dos prazos para encaminhamento dos processos previdenciários ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná N°: 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria concedida ao senhor MARCOS OVÍDIO DE ALMEIDA CINTRA, Médico do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA; e

2) alerte o Chefe do Poder Executivo de Telêmaco Borba para que adote medidas visando ao atendimento dos prazos de envio dos atos concessivos de benefícios previdenciários a este Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria concedida ao senhor MARCOS OVÍDIO DE ALMEIDA CINTRA, Médico do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA;

2) alertar o Chefe do Poder Executivo de Telêmaco Borba para que adote medidas visando ao atendimento dos prazos de envio dos atos concessivos de benefícios previdenciários a este Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão N°: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 237284/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS PILGER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N°: 176/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de sobrestamento dos autos. Vigência e aplicabilidade de Prejulgado até sua reforma. Desnecessidade de sobrestamento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DAS GRAÇAS PILGER, Professora da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça N°: 35, informa que, pela documentação acostada aos autos, é possível inferir a regularidade do ato de inativação e da concessão dos proventos.

Porém, propõe o sobrestamento dos autos até a decisão quanto à incorporação de verbas transitórias, que tramita no protocolado N°: 516791/13.

O Ministério Público de Contas, à peça N°: 40, sustenta a desnecessidade de sobrestar os autos, eis que, na esteira do art. 79 da Lei Complementar N°: 113/2005, deve-se seguir aplicando o Prejulgado N°: 7 até sua reforma.

No mérito, opina pela legalidade e registro do ato.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, voto pelo registro do ato, vez que se encontra revestido de legalidade, conforme atesta a Unidade Técnica, o que corrobora a Procuradoria de Contas.

Registro que, no que se refere à proposta de sobrestamento, consoante preconizado no Parecer Ministerial à peça 40, inexistiu óbice para a análise do presente processo.

De fato, o art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que o Prejulgado terá "sua aplicabilidade de forma geral e vinculante" até que "venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno".

Inexistindo, até o presente momento, reforma do Prejulgado N°: 7, persiste sua vigência, não havendo que se falar em sobrestamento até definição do processo N°: 45357/08.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná N°: 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DAS GRAÇAS PILGER, Professora da rede estadual de ensino.

DECISÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DAS GRAÇAS PILGER, Professora da rede estadual de ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 497782/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DEL ROSSI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 177/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos Nº: 3206/13 e Nº: 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DEL ROSSI, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça Nº: 19, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 75 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas à peça Nº: 21 corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos Nº: 3206/13 e Nº: 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, nos autos Nº: 244060/13 e 2539218/13, a insuficiência de pessoal que a afeta desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são distribuídos mensalmente.

Destaca que houve o aumento da demanda em razão das revisões determinadas pela Emenda Constitucional Nº: 70/2012, originando em torno de 1400 outros processos.

Por fim, argui que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos mencionados autos notícias de providências adotadas com vistas à correção da falha. Nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Desse modo, afasto a multa proposta.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do

Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DEL ROSSI, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DEL ROSSI, 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 12757/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IDÁLIA SANTANA ROWADOSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 178/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professora. Teste Seletivo. Observância dos princípios aplicáveis ao concurso público: publicidade, moralidade, impessoalidade. Legalidade e registro do ato. Determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se admissão de pessoal para o preenchimento temporário de vagas do cargo de Coordenador Pedagógico para atuar no Programa de Formação Inicial – Proinfantil da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, cuja seleção foi implementada pelo Teste Seletivo de Edital Nº: 86/2010, sendo admitida a senhora IDÁLIA SANTANA ROWADOSKI.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato. No entanto, sugere recomendação à Secretaria de Estado de Educação para adequação dos certames futuros às normas e princípios pertinentes ao concurso público, visando a não incorrer nas impropriedades verificadas no presente processo.

O Ministério Público manifesta-se pela negativa de registro, tendo em vista a realização de Teste Seletivo, sendo que o procedimento correto seria o Concurso Público.

O problema das contratações de pessoal da área educacional é crônico na Administração Pública do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos gestores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público, utilizam o Teste Seletivo para cargos de caráter permanente.

Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do responsável pelo certame e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal:

3) julgue legal e determinar o registro da admissão da senhora IDÁLIA SANTANA ROWADOSKI no cargo de Coordenadora Pedagógica; e

4) determine à Secretaria de Estado da Educação que realize, o mais breve possível, concurso público para as vagas de caráter efetivo, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da admissão da senhora IDÁLIA SANTANA ROWADOSKI no cargo de Coordenadora Pedagógica;

2) determinar à Secretaria de Estado da Educação que realize, o mais breve possível, concurso público para as vagas de caráter efetivo, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão Nº: 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 271594/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 218/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2011. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Cândido de Abreu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 75/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 892,18 (oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), tendo por objeto o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante a instrução nº. 5050/12 (peça 12), opinou, inicialmente, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16063/12 (peça 13), também se manifestou regularidade das contas.

Por força do despacho nº. 2517/12 – GCNB (peça 13), a DAT trouxe aos autos a informação 1500/12 (peça 16), informando acerca de outros processos da mesma entidade referentes a denúncias, representações, relatórios de inspeção e auditoria, prestação e tomadas de contas, das transferências voluntárias às entidades do terceiro setor, inclusive, àquelas originárias de termos de parceria e contratos de gestão, além de informações sobre as prestações de contas dos exercícios anteriores.

Devidamente intimado a se manifestar sobre os referidos processos, o Município quedou-se.

A DAT, então, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 592/13 (peça 21), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da omissão do Município quanto às informações.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº. 2689/13 (peça 22), ratificou o opinativo anteriormente exarado, pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Cândido de Abreu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 75/2010.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Cândido de Abreu, de responsabilidade do Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, em razão do Termo de Convênio nº. 75/2010 celebrada com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Cândido de Abreu, de responsabilidade do Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, em razão do Termo de Convênio nº. 75/2010 celebrada com a Secretaria de Estado da Educação – SEED;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 324942/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 250/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Reserva remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos N°: 3206/13 e N°: 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos: Termo de Ajustamento de Gestão (processo 532154/13). Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 47).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica quanto à legalidade do ato. Porém, propôs aplicação de multa devido ao atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal (peça 49).

Esse, o relatório.

VOTO

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, essa questão já foi apreciada por este Tribunal, o que resultou no afastamento da multa proposta, conforme Acórdãos N°: 3206/13 e N°: 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

A entidade menciona, à peça 44, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional N°: 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Paranaprevidência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/3/2014. Pelo referido documento, este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e das medidas adotadas, deixo de acolher a proposta de multa.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná N°: 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva do senhor JOSÉ OSMÁRIO VIEIRA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2014 - Sessão N°: 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 142887/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 292/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Quitandinha. Exercício de 2012. DCM e do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Quitandinha relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF nº 654.869.009-53.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1592/13 manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Instado o interessado a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 13).

Em nova Instrução nº 4278/13, a Diretoria de Contas Municipais, afastou a



irregularidade apontada, uma vez que a câmara comprovou a divulgação das informações requeridas no site www.camaradequitandinha.pr.gov.br, bem como apresentou relatório de controle interno, com conteúdo satisfatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18643/13, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 4278/13 e Parecer nº 18643/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Sr. Pedro Gilson Ribas, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais da Câmara Municipal de Quitandinha, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF nº 654.869.009-53.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais da Câmara Municipal de Quitandinha, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF nº 654.869.009-53;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190305/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 316/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de justificativas quanto às falhas apontadas no exame técnico. Impossibilidade de afastamento das inconsistências. Irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Muito embora insistentemente citado, pela via postal e editalícia, e apesar da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, o responsável quedou-se silente, deixando de rebater os apontamentos levantados pela Unidade Técnica no seu primeiro exame.

Vista disso, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, referente a débitos junto ao regime próprio de previdência no valor de R\$ 35.962,01; e

2) ausência de informação dos valores devidos e recolhidos ao regime geral e ao regime próprio de previdência.

Além disso, houve atraso na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre no sistema informatizado deste Tribunal, o que, junto com as demais inconsistências, levou a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria de Contas a propor a aplicação de multas.

Diante da ausência de manifestação do responsável quanto às falhas na prestação de contas, inexistem subsídios aptos a afastar as conclusões pela irregularidade das contas.

Nesse sentido, voto no sentido de que este Tribunal julgue as presentes contas irregulares.

No que se refere às multas, deixo de aplicá-las por entender que a reprovação das contas constitui gravame o bastante com o qual o responsável terá de arcar, registrando a inaplicabilidade da sanção quanto ao atraso na entrega dos dados do 6º bimestre, por se tratar de obrigação do exercício seguinte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue irregulares as contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as contas do senhor ALDO SALES BACELAR, Presidente do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão Nº: 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 564837/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 321/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Medida cautelar que visa a assegurar a irredutibilidade dos proventos de aposentadoria até decisão definitiva do Tribunal de Contas.

2) Aposentadoria. Ato de concessão já encaminhado ao Tribunal de Contas e submetido a sua análise para fins de registro. Benefício concedido com fundamento na Lei Municipal Nº: 3/2002, que assegura à interessada a incorporação de verba transitória, paga em razão do exercício de função comissionada. Possível inconstitucionalidade que poderá ser avaliada pelo Tribunal de Contas em incidente de inconstitucionalidade.

3) Recebimento da verba transitória e incidência de contribuição previdenciária por dez anos.

4) Abrupta e substancial redução dos valores dos proventos pela Administração municipal diante da possível inconstitucionalidade, aventada em pareceres de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mas ainda não apreciada pelo Tribunal de Contas.

5) Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. Solução que, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.

6) Provimento cautelar. Determinação ao Município para que restabeleça os valores dos proventos nos termos do ato de concessão originário até decisão posterior do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Após apresentação de documentos complementares pela entidade municipal com vistas a atender a Instrução Normativa Nº: 69/2012, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, constatou que a base legal para os cálculos – artigo 173 da Lei Municipal Nº: 003/2002 – considera o maior valor percebido pelo servidor, incluindo, portanto, verbas recebidas a título de desempenho de função comissionada.

Conclui a Unidade Técnica que o ato concessório está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que seu embasamento desrespeita o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional Nº: 41/2003, que impõe como limite dos benefícios previdenciários a totalidade da remuneração do cargo efetivo. Assim, opinou por nova diligência à origem para que se realizasse a retificação dos cálculos.

Diante da questão, o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, a ser decidido pelo Tribunal Pleno, o que poderia culminar na determinação de alteração dos cálculos de proventos da servidora aposentada, nos termos propostos no Parecer Nº: 16160/13 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Determinei a intimação do Município para que apresentasse “justificativas frente aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei Municipal Nº: 3/2002 estaria eivada pela inconstitucionalidade” e a citação da interessada para que tome “ciência dos fatos abordados no presente processo e, querendo, apresente defesa, haja vista a possibilidade de alteração dos valores dos seus proventos” (despacho 2456/13, peça 27).

O Município de Cerro Azul, entretanto, não apresentou nenhum argumento; trouxe aos autos novo ato de concessão (Decreto Nº: 226/2013), que, retificando o ato originário (Decreto Nº: 150/2011), alterou o valor dos proventos da interessada, tendo como base a remuneração percebida em função do cargo efetivo na data em que se aposentou (peça 31).

Desse modo, os proventos iniciais, que totalizavam R\$ 3.000,00 mensais (Decreto 150/2011 – página 5 da peça 2), foram reduzidos para R\$ 902,18 mensais (Decreto 226/2013 – peça 31).

Inicialmente, a interessada, à peça 36, defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal. Afirmou que a referida lei foi sancionada à luz da Constituição da



República. Ademais, alega que exerceu por dez anos o cargo comissionado, sendo o valor correspondente incorporado ao valor do benefício em face da incidência de contribuições previdenciárias. Assim, requereu o registro do ato de aposentadoria nos moldes da Lei Municipal.

A interessada requereu, à peça 41, o imediato restabelecimento de seus proventos originários, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal, com base nos opinativos emitidos nos presentes autos, publicou novo ato, retificando a base de cálculo.

Retornam os autos a este relator com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo N°: 516791/12, que trata da revisão do Prejulgado N°: 7 deste Tribunal, sobre a incorporação de verbas transitórias (peça 42).

Esse é o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO

Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. A solução que vier a ser adotada, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.

A abrupta e substancial redução dos valores dos proventos da aposentada sem apreciação de suas razões viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito – o devido processo legal –, explicitado, entre outros dispositivos, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Estão presentes os requisitos para determinação cautelar. A demora privaria a aposentada de parte substancial de sua fonte de sustento. É plausível o direito aos proventos originários, concedidos com base em lei municipal não declarada inconstitucional e que leva em conta o princípio contributivo. A aposentada vinha recebendo os proventos inicialmente concedidos há mais de dois anos e, subitamente, teve sua fonte de sustento significativamente reduzida. É evidente a violação ao devido processo legal.

Por essas razões, com fundamento no poder geral de cautela dos tribunais de contas, no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005 e no artigo 52-A e artigo 32, inciso VII, do Regimento Interno, determino, cautelarmente, o imediato restabelecimento dos efeitos do Decreto N°: 150/11 do Município de Cerro Azul.

Intime-se com urgência, via e-mail ou fax, o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual responsável, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho N°: 285/14-GASRVF, proferida pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e

2) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual responsável, com vistas ao restabelecimento dos efeitos do Decreto Municipal N°: 150/11.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 12 de fevereiro de 2014 - Sessão N°: 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 250921/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 360/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio rescindido antes da realização do primeiro repasse. DAT e MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio n°. 086/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e a Fundação Araucária, com o objetivo de financiar projetos voltados para atividades industriais.

A previsão inicial do ajuste formalizado para utilização na execução do objeto do convênio foi de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) teriam que ser repassados pela SETI, e a outra metade seria de responsabilidade da entidade conveniada.

No decorrer do exercício de 2010, a Fundação Araucária ingressou R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) na conta do convênio e ainda, realizou as prestações de contas parciais do convênio durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011.

No entanto, mediante a assinatura do "Termo de Rescisão de Convênio n°. 86/09", a parceria foi rescindida de comum acordo em razão da inviabilidade de execução dos projetos.

Diante disto, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução n°. 3818/13 (peça 25) entendeu que o caso em questão não se trata de Transferência Voluntária, haja vista não ter sido realizado

nenhum repasse pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária, visto que a execução financeira informada nos autos pela Fundação foi realizada exclusivamente por meio de recursos próprios. A DAT informou ainda, que não há indicação da realização de repasses no sistema de controle interno da Diretoria, de forma que a situação em apreço está fora de sua competência fiscalizatória, em razão da ausência de repasses decorrentes do ajuste.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n°. 18809/13 (peça 26) opinou pelo encerramento do feito.

É o relatório.

VOTO

Em razão da rescisão do convênio antes da realização do primeiro repasse pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária, execução parcial efetuada pela entidade tomadora e, consequentemente a situação em apreço estar fora da competência fiscalizatória da Diretoria de Análise de Transferências, o entendimento é de que o caso em questão não se trata de Transferência Voluntária, portanto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento dos presentes autos;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão n° 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N°: 534927/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 361/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n° 5711/2011 firmado entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis, cujo objeto é o pagamento de despesas de custeio.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução n° 4333/13-DAT (peça 22), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões: 1 - Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal no ato dos repasses; 2- Ausência de Certidão de Débitos com o Concedente no ato da transferência; 3 - Ausência de Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social, no ato da transferência; 4- Ausência do Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 557/14 (peça 22), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (I - Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal no ato dos repasses; II- Ausência de Certidão de Débitos com o Concedente no ato da transferência; III- Ausência de Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social, no ato da transferência; IV- Ausência do Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa 61/2011.

Todavia, Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes



contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethanal Bento de Assis, cujo objeto é o pagamento de despesas de custeio, em vista da ausência de certidões. (I – Certidão Liberatória do Tribunal no ato dos repasses; II- Certidão de Débitos com o Concedente no ato da transferência; III- Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social; IV- Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethanal Bento de Assis, cujo objeto é o pagamento de despesas de custeio, em vista da ausência de certidões: (i) Certidão Liberatória do Tribunal no ato dos repasses; (ii) Certidão de Débitos com o Concedente no ato da transferência; (iii) Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social; (iv) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 863424/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, ELIZABETE PLASSE VOLKWEISS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 362/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maripá e a Associação Cultural Blumenstrauß, tendo por escopo o atendimento a crianças, adolescentes e adultos em aula de flauta doce, instrumentos de metal e percussão, acordeom, danças, artes circenses e língua estrangeira alemã.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4284/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no artigo 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 62/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certificado de regularidade do FGTS – CRF, certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão liberatória do Tribunal de Contas, certidão de débitos com o concedente, certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e certidão negativa de débitos trabalhistas), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de

irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maripá e a Associação Cultural Blumenstrauß, tendo por escopo o atendimento a crianças, adolescentes e adultos em aula de flauta doce, instrumentos de metal e percussão, acordeom, danças, artes circenses e língua estrangeira alemã.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maripá e a Associação Cultural Blumenstrauß, tendo por escopo o atendimento a crianças, adolescentes e adultos em aula de flauta doce, instrumentos de metal e percussão, acordeom, danças, artes circenses e língua estrangeira alemã;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7901/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 363/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Tia Lana, no valor de R\$ 22.811,20 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a aquisição de “eletroeletrônicos, utensílios e vestuário”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4430/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelos convenientes, da ausência de certidões na data de celebração da transferência e ausência de registro de todos os bens permanentes adquiridos, em desacordo com o previsto na instrução 28/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 369/14 (peça 09), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a



ausência de certidões e a ausência de registro de bens permanentes, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Tia Lana de Londrina, no valor de R\$ R\$ 22.811,20 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades fins da Entidade.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Tia Lana de Londrina, no valor de R\$ R\$ 22.811,20 (vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades fins da Entidade;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102117/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA, OSNI DEL MORO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 364/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Mandaguari e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, no valor de R\$ 43.971,75 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4366/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso no envio das informações bimestrais ao SIT e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 203/14 (peça 08), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange à ressalva, mas sugere a aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao

disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e a ausência de certidão de débitos Trabalhistas, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Mandaguari e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, no valor de R\$ 43.971,75 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Mandaguari e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, no valor de R\$ 43.971,75 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102761/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEFIC, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, JOAQUINA CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA, LEONORA SCHEID LACHMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 365/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Porto Vitória e Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APAEFIC, no valor de R\$ 30.735,62 (Trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a execução de serviços de ação continuada na modalidade asilar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 176/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em da ausência de certidões na data de celebração da transferência e da existência de saldo bancário de R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), em desacordo com o previsto na instrução 28/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 447/14 (peça 08), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente



prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões e a existência de saldo bancário de R\$ 0,72 (setenta e dois centavos), não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Porto Vitória e Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente – APADEFIC, no valor de R\$ 30.735,62 (Trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades fins da Entidade.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Porto Vitória e Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente – APADEFIC, no valor de R\$ 30.735,62 (Trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para atividades fins da Entidade;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106244/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: LAR ACELINO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LIDIA MAYER DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 366/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e o Lar Acelino, por meio do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT de nº. 7619, no valor de R\$ 17.553,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para o cumprimento do Projeto Social da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 217/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 21 (vinte e um) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso por parte do Concedente de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012, atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referente ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões da data da celebração da transferência”, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de

Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 957/14 (peça 08) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas, bem como pela inaplicabilidade das sanções relativas aos itens mencionados.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 013/2012, registro SIT sob o nº. 7619, no valor de R\$ 17.553,00 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e três reais), celebrado entre o Município de Palmeira e o Lar Acelino, tendo por objeto o auxílio financeiro para o cumprimento do Projeto Social da Entidade.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o “Atraso de 21 (vinte e um) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso por parte do Concedente de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 3º Bimestre de 2012, atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações quanto ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões da data da celebração da transferência”, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o “Atraso de 21 (vinte e um) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT”, “Atraso por parte do Concedente de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 3º Bimestre de 2012, atraso de 52 (cinquenta e dois) dias no envio de informações referente ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 59 (cinquenta e nove) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões da data da celebração da transferência”, sendo essas: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108638/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 367/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Nova Santa Bárbara a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, no valor de R\$ 17.563,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto manter o transporte de alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 4449/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no Art. 3º da instrução normativa 61/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 204/14 (peça 08), corroborando com o entendimento da DAT, porém pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Nova Santa Bárbara a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, no valor de R\$ 17.563,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto manter o transporte de alunos.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Nova Santa Bárbara a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Santa Bárbara, no valor de R\$ 17.563,83 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto manter o transporte de alunos;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116134/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO, MUNICÍPIO DE IRATI, MARISA MASSA LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, REINALDO JORGE JULIANO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 368/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Irati e a Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito, tendo por escopo o repasse de recursos para auxílio ao projeto guarda-mirim.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 67/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 640/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certificado de regularidade do FGTS – CRF, certidão de débitos com o concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Irati e a Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito, tendo por escopo o repasse de recursos para auxílio ao projeto guarda-mirim.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Irati e a Associação de Moradores do Bairro Rio Bonito, tendo por escopo o repasse de recursos para auxílio ao projeto guarda-mirim;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116789/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA TERRA VIVA CENTRAL DA MARGARETE, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, HUGO NEITZEL, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 369/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Terra Viva Central da Margarete, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a



aquisição de materiais de construção para reparos na sede da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4465/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão de: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; III- Ausências das Certidão liberatória do Concedente.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 202/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, contudo, opina pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de que a entidade promova junto ao SIT a anexação de cópia da pesquisa de preços que antecedeu os gastos.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio 41/2011, cadastrado junto ao SIT nº: 9112, no valor de R\$ 9.600,00, celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Terra Viva Central da Margarete, tendo como objeto a execução de reparos na sede da entidade conveniente, em vista das impropriedades: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; III- Ausências das Certidão liberatória do concedente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio 41/2011, cadastrado junto ao SIT nº: 9112, no valor de R\$ 9.600,00, celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação Comunitária Terra Viva Central da Margarete, tendo como objeto a execução de reparos na sede da entidade conveniente, em vista das impropriedades: (i)- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii)- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii)- Ausências das Certidão liberatória do concedente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116860/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CARLOS AUGUSTO DAL BOSCO, MARCUS WINICIUS CONSTANTINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 370/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação - Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação dos Acadêmicos de Quedas do Iguaçu, tendo por objeto o incentivo financeiro para o transporte de alunos universitários e acadêmicos de Quedas do Iguaçu que estudam nas universidades de Pato Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 104/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; III- Ausências das Certidão liberatória do Concedente; IV- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 437/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, contudo, opina pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de que a entidade promova junto ao SIT a anexação de cópia da pesquisa de preços que antecedeu os gastos.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos e o atraso na entrega das informações bimestrais, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 29/2011, cadastrado junto ao SIT sob nº: 2429, no valor de R\$ 39.000,00, celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação dos Acadêmicos de Quedas do Iguaçu, em vista das impropriedades: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; III- Ausências das Certidão liberatória do concedente; IV- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 29/2011, cadastrado junto ao SIT sob nº: 2429, no valor de R\$ 39.000,00, celebrado entre o Município de Quedas do Iguaçu e a Associação dos Acadêmicos de Quedas do Iguaçu, em vista das impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) Ausências das Certidão liberatória do concedente; (iv) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de



procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 121766/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MUSICARTE DE APOIO E INCENTIVO CULTURAL - CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAIRO MENDONÇA FERNANDES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 371/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação Musicarte de Apoio e Incentivo Cultural, no valor de R\$ 23.140,17 (vinte e três mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto promover a inclusão social por meio do ensino da dança.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 15/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão do atraso na prestação de contas bimestrais e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto na instrução 28/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 964/14 (peça 08), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso e que a ausência de certidões, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação Musicarte de Apoio e Incentivo Cultural, no valor de R\$ 23.140,17 (vinte e três mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto promover a inclusão social por meio do ensino da dança.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação Musicarte de Apoio e Incentivo Cultural, no valor de R\$ 23.140,17 (vinte e três mil, cento e quarenta reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto promover a inclusão social por meio do ensino da dança;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de

procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 122240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DIOCESANA BOM SAMARITANO PROCOPENSE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 372/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Ação Social Diocesana Bom Samaritano Procopense, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atender famílias carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 212/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto na instrução 28/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 966/14 (peça 08), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Ação Social Diocesana Bom Samaritano Procopense, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atender famílias carentes.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Cornélio Procópio e a Ação Social Diocesana Bom Samaritano Procopense, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atender famílias carentes;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à



ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 122720/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, GELLI MAGALI MELLEK, MARCELLE ANDREA LEITE PEREIRA ROSSA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 373/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de General Carneiro e a Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro, no valor de R\$ 11.335,24 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 391/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto na instrução 28/2011 – SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 653/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de General Carneiro e a Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro, no valor de R\$ 11.335,24 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para manutenção da entidade.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de General Carneiro e a Associação da Criança e do Adolescente de General Carneiro, no valor de R\$ 11.335,24 (onze mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para manutenção da entidade;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 133039/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA, ANTONIO HENRIQUE MARIANO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 374/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação - Regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferências Voluntária entre o Município de Jacarezinho e a Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 80/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de: I- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II- Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. (Certidão Negativa de Débitos do INSS, - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, - Débitos com o Concedente, - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos e o atraso na entrega das informações bimestrais, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 969/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, contudo, opina pela necessidade de expedição de recomendação no sentido de que a entidade atenda às exigências legais nos próximos exercícios.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos e o atraso na entrega das informações bimestrais, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio entre o Município de Jacarezinho e a Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade, em vista das impropriedades: I- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II- Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. (Certidão Negativa de Débitos do INSS, - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, - Débitos com o Concedente, -Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio entre o Município de Jacarezinho e a Comunidade de Assistência aos Dependentes de Drogas de Jacarezinho, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades inerentes à Entidade, em vista das impropriedades: (i) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (ii) Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. (Certidão Negativa de Débitos do INSS, - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas); Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139754/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FRATERNITAS DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALTER CRISTOFOLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 375/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Fraternitas de Piraquara, por meio do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT de nº. 10015, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), tendo por objeto oferecer moradia compartilhada a seis pessoas idosas, incluindo refeições diárias, serviço de enfermagem e lazer.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução de número 451/14 – DAT (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso por parte do Tomador de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões na data da celebração da transferência”, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória do Concedente; e) Débitos com o Concedente; f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 970/14 (peça 08) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas, bem como pela inaplicabilidade das sanções relativas aos itens mencionados.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 2/2012, registro SIT sob o nº. 10015, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), celebrada entre o Município de Piraquara e a Fraternitas de Piraquara, tendo por objeto oferecer moradia compartilhada a seis pessoas idosas, incluindo refeições diárias, serviço de enfermagem e lazer.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente

prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista Atraso por parte do Tomador de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões na data da celebração da transferência”, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória do Concedente; e) Débitos com o Concedente; f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o atraso por parte do Tomador de 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões na data da celebração da transferência”, sendo essas: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (iv) Certidão Liberatória do Concedente; (v) Débitos com o Concedente; (vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158627/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JABOTI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 376/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti, por meio do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT de nº. 4975, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto atender as necessidades de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 447/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 07 (sete) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT” e “Ausência de certidões na data da celebração da transferência”, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Débitos com o Concedente; d) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 973/14 (peça 08) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas, bem como pela inaplicabilidade das sanções



relativas aos itens mencionados.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 01/2012, registro SIT sob o nº. 4975, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), celebrada entre o Município de Jaboti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti, tendo por objeto atender as necessidades de manutenção da entidade.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista "Atraso de 07 (sete) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT" e "Ausência de certidões na data da celebração da transferência", sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Débitos com o Concedente; d) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista "Atraso de 07 (sete) dias do Concedente no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT" e "Ausência de certidões na data da celebração da transferência", sendo essas: (i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Débitos com o Concedente; (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158759/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS, SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA, ROBERTO DA COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE,

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 377/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Iracema do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iracema do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2012, registro SIT de nº. 6452 no valor de R\$ 15.709,67 (quinze mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 659/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas

das referidas contas, em razão do "Atraso por parte do concedente de 42 (quarenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 08 (oito) dias quanto às informações do 5º. Bimestre de 2012 e atraso de 12 (doze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", sendo essas: a) Certidão Negativa de Débito do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1247/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução, sem prejuízo da aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 001/2012, registro SIT sob o nº 6452, no valor de R\$ 15.709,67 (quinze mil, setecentos e nove reais e sessenta e sete centavos), celebrada entre o Município de Iracema do Oeste e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iracema do Oeste, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Quanto às multas sugeridas, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o "Atraso por parte do concedente de 42 (quarenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 08 (oito) dias quanto às informações do 5º. Bimestre de 2012 e atraso de 12 (doze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", sendo essas: a) Certidão Negativa de Débito do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o "Atraso por parte do concedente de 42 (quarenta e dois) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, atraso de 08 (oito) dias quanto às informações do 5º. Bimestre de 2012 e atraso de 12 (doze) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 no SIT", "Ausência de Certidões na formalização da transferência", sendo essas: (i) Certidão Negativa de Débito do INSS; (ii) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; (v) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 174703/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WILSON FERNANDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 378/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, no valor de R\$ 15.892,82 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 429/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso de 37 (trinta e sete) dias do tomador e de 24 (vinte e quatro) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 573/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso de 37 (trinta e sete) dias do tomador e de 24 (vinte e quatro) dias do concedente no envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, no valor de R\$ 15.892,82 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Grupo Espírita Allan Kardec de Maringá, no valor de R\$ 15.892,82 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185454/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SILVIO JOSÉ PODADEIRO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 379/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação dos Deficientes por Amputação de Maringá, no valor de R\$ 25.175,61 (vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção dos serviços especializados a pessoa com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 490/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão dos seguintes atrasos no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) 07 (sete) dias no 4º bimestre de 2012 por parte do tomador; b) 15 (quinze) dias no 6º bimestre de 2013 por parte do tomador; c) 17 (dezesete) dias no 4º bimestre de 2013 por parte do concedente; d) 07 (sete) dias no 5º bimestre de 2013 por parte do concedente; e) 25 (vinte e cinco) dias no 6º bimestre de 2013 por parte do concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 699/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Restam flagrantes os seguintes atrasos no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011:

- a) 07 (sete) dias no 4º bimestre de 2012 por parte do tomador;
- b) 15 (quinze) dias no 6º bimestre de 2013 por parte do tomador;
- c) 17 (dezesete) dias no 4º bimestre de 2013 por parte do concedente;
- d) 07 (sete) dias no 5º bimestre de 2013 por parte do concedente;
- e) 25 (vinte e cinco) dias no 6º bimestre de 2013 por parte do concedente.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação dos Deficientes por Amputação de Maringá, no valor de R\$ 25.175,61 (vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para manutenção dos serviços especializados a pessoa com deficiência.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e a Associação dos Deficientes por Amputação de Maringá, no valor de R\$ 25.175,61 (vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o auxílio financeiro para manutenção dos serviços especializados a pessoa com deficiência;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste



feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186272/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MARIA DEROCCHO PERSEGONA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ALEXANDRE GAMA, MARIA ROSA IVANISKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 380/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Mestres da Escola Maria Deroccho Persegona de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2011, registro SIT de nº. 4363, no valor de R\$ 32.415,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares à Entidade para aquisição de materiais e contratação de serviços.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 3952/13 – DAT (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 16 (dezesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 e Ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o concedente).

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugere especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19225/13 (peça nº 09) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas, sem prejuízo das multas e recomendações elencadas pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 001/2011, registro SIT sob o nº. 4363, no valor de R\$ 32.415,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais), celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Mestres da Escola Maria Deroccho Persegona de São José dos Pinhais, tendo por objeto o repasse de recursos suplementares à Entidade para aquisição de materiais e contratação de serviços.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Mestres da Escola Maria Deroccho Persegona de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2011, registro SIT de nº. 4363, tendo em vista o Atraso de 16 (dezesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 e Ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o concedente).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais e Mestres da Escola Maria Deroccho Persegona de São José

dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio nº. 001/2011, registro SIT de nº. 4363, tendo em vista o Atraso de 16 (dezesseis) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 6º Bimestre de 2012 e Ausência de Certidões (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o concedente);

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220403/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, RUBENS MARCON, ANA MARIA KELMER BRACHT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 381/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Recanto Espírita Somos Todos Irmãos - Maringá, no valor de R\$ 76.407,09 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a proteção social básica – manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 459/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão dos seguintes atrasos no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 56 (cinquenta e seis) dias por parte do tomador; b) 30 (trinta) dias no 2º, 3º e 4º bimestres de 2012 por parte do concedente; c) 9 (nove) dias no 5º bimestre de 2013 por parte do concedente; e d) 39 (trinta e nove) dias no 6º bimestre por parte do concedente no 6º bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 697/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Restam flagrantes os seguintes atrasos no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011:

- f) 56 (cinquenta e seis) dias no 6º bimestre por parte do tomador;
- g) 30 (trinta) dias no 2º, 3º e 4º bimestres de 2012 por parte do concedente;
- h) 9 (nove) dias no 5º bimestre de 2013 por parte do concedente;
- i) 39 (trinta e nove) dias no 6º bimestre por parte do concedente.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Recanto Espírita Somos Todos Irmãos de Maringá, no valor de R\$ 76.407,09 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações



necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Maringá e o Recanto Espírita Somos Todos Irmãos de Maringá, no valor de R\$ 76.407,09 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por escopo o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 308610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSEF VIKTOR DIETSCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 382/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT de nº. 4883 no valor de R\$ 34.740,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolvimento das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 3900/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 74 (setenta e quatro) dias do concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Liberatória do Concedente) e Os Empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM (a) Cheque nº. 122922, no valor de R\$ 5.790,00, Empenho nº. 19722012; b) Cheque nº. 193282, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 40822012; c) Cheque nº. 193510, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 57772012; d) Ordem Bancária nº. 1294, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 73432012; e) Ted nº. 89689929127, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 93612012; f) Cheque nº. 193708, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 110542012, g) Cheque nº. 193736, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 119652012; h) Ted nº. 2189137747, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 137832012; i) Ted nº. 531137, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 150072012; j) Cheque nº. 305452, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 172572012; k) Cheque nº. 305451, no valor de R\$ 2.895,00, Empenho nº. 172602012).

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19041/13 (peça 08) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Rolândia e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, decorrente do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 4883, no valor de R\$ 34.740,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolvimento das atividades fins da Entidade, entretanto, discordo quanto a inaplicabilidade das multas previstas para as ressalvas apontadas.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de

Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 74 (setenta e quatro) dias do concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Liberatória do Concedente) e os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o atraso de 74 (setenta e quatro) dias do concedente no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Liberatória do Concedente) e os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 336290/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIAO FELTRIN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, KATE MICHELI DA COSTA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 383/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rolândia e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin, tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção da infraestrutura e aparelhamento de materiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 4378/13 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão de: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; III- Ausência da Certidão liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; IV- Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, em contrariedade ao art. 58, da Lei nº. 4.320/64.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 202/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, contudo, opina pela imputação das multas e recomendação a entidade para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.



VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista da falta de documentos e atraso na entrega das informações, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município Rolândia e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin, em vista das impropriedades: I- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; II- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; III- Ausências das Certidão liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; IV- Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município Rolândia e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Professor Sebastião Feltrin, em vista das impropriedades: (i)- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii)- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii)- Ausências das Certidão liberatória do Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; (iv)- Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406604/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, FRANCISCA SILVA LOBO, NEUZA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 384/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Formalização do convênio firmado. Falta de certidões necessárias. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência apresentada pelo Município de Campo Mourão referente ao convênio celebrado com o Centro Municipal de Educação Infantil São José de Campo Mourão. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 8.705,04 (oito mil setecentos e cinco reais e quatro centavos) e teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo e despesas de capital.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº: 823/14; peça nº: 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que

houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, o que geraria uma falha formal na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº: 1575/14; peça nº: 08 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº: 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Campo Mourão referentes ao convênio celebrado com o Centro Municipal de Educação Infantil São José de Campo Mourão. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 8.705,04 (oito mil setecentos e cinco reais e quatro centavos) e teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo e despesas de capital.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas apresentadas pelo Município de Campo Mourão referentes ao convênio celebrado com o Centro Municipal de Educação Infantil São José de Campo Mourão. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 8.705,04 (oito mil setecentos e cinco reais e quatro centavos) e teve como objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo e despesas de capital;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 406698/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOÃO CARLOS RIBEIRO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 385/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Campo Mourão e a APP da Escola Municipal Parigot de Souza de Campo Mourão, referente ao Termo de Convênio nº 050/2012, tendo por escopo o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo, despesas de capital e outros gastos correntes de cada unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 864/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão



da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 1578/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência (certidão de débitos com o concedente e certidão negativa de débitos trabalhistas - INSS), em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa 61/2011.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o ausência de certidões não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Campo Mourão e a APP da Escola Municipal Parigot de Souza de Campo Mourão, tendo por escopo o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo, despesas de capital e outros gastos correntes de cada unidade.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Campo Mourão e a APP da Escola Municipal Parigot de Souza de Campo Mourão, tendo por escopo o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção, aquisição de materiais de consumo, despesas de capital e outros gastos correntes de cada unidade;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 415328/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADASCEL - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SOCIAL, CULTURAL E ECONÔMICO LIBERDADE DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEMAR FREITAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 386/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a ADASCEL – Agência de Desenvolvimento Ambiental, Social, Cultural e Econômico Liberdade de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 250/2012, registro SIT de nº. 9763, no valor de R\$ 15.936,00 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 791/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “Atraso de 04 (quatro) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013 no SIT” e “Atraso de 23 (vinte e três) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 31 (trinta e um) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT”.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1294/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pela aprovação das contas, porém entende pela aplicação de multas administrativas, tendo em vista o atraso no encaminhamentos da documentação a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 250/2012, registro SIT sob o nº. 9763, no valor de R\$ 15.936,00 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais), celebrada entre o Município de Maringá e a ADASCEL – Agência de Desenvolvimento Ambiental, Social, Cultural e Econômico Liberdade de Maringá, tendo por objeto a manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

No entanto, quanto às multas sugeridas, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o “Atraso de 04 (quatro) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013 no SIT” e “Atraso de 23 (vinte e três) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 31 (trinta e um) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT”.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o “Atraso de 04 (quatro) dias do Tomador no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013 no SIT” e “Atraso de 23 (vinte e três) dias do concedente no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 31 (trinta e um) dias com relação às informações do 6º bimestre de 2012 no SIT”;

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209316/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 387/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP e Parecer do MPC pela negativa de registro. Garantia do contraditório e ampla defesa. Inclusão dos servidores no rol de



interessados. Por diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jaguapitã mediante concurso público aberto pelo Edital nº. 02/2008 para o preenchimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro PSF e Médico PSF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 21049/13 (peça 105), opinou pela negativa de registro das admissões em examine, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de publicação em edital das matérias cobradas na prova;
- b) prazo exíguo de inscrição;
- c) não juntada da publicação da homologação das inscrições, resultado final, homologação do resultado final e editais de convocações;
- d) insuficiência da qualificação profissional dos responsáveis pela elaboração das questões específicas; e
- e) ocorrência de plágio nas questões cobradas nas provas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 19774/13 (peça 112), acompanhou a DICAP, acrescentou que a contratação da empresa Novos Tempos por meio de dispensa de licitação não se deu pela modalidade licitatória adequada, uma vez que inexistia análise quanto à capacidade técnica da empresa na prestação de serviço. Ainda, de acordo com o MPC, não foram identificados os responsáveis pela elaboração das provas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Médico PSF.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que a possibilidade de negativa de registro das contratações, realizadas em 2008, trará inquestionável prejuízo aos atuais servidores caso não lhes seja concedida a oportunidade para o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Ainda, deve o Município ser intimado para que esclareça qual a atual situação das contratações.

Isso posto, VOTO pela inclusão no rol de interessados dos servidores contratados, cujo rol encontra-se na peça 02, fls. 66/68, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa.

Determino, ainda, a intimação do Município para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações atualizadas sobre os contratados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar a inclusão no rol de interessados dos servidores contratados, cujo rol encontra-se na peça 02, fls. 66/68, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa;
- II- Determinar, ainda, a intimação do Município para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações atualizadas sobre os contratados;
- III- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 353077/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 388/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento. Instrução da DICAP pela negativa de registro de duas contratações e pela legalidade das demais. Parecer do MPC pela negativa de registro de todas as contratações. Possibilidade de negativa de registro das admissões. Garantia do contraditório e ampla defesa aos servidores. Por diligência para inclusão dos servidores no rol de interessados com abertura de contraditório

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital nº. 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), consoante o Parecer 22529/13 (peça 21), opinou pela legalidade das admissões, com exceção daquelas dos Senhores Carlos Cezar dos Santos e Valdecy José da Silva, apontando uma série de irregularidades na realização do certame:

- a) O Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, foi o 2º colocado para o cargo de Técnico em Saneamento;

b) O Sr. Carlos Cezar dos Santos somente tomou posse em decorrência do pedido de desistência do 1º colocado, Sr. Douglas Henrique Siqueira da Silva, devidamente deferido pelo próprio Diretor do SAMAE, então aspirante à nomeação para o cargo;

c) Na condição de Diretor do SAMAE, o Sr. Carlos Cezar dos Santos autorizou e dispensou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora dos serviços de elaboração e execução do concurso público, tendo o procedimento de dispensa de licitação sido capitaneado pelo Sr. Valdecy José da Silva, Auxiliar Técnico em Administração cedido ao SAMAE, coincidentemente, 1º colocado para o cargo de Contador, donde extraiu, com clareza, que tanto o Sr. Carlos Cezar dos Santos, quanto o Sr. Valdecy José da Silva, tiveram ingerência direta na escolha da empresa que supostamente elaborou as provas que os avaliaram;

d) O procedimento de dispensa de licitação é posterior à assinatura do contrato com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP, refletindo a falta de lisura na condução do feito;

e) O próprio nomeado para o cargo de Contador, após ser empossado e iniciar suas atividades, assinou a relação de aprovados;

f) Há apenas declaração de que não há grau de parentesco entre os responsáveis pela elaboração da prova e os candidatos inscritos, sem qualquer menção a eventual vínculo existente entre os candidatos e os membros da Comissão.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer 18214/13, corroborou o posicionamento manifestado pela DICAP no que tange à negativa de registro das admissões dos Senhores Carlos Cezar dos Santos e Valdecy José da Silva, para os cargos de Técnico em Saneamento e Contador, respectivamente, mas discordou da conclusão pelo registro dos demais atos de ingresso, tendo em vista que o concurso público em comento não foi regido pelos princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. O MPC pugnou, ainda, pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, entendo que a possibilidade de negativa de registro das admissões trará inquestionável prejuízo aos atuais servidores caso não lhes seja concedida a oportunidade para o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Isso posto, VOTO pela inclusão no rol de interessados dos seguintes servidores[1], concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa: Geralda Elisângela da Silva, Sandro Pereira dos Santos, Cristiano Alessandro de Oliveira, Jocielle Cristina dos Santos, Valdecy José da Silva, Rodrigo Barros Cavalcanti, Carlos César dos Santos e Cristiano dos Santos Grillo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência acima.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar a inclusão no rol de interessados dos seguintes servidores[2], concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa: Geralda Elisângela da Silva, Sandro Pereira dos Santos, Cristiano Alessandro de Oliveira, Jocielle Cristina dos Santos, Valdecy José da Silva, Rodrigo Barros Cavalcanti, Carlos César dos Santos e Cristiano dos Santos Grillo;
- II- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a diligência acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02, p. 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172 e 173.

2. Peça 02, p. 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172 e 173.

PROCESSO Nº: 899490/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON REGIS SALADINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 389/14 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Pedido de averbação de tempo de serviço exercido junto ao Município de Curitiba. Deferimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor do tribunal, por meio do qual Anderson Regis Saladino, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, solicita a averbação do tempo de serviço prestado junto ao Município de Curitiba, sob o regime estatutário.



Através da Instrução nº 303/13, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), opinou pelo deferimento da averbação do tempo de 05 meses e 06 dias ou 156 dias, prestados ao Município de Curitiba, já descontado um dia em paralelo com a posse neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 01/14, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres 379/14, opinaram pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo no art. 130, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná e art. 40, § 9º, da Constituição Federal/88, in verbis:

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Assim sendo, acompanhando as posições da DGP, DIJUR e MPC, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Anderson Regis Saladino, para fins de averbação do tempo de 05 meses e 06 dias prestado ao Município de Curitiba, para efeitos aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido formulado pelo servidor Anderson Regis Saladino, para fins de averbação do tempo de 05 meses e 06 dias prestado ao Município de Curitiba, para efeitos aposentadoria e disponibilidade;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 139210/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LAUDI DEBASTIANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 390/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Poder Legislativo de Doutor Ulysses. Regularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Laudi Debastiani, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4344/13, conclui que as contas estão regulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[1], ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, "que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração." (fls. 02/03 – peça 34).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18842/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade da prestação de contas e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Relativamente ao item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entendo que constitui obrigação do exercício seguinte ao ora analisado, contudo, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que a multa decorrente do atraso pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, uma vez que ao responsável lhe foi assegurado o contraditório e ampla defesa.

Desta feita, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade das contas do senhor Laudi Debastiani, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, imputando, ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, "b"[2], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Laudi Debastiani, presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II- Aplicar, ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 156697/09 na data de 14/04/2009" (peça 34 – fls. 02 – Comentário da análise técnica)

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 142440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MARINO YAMASHITA, SEMI NUNES DE ARAUJO, MARINO YAMASHITA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 391/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Poder Legislativo de Nova América da Colina. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Semi Nunes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 38/14 (peça 48), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1392/14 (peça 50), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº: 113/05, pela regularidade das contas do senhor Semi Nunes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Semi Nunes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº: 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172870/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, AMIN JOSE HANNOUCHE, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 392/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do



Paraná. Exercício financeiro de 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Amin José Hannouche (gestor de 01/01 a 27/03/2008) e do senhor Júlio Aparecido Bittencourt (gestor de 28/03 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4414/13 (peça 16), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19559/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do senhor Amin José Hannouche (gestor de 01/01 a 27/03/2008) e do senhor Júlio Aparecido Bittencourt (gestor de 28/03 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Amin José Hannouche (gestor de 01/01 a 27/03/2008) e do senhor Júlio Aparecido Bittencourt (gestor de 28/03 a 31/12/2008), Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 336822/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 393/14 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Município de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 83/2009, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto promover a elaboração de projeto de restauro do prédio do Museu de Arte de Londrina, visando valorizar a produção artística local e regional, a preservação do patrimônio arquitetônico, bem como otimizar os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos na área de arte educação, incluindo visitas monitoradas ao público escolar, oficinas artísticas e a potencialização de capacitação de professores.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 45 dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao gestor dos recursos, Sr. Homero Barbosa Neto, no cargo de ex-Prefeito.

O Sr. Homero Barbosa Neto apresenta sua defesa, alegando que não é possível acompanhar pessoalmente o cumprimento de todas as exigências contábeis, fiscais e administrativas e que não houve má fé por parte dele.

A Unidade Técnica analisando o contraditório entende que o gestor ao assinar o termo de convênio para receber os recursos, se comprometeu em cumprir as regras estabelecidas, inclusive quanto ao prazo para prestar contas a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17456/13, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa ao gestor.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, representante legal do município à época da

protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no Art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela Instrução 6020/12 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II- Aplicar multa administrativa ao gestor Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no Art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela Instrução 6020/12 – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262741/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 394/14 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Sanções.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e o Município de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 95.970,32 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a implantação e execução, no âmbito do Estado do Paraná, da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: falta de envio dos documentos – aditivos, plano de trabalho, recolhimentos de saldo e termo de cumprimento de objetivos; apontou ainda o atraso de 86 (oitenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas.

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados que, devidamente oficiados, apresentaram contraditório, alegando que o Município recebeu quando da assinatura do respectivo Termo de Compromisso apenas o termo assinado, não estando afixado nele o Plano de Trabalho, no entanto o objeto é claro, ou seja, a manutenção do Hospital de Pequeno Porte e que o Termo de Compromisso tem sua vigência desde a assinatura, sem prazo final, o que se conclui que vigora até a presente data e ainda continuará a vigorar até que a Política de Hospitais de Pequeno Porte deixe de existir, e assim sendo, não há como falar em Aditivos/Recolhimento de Saldo/ Termo de Cumprimento de Objetivos e Plano de Trabalho.

Analisando o contraditório a Unidade Técnica entende que as alegações dos interessados não devem prosperar e claro está na Cláusula Primeira do Termo de Compromisso nº 60/2005 – "O presente Termo de Compromisso tem por objeto a implantação e execução, no âmbito do Estado do Paraná, da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte. Parágrafo Primeiro: A execução da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte compreende a realização de procedimentos hospitalares e ambulatoriais definidos no Plano de Trabalho (parte integrante deste documento), autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pela SESA e Ministério da Saúde."

Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cargo de Prefeito, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.970,32 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), aplicação de multas administrativas ao Sr. Neuton de Oliveira e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17363/13, opinou igualmente pela desaprovção das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos da Instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, tendo em vista a falta de envio dos aditivos, Plano de Trabalho, Recolhimento de Saldo e Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, em desrespeito ao contido no art. 3º da Resolução nº 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do regimento Interno deste Tribunal e:

a) pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.970,32



(noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses demonstrados na peça 02, página 28, solidariamente pelo Município de Sertaneja, CNPJ nº 75.393.082/0001-80, e pelo Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cargo de Prefeito à época, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;

b) aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, em razão do atraso de 86 (oitenta e seis dias) na apresentação da prestação de contas;

c) inclusão do nome do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares a presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, tendo em vista a falta de envio dos aditivos, Plano de Trabalho, Recolhimento de Saldo e Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, em desrespeito ao contido no art. 3º da Resolução nº 03/2006, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.970,32 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos, de acordo com as datas de repasses demonstrados na peça 02, página 28, solidariamente pelo Município de Sertaneja, CNPJ nº 75.393.082/0001-80, e pelo Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cargo de Prefeito à época, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, em razão do atraso de 86 (oitenta e seis dias) na apresentação da prestação de contas;

IV- Determinar a inclusão do nome do Sr. Neuton de Oliveira, CPF nº 324.210.109-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V- Determinar, em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284838/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO: MIGUEL HOPATHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 395/14 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 227.294,48 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos:

extratos bancários ineleíveis; ausência de extratos e de aplicação financeira; ausência de publicação do termo de convênio; divergência de valor das despesas no formulário DAT05 e ausência de informação no formulário DAT07; ausência do Termo de Instalação e Funcionamento referente à aquisição de equipamentos; ausência de pesquisa de preços.

Diante de tal situação, a DAT intimou os interessados e a Associação, na pessoa de seu representante legal, Sr. Miguel Hopatha, apresentou o contraditório, encaminhando documentos e informações e sanando as irregularidades. A Unidade Técnica ressalta que a Entidade afirmou que não foram realizadas as aplicações financeiras e diante desta ausência efetuou o cálculo e recolheu o valor referente ao rendimento. A ausência da aplicação contraria o disposto no art. 13, parágrafo 1º, I ou II da Resolução 03/2006 deste Tribunal, sendo que o valor não supre o descumprimento legal, concluindo a DAT pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 18236/13, manifesta-se nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, CNPJ nº 74.006.578/0001-91, referente à gestão do Sr. Miguel Hopatha, CPF nº 500.559.339-04, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, com recomendação de providências quanto ao fato, para os próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, CNPJ nº 74.006.578/0001-91, referente à gestão do Sr. Miguel Hopatha, CPF nº 500.559.339-04, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira;

II- Recomendar providências quanto ao fato, para os próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 143590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDINÉIA SENETRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 396/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Pitanga e a Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal Infantil Santa Rosa, no valor de R\$ 12.530,00 (doze mil, quinhentos e trinta reais), tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados a manutenção do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Rosa.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1252/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ANA CIDINÉIA SENETRO - CPF nº 051.903.569-06, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 199/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1252/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos



próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ANA CIDADINÉIA SENETRO - CPF Nº. 051.903.569-06, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 199/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1252/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154028/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 397/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto repasse de recurso financeiro para o projeto reabilitação e segurança, destinado à melhoria na qualidade do atendimento das crianças do centro integrado de prevenção Marisa Pires Sella.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1065/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI CPF Nº. 234.106.980-00, da Sra. MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO CPF Nº. 147.692.049-49 e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO - CPF Nº. 847.545.919-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 545/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1065/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI CPF Nº. 234.106.980-00, da Sra. MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO CPF Nº. 147.692.049-49 e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO - CPF Nº. 847.545.919-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 545/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1065/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157639/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, EUFRAZIO XAVIER DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 398/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, no valor de R\$ 10.830,24 (dez mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de manutenção da entidade, via conselho municipal de assistência social.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1059/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG CPF Nº. 400.007.109-20, do Sr. PEDRO IVO ILKIV CPF Nº. 475.876.799-87 e do Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES - CPF Nº. 286.199.869-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 581/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1059/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG CPF Nº. 400.007.109-20, do Sr. PEDRO IVO ILKIV CPF Nº. 475.876.799-87 e do Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES - CPF Nº. 286.199.869-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 581/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1059/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);



II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, ROBERTO GARCIA VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 399/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE LARANJAL e o CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto repasse de recursos destinado a despesas de manutenção e funcionamento do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1118/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERTO GARCIA VALLE - CPF Nº. 391.523.599-72, do JOÃO ELINTON DUTRA - CPF Nº. 434.972.929-15 e da Sra. CACILDA DE SOUZA - CPF Nº. 795.744.329-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 410/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1118/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ROBERTO GARCIA VALLE - CPF Nº. 391.523.599-72, do JOÃO ELINTON DUTRA - CPF Nº. 434.972.929-15 e da Sra. CACILDA DE SOUZA - CPF Nº. 795.744.329-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 410/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1118/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220152/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CELSO EURÍPEDES MARTINS DA SILVA,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 400/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre Município de Maringá e o Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, no valor de R\$ 15.750,75 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto Proteção Social Básica - Manutenção da Rede de Atenção à criança e ao adolescente.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 997/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 546/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 546/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220349/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 401/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense dos Autistas, no valor de R\$ 13.999,39 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a vivência esportiva com materiais adequados, possibilitando a exploração de suas funções sensoriais, temporais, motoras e sociais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 850/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 e recomendação ao jurisdicionado no sentido de que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - CPF Nº. 172.430.849-15, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II CPF - Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 452/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - CPF Nº. 172.430.849-15, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II CPF - Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 452/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269178/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO ESCOTEIRO NOVO HORIZONTE - 195PR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, EGON JOSÉ FUCH

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 402/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e o GRUPO ESCOTEIRO NOVO HORIZONTE - 195PR, no valor de R\$ 20.352,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o projeto "Mais Escoteiros, Melhores Cidadãos", que desenvolverá atividades com 45 crianças e adolescentes de 07 a 18 anos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de

celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 996/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SILVIO M. BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 551/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. SILVIO M. BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 551/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 403/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Fundação Isis Bruder de Maringá, no valor de R\$ 51.609,60 (cinquenta e um mil, seiscientos e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto oferecer oficinas/projetos a crianças e adolescentes carentes, despertando a socialização e criatividade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1099/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU - CPF Nº. 527.231.009-87, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI



LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 736/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU - CPF Nº. 527.231.009-87, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00 e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 736/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296043/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VICTOR DE NERI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 404/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, no valor de R\$ 41.912,00 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais), tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a iniciação esportiva.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1100/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. VICTOR DE NERI OLIVEIRA - CPF Nº. 007.599.849-13, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 689/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade

do Sr. VICTOR DE NERI OLIVEIRA - CPF Nº. 007.599.849-13, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00 e do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 689/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 440691/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, LECI DE FREITAS FERREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 405/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a implantação do Projeto "Melhorando a qualidade no atendimento do Deficiente Motor", visando oportunizar um ambiente mais adequado e atendimento qualificado aos usuários da Entidade, para o fim de uma maior autonomia aos 229 (duzentos e vinte e nove) usuários com deficiência.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1138/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI - CPF Nº. 234.106.980-00, da Sra. MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ - CPF Nº. 029.908.989-48 e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO - CPF Nº. 847.545.919-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 778/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1138/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci - CPF Nº. 234.106.980-00, da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz - CPF Nº. 029.908.989-48 e da Sra. Rosiana Mendes de Camargo - CPF Nº. 847.545.919-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 778/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1138/14 do Ministério



Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37677/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 406/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Teoria do fato consumado. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor do Município de Curitiba, Pedro Ferreira dos Santos, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária. Inúmeras diligências foram realizadas por esta Corte de Contas, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, primeiramente visando a correção dos adicionais por tempo de serviço incorporados aos proventos do servidor, de forma capitalizada. E ainda, devido à constatação da utilização de tempo ficto relativo à “Lei Mineira”.

Referidas diligências foram preconizadas pelos Pareceres nºs 2158/09-DIJUR, 5682/09-DIJUR, 14193/09-DIJUR (peças 5,13 e 22)

Após alterações dos adicionais por tempo de serviço pelo IPMC, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2213/10 (peça 32), acatando a alteração dos adicionais para 30% e opina pela legalidade e registro da Resolução nº 690, publicada no DOM nº 74 de 29.09.09 e da Portaria nº 17/09 que aposentou o servidor.

Encaminhado o processo à análise do Ministério Público de Contas, este, em seu Parecer nº 2492/10 (peça 32), afirma ser impróprio que a descapitalização de 27,34% de adicionais por tempo de serviço resulte num percentual de 30%, quando poderia resultar apenas em um percentual de 25%.

Prossegue afirmando que não se está discutindo a possibilidade de incorporação de tempo ficto anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que este tempo ficto considerado para fins de aposentadoria não pode ser considerado para fins de adicionais.

O tempo de efetivo exercício do servidor ao Município, foi de 27 anos, 03 meses e 25 dias, já que sua aposentadoria ocorreu em 26.12.89.

Conclui seu opinativo, opinando pela negativa de registro ou de forma alternativa, que se faculte ao IPMC a retificação do ato com a correção do ato no percentual de 25% e a abertura de contraditório ao servidor.

Com isso, novamente foi aberto prazo para oitiva da entidade previdenciária, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica à peça 38 (Parecer nº 3301/11).

O IPMC esclareceu que o que motivou a majoração dos adicionais por tempo de serviço de 27,34% para 30% não foi produto da impugnada descapitalização, mas sim de correção de tempo de serviço, ascendendo-se 8 meses que se havia deixado de computar quando da primeira certidão e referentes a contagem em dobro de férias e licenças especiais.

Tais fatos encontram-se noticiados nas respostas apresentadas a esta Corte pelo Instituto de Previdência, às peças 43 e 56 e obtiveram entendimentos divergentes entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

A Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), em sua derradeira manifestação – Parecer nº 5282/13 (peça 57) –, após historiar todo o andamento do presente processo e valendo-se, inclusive, das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária, conclui que sim, o percentual dos adicionais por tempo de serviço foi calculado e aplicado de forma equivocada pelo IPMC, em afronta à Uniformização de Jurisprudência nº 20.

Contudo, entendeu que decorridos mais de vinte anos da inativação do servidor e passados oito anos da majoração dos adicionais, a situação econômica do servidor restou consolidada, e com fulcro na teoria do fato consumado, opina pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6048/13 (peça 59), evoca os termos do seu já lançado Parecer nº 2492/10 (peça 32), em que repudia tanto o aproveitamento do tempo ficto para cômputo de adicionais, quanto a concessão destes, em percentual superior a 25%.

VOTO

A inativação do servidor Pedro Ferreira dos Santos, guarda, de fato, questões que estão a ferir o princípio da legalidade: adicionais por tempo de serviço incorporados em descumprimento à Uniformização de Jurisprudência nº 20 (proveniente do processo nº 349999/12), assim como, a utilização de tempo de férias e licença especial não fruídas e contadas em dobro, para efeitos de adicionais.

Por outro lado, há ainda, a questão alusiva ao longo tempo decorrido, entre a aposentadoria do servidor e o presente momento e que não deve passar à margem

da decisão desta Corte.

Releva notar que o servidor foi efetivamente aposentado no ano de 1989, pela Portaria nº 3189/89 e de lá para cá, o processo sofreu uma série de incidentes, quais sejam, diligências à entidade de origem, visando a adequação dos proventos aos ditames legais, a demora de 8 anos para a devolução de uma destas diligências, pelo IPMC, o julgamento pela negativa de registro por meio do Acórdão nº 2083/08-1ª Câmara (Proc. nº 11047/90) e por fim, o falecimento do servidor, como noticiado pela entidade de previdência.

Tendo passado quase 25 anos do ato de aposentadoria e 8 anos da majoração dos adicionais por tempo de serviço para 30%, é de se adotar para o presente caso, como bem preconizado pela DICAP, a teoria do fato consumado.

A Unidade Técnica muito bem pondera que a jurisprudência pátria vem adotando a teoria do fato consumado para impedir a alteração de situações consolidadas pelo tempo, ainda que irregulares[1], e para fundamentar, transcreve a ementa de dois julgados: do RMS 26.998/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 19.12.2011 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 09.05.2012.

E que neste sentido, entende-se como perfeitamente factível a aceitação da concessão dos 30% de adicionais em razão da consolidação da situação do servidor pelo tempo transcorrido e do falecimento do servidor.

Valho-me, ainda, do Parecer nº 2213/10-DIJUR, à peça 30 que opinara pela legalidade e registro do ato.

Do exposto, nos termos dos Pareceres nºs 2213/10 e 5282/13, ambos da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 17, publicada no DOM nº 07 DE 22.01.09 e sua alteração pela Portaria nº 690, publicada no DOM nº 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 17, publicada no DOM nº 07 DE 22.01.09 e sua alteração pela Portaria nº 690, publicada no DOM nº 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Parecer nº 5282/13, peça 57.

PROCESSO Nº: 369961/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO

INTERESSADO: ALESSANDRO PURCINO ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 407/14 - SEGUNDA CÂMARA

Baixa de Pendência. Deferimento. Natureza contratual dos serviços prestados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência formulado pela Beneficência Camiliana do Sul de Castro, relativo a um suposto repasse de transferência voluntária recebido do Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE) durante o exercício financeiro de 2010, no valor total de R\$ 271.027,40 (duzentos e setenta e um mil vinte e sete reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais. O Fundo Estadual de Saúde repassou à entidade pagamente remuneração por serviços prestados, durante o período compreendido entre março e julho de 2010.

A DAT relatou “que assiste razão à requerente, na medida em que, no presente caso, os fins visados entre as partes são divergentes, onde o FUNSAUDE tem por alvo o atendimento à população e a entidade contratada, por sua vez, objetiva a remuneração de seus serviços, fato que caracteriza a natureza contratual da relação jurídica”. Ao final, a diretoria instrutora manifestou-se pela baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal, já que restou esclarecido tratar-se de contrato e, não, transferência voluntária.

VOTO

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência do valor referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Informação 343/13 da DAT e Parecer Ministerial 247/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência do valor referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da Informação 343/13 da DAT e Parecer



Ministerial 247/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186917/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 408/14 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada de LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 301/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 4/14, verificou que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, atesta o tempo contribuição na iniciativa privada de 657 dias, correspondente a 01 ano, 09 meses e 22 dias, e entendeu possível a contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu parecer em consonância com o entendimento do Setor Jurídico, opinando pela averbação do tempo de serviço prestado no regime do INSS.

VOTO

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento do pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 01 ano, 09 meses e 22 dias ou 657 dias (Seiscentos e cinquenta e sete dias), de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – (RGPS INSS), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, pela averbação da contagem do tempo de 01 ano, 09 meses e 22 dias ou 657 dias (Seiscentos e cinquenta e sete dias), de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – (RGPS INSS), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 574787/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 409/14 - SEGUNDA CÂMARA

Abono Permanência. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Abono Permanência, previsto na Constituição Federal art.40, parágrafo 19, formulado pela servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-I/07.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a interessada completou 30 anos de tempo de contribuição, sendo mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 na carreira e 05 no cargo, conforme Instrução 229/13, peça 4, estando com 56 anos completos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer 8374/13 reconheceu o direito da interessada, com base no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº41/03:

“Artigo 40, § 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

O PARANAPREVIDÊNCIA informou que o peticionário preenche os requisitos para aposentadoria, conforme art. 40, da Constituição Federal (peça 21).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido, implantando-se o benefício à partir de 22/08/2013, data em que o interessada preencheu os requisitos legais à inativação e, não obstante, optou pela permanência em atividade.

VOTO

O tema não merece reparo.

Há farta jurisprudência nesta Casa garantido o pleito da requerente.

A servidora Denyse Bueno e Silva Bandeira perfez todas as etapas necessárias para a concessão do abono, previstas no art. 40 parágrafo 19 da Constituição Federal.

Assim, tendo cumprido os requisitos legais e, ante todos os pareceres favoráveis, o voto é pelo deferimento do pedido, implantando-se o benefício, nos termos da Instrução 229/13– Diretoria de Gestão de Pessoas, Parecer nº 8374/13 da Diretoria Jurídica, bem como, Parecer Ministerial nº 19429/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, pela implantação do benefício, nos termos da Instrução 229/13 - Diretoria de Gestão de Pessoas, Parecer nº 8374/13 da Diretoria Jurídica, bem como, Parecer Ministerial nº 19429/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 860151/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 410/14 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada de CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 290/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido, com desconto do tempo prestado paralelamente a este Tribunal.

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 8590/13, verificou que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, atesta o tempo de contribuição na iniciativa privada de 3777 dias, correspondente a 10 anos, 04 meses e 07 dias, porém, com o desconto do tempo de contribuição paralela, o tempo de contribuição cai para 05 anos e 24 dias. Com isso, entendeu possível a contagem do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, embasado no entendimento do Setor Jurídico, emitiu parecer no mesmo sentido, opinando pela averbação do tempo de serviço prestado no regime do INSS de 05 anos e 24 dias.

VOTO

Após análise dos opinativos, o voto é pelo deferimento do pedido, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 05 anos, e 24 dias de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



Deferir o pedido do servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, possibilitando a averbação da contagem do tempo de 05 anos, e 24 dias de serviços prestados à iniciativa privada, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 98024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Quinta do Sol. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Determinação. Ressarcimento. Multas administrativas. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Roberto de Assis, prefeito do Município de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Encerrado o exame inicial das contas pela Instrução nº 1589/13-DCM (peça 18), este Relator, através do Despacho nº 1243/13-GCCMNS (peça 19), determinou a intimação do Município de Quinta do Sol, na pessoa do senhor João Claudio Romero, e do senhor Antonio Roberto de Assis, para, querendo, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida instrução.

O senhor João Claudio Romero, através do protocolado nº 459783/13 (peças 22 a 25), informa estar ciente das restrições apontadas pela instrução da unidade e que prevenirá para que as mesmas não se repitam. Informa ainda que facilitará [...] o ex-alcaide na obtenção das informações necessárias para que o mesmo responda a essa Egrégia Corte de Contas, ao tempo que junto cópia do ofício a ele enviado e do comprovante do SEDEX."

O senhor Antonio Roberto de Assis, por intermédio do protocolado nº 561910/13 (peças 30/31), requereu a sua notificação via postal para que pudesse apresentar as razões de contraditório, apresentando fundamentos[1] para justificar seu pedido. Ao analisar o pleito, por intermédio do Despacho nº 2067/13-GCCMNS (peça 33), o mesmo foi negado por entender suprida a ausência de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo do interessado ao processo.

Contudo, como medida alternativa, para que não houvesse prejuízo ao requerente, foi concedido novo prazo por mais 15 (quinze) dias, para que apresentasse suas razões de defesa.

Entretanto, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça 35), o interessado não se manifestou.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3876/13-DCM (peça 36), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, bem como, que "a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1589/13 – peça 18), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes apontamentos:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (peça 18 – fls. 08/09).

Neste item o município alcançou um déficit de R\$ 152.936,26, correspondente a 2,27% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.731.177,76).

b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 18 – fls. 14).

- A unidade detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 356.677,84, em afronta ao artigo 42[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", além da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, VI, § 2º, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (peça 18 – fls. 17/19).

- Conforme se observa do quadro a fls. 18/19 da peça processual nº 18, o senhor Antonio Roberto de Assis (prefeito) e o senhor João Claudio Romero (vice-prefeito), perceberam, respectivamente, R\$ 11.353,83 e R\$ 3.388,20, a maior do que lhes era devido, cabendo, neste caso, o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizados.

- Segundo assevera a DCM, "a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente."

d) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR, sugerindo a

aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 18 – fls. 26).

- Neste caso o item foi tido por irregular uma vez que, "muito embora o Relatório e Parecer do Controle Interno tenham sido enviados, os mesmos não podem ser aceitos, haja vista que o Senhor Edi Carlos Torres dos Santos, que assina esses documentos, NÃO está cadastrado junto a TCE-PR para essa função."

e) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 18 – fls. 26/27).

- Este item foi apontado como irregularidade com a mesma fundamentação do item acima.

f) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 18 – fls. 27).

- Este item foi apontado como irregularidade com a mesma fundamentação do item acima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16419/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina "pela emissão de parecer prévio recomendando desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro de 2012, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1589/13 - DCM."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com a devida vênia, entendo diversamente do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, senão vejamos.

A Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Relativamente à sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", nestas contas, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendo não ser aplicável.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar nº: 113/05, c/c artigo 248, II e III do Regimento Interno, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Antonio Roberto de Assis, prefeito do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; 3) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR; 4) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e 5) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

II – ressalve o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III – determine ao atual prefeito do Município de Quinta do Sol que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 c/c o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;

IV – aplique ao senhor Antonio Roberto de Assis, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas decorrente dos itens 1, 3, 4 e 5;

V – condene, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 2, o senhor Antonio Roberto de Assis ao ressarcimento do valor de R\$ 11.353,83, percebido indevidamente na qualidade de prefeito, conforme demonstrativo a fls. 18 da peça processual nº 18, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao montante[4] do dano (R\$ 14.742,03), por ser o ordenador da despesa, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

VI – condene, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05 e do Prejulgado nº 05[5], em função do item 2, o senhor João Claudio Romero ao ressarcimento do valor de R\$ 3.388,20, percebido indevidamente na qualidade de vice-prefeito, conforme demonstrativo a fls. 18/19 da peça processual nº 18, devidamente atualizado, cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

VII – encaminhe cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Antonio Roberto de Assis, prefeito do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 2) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; 3) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR; 4) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos; e 5) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

II – determinar a ressalva do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

III – determinar ao atual prefeito do Município de Quinta do Sol que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 c/c o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;

IV – aplicar, ao senhor Antonio Roberto de Assis, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[7], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas decorrente dos itens 1, 3, 4 e 5;

V – condenar, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05, em função do item 2, o senhor Antonio Roberto de Assis ao ressarcimento do valor de R\$ 11.353,83, percebido indevidamente na qualidade de prefeito, conforme demonstrativo a fls. 18 da peça processual nº 18, devidamente atualizado, acrescido da multa proporcional ao montante[8] do dano (R\$ 14.742,03), por ser o ordenador da despesa, nos termos do artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar nº 113/05, para a qual fixo o percentual de 10% (dez por cento), cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

VI – condenar, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 113/05 e do Prejudicado nº 05[9], em função do item 2, o senhor João Claudio Romero ao ressarcimento do valor de R\$ 3.388,20, percebido indevidamente na qualidade de vice-prefeito, conforme demonstrativo a fls. 18/19 da peça processual nº 18, devidamente atualizado, cabendo à Diretoria de Execuções a elaboração dos cálculos, segundo artigo 420, § 1º do Regimento Interno;

VII – encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º[10], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para justificar seu pedido, o interessado alega, em síntese, que:

i – após o pleito de 2012 fixou residência no Município de Querência do Norte – PR;

ii – não teve conhecimento do despacho referido, por meio eletrônico, e sim, pelo ofício nº 70/13, exarado pela Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, dando conta da necessidade de apresentação do contraditório em relação aos apontamentos contidos na Instrução nº 1589/13-DCM; e

iii – a documentação que acompanha o ofício da prefeitura é “pouco confiável”, bem como, “a atual administração demonstra-se tratar dos assuntos da nossa gestão com descaso e/ou muita parcialidade.” (Despacho 2067/13 – peça 33)

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Instrução nº 1589/13-DCM – peça 18 – fls. 17.

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO ROBERTO DE ASSIS/PREFEITO	135.001,12	146.354,95	11.353,83
JOAO CLAUDIO ROMERO/VICE-PREFEITO	28.396,56	31.784,76	3.388,20

5. a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

7. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Instrução nº 1589/13-DCM – peça 18 – fls. 17.

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANTONIO ROBERTO DE ASSIS/PREFEITO	135.001,12	146.354,95	11.353,83
JOAO CLAUDIO ROMERO/VICE-PREFEITO	28.396,56	31.784,76	3.388,20

9. a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

10. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 164260/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ADVOGADO / PROCURADOR: PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Guarapuava. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, prefeito do Município de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 20.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4568/13 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19503/13 (peça 34), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº: 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, prefeito do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, prefeito do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº: 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 704559/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 953/14

Tendo em vista o Protocolo nº 13172-2/14 (peças processuais 28 a 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 866494/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, INEZ DE SOUZA CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 954/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 828840/12

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, JOAO BARRETO LOPES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 955/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, do Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, do Sr. MARCO ANTONIO AREIAS SECCO e do Sr. PEDRO LUIS PRADO FRANCO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2145/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 746908/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 956/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 747238/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CLOVIS PERES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 957/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 107414/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 958/14

Tendo em vista a Informação nº 386/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 803380/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 959/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 681667/12

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 960/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 747025/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 966/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, do Sr. JEOVANI BONADIMAN BLANCO e do Sr. VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO, por via postal,



mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2593/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 752843/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 967/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ e do Sr. JURANDIR ALVES CONTRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2605/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 189760/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 968/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, do Sr. PAULO PRATES NOGUEIRA e EVARISTO GHIZONI VOLPATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 408/14 (peça nº 49), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer 2701/14 (peça nº 50) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186639/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, EDSON SCHUG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 969/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, da Sra. DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER e da Sra. FRANCIELI CRISTINA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 18435/13 (peça nº 34), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 191047/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 970/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO e do Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 397/14 (peça nº 34), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 2625/14 (peça nº 35) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 310524/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 971/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 250/14 (peça nº 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 250/14 (peça nº 45), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;



3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 588532/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 974/14

Tendo em vista o Protocolo nº 141477/14 (peças nº 59/60/61), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 2971/13 (peça nº 43).

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 760897/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 975/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1874/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 747246/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, DIRCEU DA SILVA ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 976/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 757454/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LUIZ WESSLER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 977/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE MIRADOR e do Sr. LUIZ WESSLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2829/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 127543/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

DESPACHO - 627/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defero o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 14) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 179271/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, JOÃO DE ARAÚJO

DESPACHO - 634/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

Uma vez exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, posteriormente, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 287400/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VIVIANE HILGEMBERG PETOSKI, OSIRES GERALDO KAPP, JUREMA JUSSARA DA LUZ FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

DESPACHO - 635/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 287451/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA REGINA BUSS TABORDA, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 636/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395280/08

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO - TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI

DESPACHO - 638/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Revido as questões suscitadas pela Diretoria de Execuções, entendo que há de se apontar que:

(i) embora a conduta adotada pela FAUEL possa conduzir a conclusões de que a Entidade buscou meio de cumprir a decisão desta Casa sem que os agentes efetivamente apenados com as multas administrativas desembolsassem os respectivos valores, entendo que não existem evidências concretas que ensejem outra decisão desabonadora;

(ii) os valores que foram recolhidos pelos Srs. Nilson Girardi e Tania Lobo Muniz aos cofres do Estado (v. comprovantes a Peças 152 e 154), deveriam ter sido recolhidos aos cofres da FAUEL, que anteriormente se responsabilizou pelo pagamento de multas imputadas àqueles. Dessa feita, mostra-se possível que a FAUEL busque ressarcimento em relação às quantias.

Considerando o contido nas Peças 152 e 154, encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas aos Srs. TANIA LOBO MUNIZ e NILSON GIRALDI por meio da decisão materializada no Acórdão 2605/13-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 317950/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, FUAD KFFURI, CRY S ANGELICA ULRICH, LUIZ ROBERTO COSTA

DESPACHO - 640/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 734381/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CLEUNICE ALVES CARDOSO, PAULINO VIAPIANA

DESPACHO - 643/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, e dos Srs. CLEUNICE ALVES CARDOSO e PAULINO VIAPIANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1615/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 268872/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, IRINEU FARIA, SILVIO DAINEIS FILHO

DESPACHO - 647/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIZANGELA LAUREANO NORRY SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, e dos Srs. SILVIO DAINEIS FILHO e ELIZANGELA LAUREANO NORRY SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1622/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 657425/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 648/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- Inclusão de ARQUIMEDES ZIROLDO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE ASTORGA, e dos Srs. THELMA ALVES DE OLIVEIRA e ARQUIMEDES ZIROLDO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1629/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637172/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - ANA EVA ROSA

DESPACHO - 650/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 1047/14) e do Ministério Público de Contas (nº 1030/14) – Peças 21/22 –, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 685682/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIEN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, GILBERTO DRANKA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 653/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LEVINO TURECK no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PIEN, e dos Srs. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GILBERTO DRANKA e LEVINO TURECK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1620/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 685712/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 654/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1633/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 666122/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ ROBERTO COSTA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 655/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, e dos Srs. LUIZ ROBERTO COSTA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1637/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 805963/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA, ESVANILDE DE SOUZA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

DESPACHO - 656/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 616323/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - MIRIAM TEREZINHA BOGONI ALVES

DESPACHO - 658/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seus



respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2226/14 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 763440/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE CÂNDIDO DE ABREU, IVAN IENY DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REIS JUNIOR

DESPACHO - 659/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de VALQUIRIA IENE no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, da ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE CÂNDIDO DE ABREU, e dos Srs. IVAN IENY DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REIS JUNIOR e VALQUIRIA IENE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1663/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 64278/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ALISANDRA CAVASSANI AZONI

DESPACHO - 660/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1669/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 744760/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 661/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1688/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 666726/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, EDUI GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 662/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1686/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 422740/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

DESPACHO - 663/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 699717/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, CLOVIS DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO - 664/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2202/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227179/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO - JURACI RONALDO CAZELLA

DESPACHO - 667/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1210/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

DESPACHO - 668/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, da IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, e do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1719/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselho poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 127101/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO

DESPACHO - 669/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 102010/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, MARIA JOSE BARBOSA

DESPACHO - 670/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 74877/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 671/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1753/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselho poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304798/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 672/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e dos Srs. NADINA APARECIDA MORENO e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1757/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no



Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 77370/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 673/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e dos Srs. NADINA APARECIDA MORENO e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1759/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184326/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CMEI GRALHA AZUL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSA ORZECOWSKI KUZJMAN, FABIOLA APARECIDA SETEM SIZANOSKI

DESPACHO - 674/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROSI MARILDA BASSA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CMEI GRALHA AZUL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e dos Srs. IVAN RODRIGUES e ROSI MARILDA BASSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1760/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 746860/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 676/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1726/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382,

386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 733869/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, MARCIA REGINA RODRIGUES DÊA, JOSE ALDAIR DEA, MARY ANGELA PEREIRA GACH, OZIEL NEIVERT

DESPACHO - 677/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SIDNEI ANTONIO DE LIMA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, do PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, e dos Srs. JOSE ALDAIR DEA e SIDNEI ANTONIO DE LIMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1708/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 449435/02

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JUSSARA, AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

DESPACHO - 678/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo [1] para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão dos senhores MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, EDVALDO DA SILVA LACERDA, DANIEL DE PAULO SILVA e ATAÍDE HENRIQUE DA SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUSSARA e do Srs. MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, AILTON VIEIRA DE MATTOS, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA e dos senhores EDVALDO DA SILVA LACERDA, DANIEL DE PAULO SILVA e ATAÍDE HENRIQUE DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 480/06 (Peça 32), da DATJ e 1170/06 (Peça 34), do Ministério Público de Contas, em razão da determinação constante no Acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no processo judicial nº 846444-4 – Mandado de Segurança (peça 103), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme Instrução de Serviço nº 39/12.



PROCESSO Nº - 744875/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FÁRIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 679/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1787/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 775243/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 680/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1803/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselho poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 117629/14

ASSUNTO - REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE - PARANAPREVIEDIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO - 681/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para autuação como Comunicação de Irregularidade e distribuição, nos termos do disposto no § 1º, do art. 262, do RITCE/PR.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Superintendente da 3ªICE

PROCESSO Nº - 339931/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO

DESPACHO - 683/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO AQUÁTICA e das Sras. NOREMY CARLA ZONZINI LATTANZIO e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3537/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 605828/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 684/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e dos Srs. NADINA APARECIDA MORENO e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1570/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428616/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO - 685/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, e dos Srs. NADINA APARECIDA MORENO e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1658/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 747343/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 686/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte



de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1762/14 (Peça 11), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302445/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IVAÍ, IDIR TREVISÓ, ELIANE ZUBACZ

VERENKA, SANDRA MARA JARSKI ECCO

DESPACHO - 687/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ e das Sras. ELIANE ZUBACZ VERENKA e SANDRA MARA JARSKI ECCO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1555/14 (Peça 20), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771833/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 688/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1818/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771809/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 689/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, e dos Srs. GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1825/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 739006/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, DELVAIR BATISTA LEMONIE, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

DESPACHO - 691/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364799/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

DESPACHO - 692/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 90) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181718/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL RURAL CARLOS GOMES ENSINO DE 1º GRAU DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TARCILIA CATERINA MIKRUITE GUERRA, ROSI MARILDA BASSA, SILVANA KRUPZAK MATUCHESKI

DESPACHO - 693/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados



ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771850/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 694/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1862/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 760706/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, VALTER ABRAS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 695/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1869/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768324/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 697/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)

providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1897/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 769600/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

DESPACHO - 698/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN e ROSIANA MENDES DE CAMARGO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, e dos Srs. GERALDO MANZELA TURCATO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN e ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1866/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 665561/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ALOIR MESQUITA, IRMA RIBEIRO DA SILVA ZANINELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

DESPACHO - 701/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN e ROSIANA MENDES DE CAMARGO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIOS PELA VIDA, e dos Srs. ALOIR MESQUITA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN e ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1736/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.



GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 809632/12

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FERNANDA
BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA
RAYMUNDO**

DESPACHO - 703/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1923/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 374066/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

**INTERESSADO - PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS
SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO SETSUO NAKAKOGUE**

DESPACHO - 704/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4223/13-Pleno (Peça 113), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 18/10/2013, foi interposto por Paulo David da Costa Marques recurso de revista, protocolado em 19/11/2013 (Peça 125).

O recurso foi tempestivamente manejado [1], por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – especificamente a norma contida em seu art. 191, cuja previsão se mostra questionável nas hipóteses de utilização do processo eletrônico, porém, que ainda não foi revogada.

PROCESSO Nº - 757403/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES,
FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

DESPACHO - 705/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1937/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das

contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 106910/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE
EDUARDO WEKERLIN**

DESPACHO - 706/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1955/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 334735/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA
ROSA MAGRI, EDIVAL SECO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA
DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

DESPACHO - 707/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, EDEVALDO PREVIATI e VALDIR MAGRI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, do CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, e dos Srs. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, EDIVAL SECO, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, EDEVALDO PREVIATI e VALDIR MAGRI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1653/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 773352/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA,
FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA
RAYMUNDO**

DESPACHO - 708/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte



de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1971/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 317887/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

DESPACHO - 709/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 84) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 744913/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 710/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1813/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 747254/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 711/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1889/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 749362/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 712/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PITANGA, da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1913/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768006/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DESPACHO - 713/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, e da Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1876/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 107020/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVAN LUIZ DE GASPERIN

DESPACHO - 714/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2027/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 692259/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SEIJI IGARASHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO - 716/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2331/14 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107046/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 719/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2032/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Destaca-se que, apesar de o opinativo técnico possuir conclusão pela regularidade das contas, existe indicação de impropriedades que deverão ser justificadas, uma vez que sua avaliação por este Conselheiro poderá resultar na irregularidade das contas, bem como na aplicação de penalidades administrativas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 720430/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS

DESPACHO - 720/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de DENILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA e IDIMARA SCHLINDVEIN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, do HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, e dos Srs. RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, DENILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA e IDIMARA SCHLINDVEIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1944/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 760676/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MATO RICO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOAQUIM ORTIZ NETO

DESPACHO - 722/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, do MUNICÍPIO DE MATO RICO e da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1973/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 119010/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIA ESPINDULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 723/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA e dos Srs. FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVIA ESPINDULA e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2040/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no



Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 653632/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSE NELLI, VALDECIR PASCOAL MULATO, ANA MARIA GONFIO, FAUSTO CARNEIRO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA

DESPACHO - 724/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com vistas à execução de julgado, encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 327429/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, OSVALDO DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

DESPACHO - 726/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3925/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 692068/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

INTERESSADO - FERNANDO HELIO MARTINS, EDSON CARLOS DA SILVA, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOSE HONORIO MARTINS NETO, PEDRO MARCIRIO BINSFELD, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, SEDENIR FELIPE DA SILVA, LENO FANCHIN, PAULO ROBERTO MELANI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, RICARDO MARTINS DE BARROS, WILSON PEDRO SCROBOT, ADEMIR OGILARI, MILTON PODOLAK JÚNIOR, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO, IVO OTTO KLEIN, WILSON LUIZ BAZZO, HUGO POSSETTI FILHO

DESPACHO - 727/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. JOSE HONORIO MARTINS NETO e RICARDO MARTINS DE BARROS, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório da 1ª ICE (Peça 02), conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 341516/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA

DESPACHO - 728/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00 e de Meroujy Giacomassi

Cavet, CPF 711.560.979-91, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de Paulo Afonso Schmidt, CPF 356.136.299-00, e de Meroujy Giacomassi Cavet, CPF 711.560.979-91, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer 623/14 (Peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 531340/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT

DESPACHO - 729/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Meroujy Giacomassi Cavet, CPF 711.560.979-91, no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e da da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, na pessoa da Sra. Meroujy Giacomassi Cavet, CPF 711.560.979-91, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer 1751/14 (Peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 642839/13

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET

DESPACHO - 730/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com base no contido no Parecer 2492/14-DICAP, peça 20, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 2º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 28093/03

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS

DESPACHO - 731/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 831077/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, CLAUDIO PAUKA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO - 733/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, CPF 604.858.099-15, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ -



CNPJ: 76.238.435/0001-30, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2081/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 837214/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PARA SURDOS ALCINDO FANAYA JUNIOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, SANTINA APARECIDA MARQUES PINHEIRO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIO JOSÉ HORNING, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ

DESPACHO - 734/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 2089/14-DAT, peça 05, determino, com fulcro no disposto no art. 398, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429310/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ, ALINE PRA CLAUDINO

DESPACHO - 742/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 429272/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, ALINE PRA CLAUDINO

DESPACHO - 743/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 11) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 720294/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, COMUNICAÇÃO POPULAR E CINECLUBE ARAGUAIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, FUNDO PARANÁ, EDUARDO RODRIGUES FERREIRA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 472/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 704679/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 473/14

I – Tendo em vista o Despacho nº: 320/14 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 87871/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, JOSE RUBENS BUENO FRANCO, JOSE LUIZ DE BARROS, GILBERTO DRANKA, UNISUL ESPORTE CLUBE, ANDRE ASSIS DA SILVA, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, LEVINO TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 481/14

Conheço as Petições Intermediárias nº 76572/14 e nº 76580/14.

Considerando que os responsáveis já se manifestaram nas Petições acima mencionadas, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise do contraditório.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273313/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO: LEVY CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MANUEL RODRIGUEZ ROEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 484/14

I - Tendo em vista a Informação nº: 1073/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 401513/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELOI FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. ELOI FAVARO, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria nº: 976/13 (peça nº: 15), que ratificou a Portaria nº: 871/13, publicada no DETC nº: 747 de 15/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº: 667/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº: 740/14 (peças nº: 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116258/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CIDALIA GUIMARÃES ARAUJO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE



Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade da Sr.^a CÍDALIA GUIMARÃES ARAUJO, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, nos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a consecução das ações socioassistenciais e educativas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº: 351/14 e o Parecer Ministerial nº: 961/14 (peças nº: 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO CASA BETEL DE CIANORTE, MARIO FERREIRA PINTO JUNIOR, ANDERSON CLAYTON GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO CASA BETEL DE CIANORTE de responsabilidade do Sr. MARIO FERREIRA PINTO JUNIOR, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo por objeto o auxílio ao Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº: 4442/13 e o Parecer Ministerial nº: 21/14 (peças nº: 05 e 06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

PROCESSO Nº: 380961/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2010, do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 383766/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o

registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2006, do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 124655/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARICELSO RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, e constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 64510/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PERICLES ZIEMMERMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Pericles Ziemmemann, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª Classe, LF, consubstanciado na Resolução nº 9092, da SESP, publicado no D.O.E nº. 8118 em 14/12/2009.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de Fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 12416/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2007 do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013



PROCESSO Nº: 512655/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2005, do MUNICÍPIO DE TURVO, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 198225/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA PEREIRA DE JESUS CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de concessão de pensão a Maria Pereira de Jesus Campos, consubstanciado no Decreto nº 5518/2010 do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, publicado em 26/03/2010.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 346925/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 001/2009, do MUNICÍPIO DE IVAÍ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 385374/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Teste Seletivo nº 039/2008, do MUNICÍPIO DE GUARANIACU, publicado em 23/04/2008 e constante deste

Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 166730/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar regido pelo Edital nº 12/2007, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 234744/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 01/2006, do MUNICÍPIO DE RONDON, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 274193/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 02/2006, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, publicado em 23/04/2006 e constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013



PROCESSO Nº: 129851/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 233/2007, do MUNICÍPIO DE SARANDI, publicado em 08/11/2007 e constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 64375/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOIZES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Reserva Remunerada de Moizes de Oliveira formalizada através da Resolução nº 8996/09, da SEAP, publicado no D.O.E nº 8111 em 08/12/09

2. Determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 306770/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 02/2009, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 491984/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 03/2010 do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, constante deste Processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes

providências:

a) o registro do ato de admissão pela Unidade Técnica;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 304684/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA PRADO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/14

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Olga Prado, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº. 63638/08 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7707, em 24/04/2008.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro da decisão pela DICAP;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.079/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

PROCESSO Nº: 240527/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Sra. Nadina Aparecida Moreno, para que se manifeste a respeito do contido na Instrução 1967/13 – DAT (peça 31).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 401005/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, OSNEY PICANÇO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 370/14

I – Em atendimento a Informação no 720/13 (peça 19), da Diretoria de Análise de Transferências, e com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento a estes, dos autos do processo no 18969/13.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 502684/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 378/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 1189/14 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Prudentópolis a fim de que se lhe assegure o exercício do direito ao contraditório.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar na negativa de registro, impedimento de certidão liberatória e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.



Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 639531/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 381/14

Conforme consta da Instrução nº 3.710/13 – DAT, peça 28, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Autuação e citação dos seguintes interessados:

1. Sr. Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 922.551.839-00.
2. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, CNPJ nº 07.505.809/0001-14.
3. Universidade Livre do Meio Ambiente de Curitiba, CNPJ nº 85.075.778/0001-12, e
4. Sr. Colmar Chinasso Filho, CPF nº 230.805.909-53.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 81179/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONI MARIA GUBERT BARBIERI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 383/14

Constata-se que o Município de Curitiba, mesmo intimado, não atendeu as determinações deste Tribunal, deixando de atender o solicitado no Parecer Ministerial nº 17.505/12 (peça 68).

Todavia, determino diligência ao Município de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, alertando-os que a omissão poderá ensejar em impedimento de certidão liberatória, além de aplicação de multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº. 113/2005. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 351763/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, LUIZ ALVES, EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 386/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 1.297/14 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do GUARAPREV.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar negativa de registro, bem como aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 614517/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA PELETTI KÜSSLER, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 387/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 1326/14 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que cumpra com o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 62437/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 427/14

I- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 3726/13, peça 5, fl. 4, item 3.5., da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Autuação e citação:

- a) Sr. Agnaldo Masson;
- b) Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
- c) APMF da Escola Municipal Pequeno Príncipe de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
- d) Armando Luiz Polita;
- e) Edna Solange Fleck.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 61643/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, JOSÉ CARLOS CHAGAS, PEDRO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 462/14

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação do Sr. Rafael D’Avila Menezes.

Determino, ainda, as seguintes intimações:

- Município de Santo Antonio da Platina;
Centro Educacional Lar Jesus Adolescente de Santo Antonio da Platina;
Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombó;
Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto;
Sr. Pedro Pereira da Silva.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 159428/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 468/14

1. Acolho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3

por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 288817/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: ANDERSON CORREA DE SOUZA, PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 489/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José da Boa Vista, CNPJ nº 01.572.770/0001-71, e da Sra. Patrícia de Paiva Ferreira, CPF nº 917.486.079-87, conforme consta da Instrução nº 3703/13 – DAT, peça 9, fl. 4, item 5.1.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.



Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 201725/07
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 535/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que autue o nome do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, CPF 188.443.919-53.
Determino, ainda, a intimação dos interessados tendo em vista que a última manifestação ocorreu em 2009.

- a) Francisco Carlos Moreno;
- b) Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;
- c) Gabriel Ribeiro.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Apresentada defesa, encaminhem-se os autos à DCM e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 359059/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 585/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 22.650/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Teixeira Soares sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 234760/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 595/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 18.498/13 do Ministério Público de Contas (peça 23) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Rondon sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 248358/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ALBERTO ARISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 598/14

I. Determino a intimação dos Srs. Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato, para que comprovem que cientificaram o Sr. Wilson Bley Lipski de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se à DP.
Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 295384/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI
INTERESSADO: RICARDO BIZETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 654/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados, conforme consta da Instrução nº 3624/13, peça 11, fl. 05, item 5.1 da Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifestem conforme consta naquele opinativo.

- a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal;
- b) Sr. Ricardo Bizeti.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 73749/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 728/14

I - Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos para que se manifeste sobre o suscitado no Parecer nº 175/14.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 263621/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 730/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 2541/14 (peça 36), do Ministério Público de Contas.

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Poder Executivo do Município de Iretama, na pessoa de seu representante legal, sobre o suscitado naquele opinativo.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 70170/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ERICA SCHULZ DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de ÉRICA SCHULZ DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 870,80 (oitocentos e setenta reais com oitenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13407/13 (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 9274/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.230, publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 1897, em 17 de dezembro de 2012.



Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 38439/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ APARECIDO ROMÃO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de LUIZ APARECIDO ROMÃO, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, no valor mensal de R\$ 16.511,97 (dezesseis mil quinhentos e onze reais com noventa e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13091/13 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 9219/13 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5872, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8758, em 19 de julho de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 101431/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: AUREMI GOMES MOREIRA LOPES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de AUREMI GOMES MOREIRA LOPES, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.839,66 (mil oitocentos e trinta e nove reais com sessenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13300/13 (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas nº 9211/13 (peça 15), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 63, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 453, em 13 de fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 252950/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE DEZONE, EZULINA DEZONE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato DE Benefício Previdenciário nº 75548/12, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8798, do dia 14/09/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.282,26 (mil duzentos e oitenta e dois reais com vinte e seis centavos), deferida para EZULINA DEZONE, na qualidade de cônjuge do servidor JORGE DEZONE, falecido em 26/07/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13263/13 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9220/13 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 35871/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, LUIZ AUGUSTO MINGHINI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de LUIZ AUGUSTO MINGHINI FILHO, ocupante do cargo de odontólogo, no valor mensal de R\$ 3.990,37 (três mil novecentos e noventa reais com trinta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13156/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9331/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 61/2013, publicada no Diário Oficial do Município – Edição nº 681, em 17 de janeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 178420/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO

VITÓRIA MALTA, JOCELEI DO ROCIO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de JOCELEI DO ROCIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 920,03 (novecentos e vinte reais com três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12404/13 (peça 24) e pelo Ministério Público de Contas nº 9374/13 (peça 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.408/2012, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 513, de 28 de fevereiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 660380/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: WALDELINO FELIZARDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de WALDELINO FELIZARDO, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.950,96 (mil novecentos e cinquenta reais com noventa e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13730/13 (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas nº 9328/13 (peça 15), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 382/2011, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município – Edição nº 382, em 31 de outubro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 429376/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS

DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, TEREZA MARIA DINIZ COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de TEREZA MARIA DINIZ COSTA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 2.442,54 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais com cinquenta e quatro centavos) do 1º padrão e R\$ 2.203,41 (dois mil duzentos e três reais com quarenta e um centavos) do 2º padrão, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13781/13 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 9397/13 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Decretos nº 10.559 e 10.560, ambos publicados no Diário Eletrônico do Município – Edição nº 577, em 31 de maio de 2012.



Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 19116/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: DARIO FERES MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria proporcional de Dario Feres Moreira, CPF nº 107.594.179-20, ocupante do cargo de médico, no valor mensal de R\$ 1.167,58 (um mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21942/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 18801/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 394/2009, publicada no "Diário do Noroeste" de 02/12/2009.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 218425/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CELIA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA CELIA DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 2.295,98 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 987/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 1025/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro Resolução de Aposentadoria nº 6791, publicada no DOE nº: 8795 de 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 725091/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, OSNEIDE DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de OSNEIDE DE SOUZA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.250,26 (mil duzentos e cinquenta reais com vinte e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5663/13 (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas nº 4550/13 (peça 15), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 213/2011, publicado no Jornal O Paraná – Edição nº 10.808, de 28 de outubro de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 860158/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PADUAN, DENILSON VIEIRA NOVAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de SHEILA MARIA DE OLIVEIRA PADUAN, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 2.315,05 (dois mil trezentos e quinze reais com cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13741/13 (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 11672/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 441/12, publicado no Jornal Oficial do Município – Edição nº 1855, em 27 de abril de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 845787/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA CLAZER HALILA MARCONDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de SOLANGE DE FÁTIMA CLAZER HALILA MARCONDES, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.080,63 (mil e oitenta reais com sessenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22648/13 (peça 25) e pelo Ministério Público de Contas nº 18406/13 (peça 26), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 625/2012, publicada no Jornal Liberdade de Expressão nº 197, de 10 a 16 de dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 224026/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JEOVAN PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6187, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8774, em 10/08/2012, referente à Reserva Remunerada de JEOVAN PEREIRA DE ARAÚJO, no posto de Cabo, com 30 anos, 09 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 4.613,17 (quatro mil seiscentos e treze reais com dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22642/13 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18496/13 (peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 319515/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIZABETH MONLEVADE COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, 1ª a ELIZABETH MONLEVADE COSTA, ocupante do cargo de professora, no valor mensal de R\$ 1.700,98 (um mil e setecentos reais e noventa e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18366/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 71/14, nos termos do artigo 428, II, do



Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8081, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GABINETE do Auditor, em 19 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 74435/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARTA DO RÓCIO SMANIOTTO ROSEVICS

DESPACHO: 389/14

I - Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e do Parecer nº 21449/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 74273/13-TC e posterior redistribuição;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 417355/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: HELENA DE ANDRADE MILLA

DESPACHO: 390/14

I - Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e do Parecer nº 21559/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 417410/13-TC e posterior redistribuição;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 441396/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JUAREZ MINOTTO

DESPACHO: 391/14

I - Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e do Parecer nº 21561/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 441515/13-TC e posterior redistribuição;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 773093/12

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, ECLAIR DE OLIVEIRA PINNA

DESPACHO: 392/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 21834/13 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 118865/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ANTONIO DELFINO RODRIGUES

DESPACHO: 394/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 218865/13 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete do Auditor, em 14 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 245889/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

INTERESSADO: ESCOLA CENECISTA FELIPE CAMARÃO DE ARARUNA

DESPACHO: 395/14

Vistos, Analisados e Julgados.

Considerando que os presentes autos já foram submetidos a apreciação mérito pelo corpo deliberativo desta Casa, conforme se depreende Da Resolução nº 5162/03 (peça 19) e verificando o contido no Parecer nº 8057/13 (peça 52), da Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, incisos I, III e IX do Regimento Interno, adote todas as medidas necessárias para dar seguimento aos atos de execução, conforme artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 170576/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARIO CEZAR DA SILVA

DESPACHO: 396/14

Acolho a documentação juntada pelo Interessado à Peça 30, mesmo que de forma intempestiva, como alerta a Diretoria de Protocolo pela Informação nº 11870/13, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Por fim, destaco que o atraso injustificado no atendimento de intimação desta Casa, deve ser melhor avaliado quando da oportunidade do julgamento das contas, inclusive no que pertine a possibilidade de eventual imposição de sanções.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 92264/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

DESPACHO: 397/14

Considerando o contido no Despacho nº 998/13 – Peça 107, dos autos nº 252410/02 (em anexo), verifico que, conforme orientação da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, os autos foram invertidos passando a figurar como principal, a prestação de contas nº 92264/01.

Diante disso, por força do princípio do juiz natural, entendo que o responsável pela condução da instrução processual deva ser o relator inicial daquelas contas ou então, na ausência deste, deve ser dada nova distribuição ao feito, lembrando que este Auditor se encontra impedido de atuar nos presentes autos por ter atuado como Relator em grau de recurso (processo 252410/02).

Retornem à Diretoria de Protocolo para providências.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 474352/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, OSMAR MAIA

DESPACHO: 398/14

Retornam os autos face a juntada de petição intermediária nº 190733/13 (Peças 65/67), nas quais o Sr. JOÃO MANOEL PAMPANINI, junta documentos relativos a restituição de valores, em cumprimento ao Item I, do Acórdão nº 2722/10, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa.

Em análise, a Diretoria de Execuções, conforme Instrução nº 116/13 – Peça 58, afirma que o valor de R\$ 18.000,0 (dezoito mil reais), recolhidos pelo Município de Adrianópolis, está correto e recomenda seja concedida baixa de responsabilidade pecuniária ao Município e ao Sr. Teodoro Marques de Oliveira.

Este Relator, através do Despacho nº 744/13, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 8930/13 – Peça 70, afirmou não se opor à baixa de responsabilidade no que se refere ao item I, do Acórdão nº 2722/10, entretanto, destaca que nos autos não consta a comprovação de recolhimento efetuado pelo Sr. Teodoro Marques de Oliveira, quanto aos valores relativos ao Item II, da mesma decisão, que trata dos rendimentos que deixaram de ser auferidos pela administração em razão da falta de aplicação financeira dos recursos no período de 28/05/2002 a 24/07/2003, pelo que solicita o encaminhamento de certidão de débito à Procuradoria Municipal para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

Estando correto o valor recolhido e verificando o cumprimento do item I, do Acórdão nº 2722/10, determino seja concedida baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, CNPJ nº 76.105.642/0001-17, e, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 233.306.279-72, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral desta Casa para expedição de certidão de quitação de débitos, conforme termos do



artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Cumprido isto, retornem à Diretoria de Execuções para registro do cumprimento do item I, da decisão citada. No que tange, porém, o item II, daquela decisão, vejo que são prudentes as colocações ministeriais e solicito a Diretoria de Execuções que de seguimento as orientações prestadas pelo duto Ministério Público de Contas, acompanhando, mediante solicitação periódica de informações, a inscrição em dívida ativa municipal, bem como a cobrança executiva judicial, caso necessário.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 190380/10

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : IRENE RENTZ DA SILVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO : 403/14

Acolho a intimação dos responsáveis mediante Edital, nos termos do que dispõe o artigo 381, IV, do Regimento Interno desta Casa, conforme solicitação da Diretoria de Protocolo – Informação nº 12519/13 – Peça 39.

Caso reste infrutífera a nova tentativa de intimação, determino, após o esgotamento do prazo, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, para análise e manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 707146/10

ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSE DAMAZIO

DESPACHO : 406/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 9353/13 (Peça 07), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 114840/13

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, NEUZA MARIA DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILVIO CARLOS NASCIMENTO, VITOR HUGO DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO : 408/14

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 8544/13 (Peça 18), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 115014/13

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOACIR RUIZ LOPES, TEREZA CATARINA RODRIGUES RUIZ

DESPACHO : 409/14

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 8530/13 (Peça 15), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 139420/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : DEVANIR PEREIRA CARVALHO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO MENEGHIN, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, SIDINEI DE JESUS PORTO

DESPACHO : 415/14

Retornam os autos em face da anexação da Petição Intermediária nº 371029/13, Peças 94/96, no qual o Município de Santa Amélia informa a constituição de Procurador e solicita sua habilitação nos autos a fim de habilitá-lo no sistema informatizado desta Corte e para receber todas as publicações e intimações referentes ao citado Município.

À Procuração consta à Peça 96.

Isto posto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Procurador na autuação processual, passando a ter acesso e receber todas as publicações e informações, em nome do Município, relativamente ao processo em epígrafe.

Cumprido isto, retornem os autos à Diretoria de Execuções, para fins de análise e registro da documentação juntada às Peças 97/99, cujo conteúdo compreende diversas certidões de execução movidas pelo Município.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 763608/12

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ADOLFO DA FONSECA

DESPACHO : 417/14

1. Autorizo a realização de intimação ao FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 12951/13 (Peça 21), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 359002/13

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS DE BARROS TRANNIN

DESPACHO : 418/14

1. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13857/13 (Peça 18), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 41880/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, MARINES BETTEGA, NEUSA WENZEL HAAS

DESPACHO : 420/14

1. Autorizo a realização de intimação ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13830/13 (Peça 21), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO N.º : 221191/13
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO : SIRLEI TEREZINHA DE MATOS FRANÇA
DESPACHO : 426/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13969/13 (Peça 20), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 220810/13
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO : IZABEL MARTINS FERNANDES
DESPACHO : 427/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13974/13 (Peça 21), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 220764/13
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO : MARLI TEREZINHA D KUBLINSKI
DESPACHO : 428/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13981/13 (Peça 22), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 196071/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
DESPACHO : 429/14

1. Autorizo a realização de intimação ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, na pessoa de seu representante e ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, gestor responsável pelas contas, nos moldes propugnados pela Diretoria de Análise de Transferências – Parecer nº 1849/13 (Peça 91), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 17 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º : 245953/13
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JONICE LUCCHESI MICHALOWSKI
DESPACHO : 433/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 21839/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno

desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 18 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 204025/13
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CICERO PINHEIRO BARRETO
DESPACHO : 446/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 23140 /13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 19 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 338360/06
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: EMERSON JOSE NERONE, ROQUE ZIMMERMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 419/14

Autorização de Retirada de Cópias

A senhora Olívia Maria Furtado Inácio, Analista do Ministério Público da União – Apoio Jurídico, por mensagem eletrônica (em anexo), manifestou a necessidade de prorrogação do prazo de acesso aos autos deferido por meio do Despacho N.º: 3650/13-GASRVF (peça 9 dos autos N.º: 797700/13).

O pedido foi inicialmente apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de Ofício da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia (peça 2 dos autos 797700/13), em atendimento a requerimento apresentado pelo Ministério Público da União (páginas 34/35 da peça 2), em sede de análise do Inquérito 3.299-Paraná.

Defiro o pedido. Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, cópias dos autos serão emitidas em nome do Supremo Tribunal Federal, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

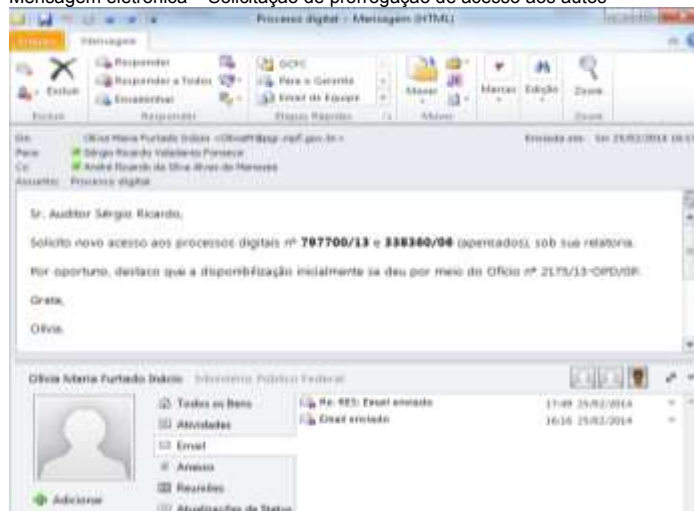
1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o N.º: do Processo
 5. Digite o N.º: do Cadastro (CNPJ-STF)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Anexo

Mensagem eletrônica – Solicitação de prorrogação de acesso aos autos





Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 155270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: NILDO ZIN, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, IVETE MARIA BERNART

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2134/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2338/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 165, de 28.12.2012, publicado no Jornal O Paraná nº 11.175, em 30.12.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 478256/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELIA APARECIDA RAMOS BORGES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2219/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2491/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 440, de 27/05/2011, publicada no D.O.M. nº 41, em 31/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 325760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: TEREZINHA FACINI DOS REIS, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2389/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2459/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.240, de 16/04/2013, publicado no Jornal O Paraná nº 11.276, em 26/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 20645/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDERES RIBEIRO DE LIMA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1003/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2585/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5364, de 15.06.2012, publicada no D.O.E. nº 8738, em 21.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 522050/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar Operacional, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 47/2007.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1749/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 2574/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 698934/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARLENE DE ABREU MARTINS FERRATO

PROCURADOR: MARIANE YURI SHIOHARA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2547/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2690/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 11.692, de 08.11.2011, publicada no Jornal Noroeste nº 628, em 11.11.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 325434/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDO MOTA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2291/14, e do Ministério Público de Contas, nº 2743/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7942, de 30.11.2012, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13.12.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 602144/13

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLANDO PESSUTI, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 400/14

1. À Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao desapensamento dos autos de Representação nº 9484-7/13 e seu subsequente apensamento aos presentes, nos



termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, no Requerimento nº 20/14.

2. Ainda com relação a esse requerimento, proceda a mesma Diretoria, após previa inclusão na autuação, à intimação das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, do Planejamento e Coordenação Geral, e da Fazenda, na pessoa de seus atuais representantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da decisão conjunta que formalizou a implantação do Decreto nº 7.774/2010, nos termos de seu art. 5º, e, na mesma oportunidade, juntem aos autos a documentação necessária à comprovação da data em que as progressões funcionais de que trata esse decreto foram efetivamente implantadas.

3. Publique-se.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 97758/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 431/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 565370/13, relativos à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 26303/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, SERGIO ONOFRE DA SILVA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 432/14

1. Recebo o Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva (peças nos 237/242), posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

2. À Diretoria de Protocolo sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 107490/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 436/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº: 327860/13, relativo às contratações iniciais, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 210547/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 437/14

1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Curiúva, de que buscou promover a intimação da Senhora Maria Rosedir Pacheco Dias, da decisão proferida pelo Acórdão nº 5412/13 – Primeira Câmara, que negou registro a sua

inativação, mas não obteve êxito, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Curiúva apresente a comprovação do fiel atendimento do item II, do Acórdão supramencionado.

II. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as anotações devidas, em especial, para que na vigência deste novo prazo estes autos não venham a impedir a emissão de certidão liberatória à municipalidade.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 149740/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIETE CONCEICAO BRUN POLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 438/14

1. Em que pese a manifestação do órgão previdenciário juntada na peça nº 19 indicar fórmula de cálculo que configura o efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV da Constituição Federal, na prática, verifica-se que o cálculo apresentado a f. 21 da peça 2, referente à aposentadoria do primeiro padrão, concedida pelo Decreto nº 9757/2011 (f. 34), no valor de R\$ 1.573,92, está correto.

Isto porque, tendo mais de 30 anos de tempo de contribuição, sobre o valor do vencimento, de R\$ 1.124,23, incidiram, separadamente, os seis quinquênios (30%) e os cinco adicionais de 2% do art. 20 da Lei nº 4.212/06 (10%), resultando, respectivamente, nos valores de R\$ 337,27 e R\$ 112,42 (esse último, dividido em duas parcelas de R\$ 56,21 – muito embora não haja justificativa para essa divisão, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade a respeito que prejudique o registro do ato).

Com relação à aposentadoria do 2º padrão, cujos cálculos constam da f. 22 da mesma peça nº 2, verifica-se a correção do cálculo dos cinco quinquênios (25%), resultantes do tempo de contribuição de mais de 27 anos, incidentes sobre o mesmo vencimento básico, de R\$ 1.124,23, resultando no valor de R\$ 281,06, indicado na mesma planilha.

Erro existe, contudo, no cálculo do adicional do art. 20 da Lei nº 4.212/06, haja vista que o valor de R\$ 56,21, lançado em duplicidade a f. 22, não guarda qualquer pertinência com a previsão legal.

Nesse caso, de forma análoga ao cálculo do primeiro padrão, os dois adicionais extras ao tempo de 25 anos contribuição, cada um deles, de 2% (totalizando 4%), deveriam ter incidido sobre o valor do vencimento, de R\$ 1.124,23, resultando em valor diverso ao indicado na planilha de f. 22.

2. Assim, a solução da matéria dependeria, apenas, de uma nova diligência, a fim de que a entidade retifique o cálculo do 2º padrão e o respectivo Decreto nº 9.758/2011 (f. 35 da peça nº 2), na forma acima indicada.

Acrescente-se que o disposto no art. 1º da Lei nº 4.212/06 não contempla o efeito cascata, mas, a correta previsão do cálculo do adicional suplementar, pelo que não seria o caso de instauração de prejudicado, mas, de correção de sua aplicação prática pela administração. Como ilustração, matéria similar foi tratada na última sessão da 1ª Câmara, objeto da decisão contida no Acórdão nº 468/2014 (autos nº 724947/12).

3. Como as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas foram em sentido diverso da orientação ora adotada, previamente à diligência à origem, mostra-se conveniente seja oportunizado a essas duas unidades manifestarem-se a respeito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 688009/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, GABRIEL VARGAS, LUIZA APARECIDA COMAMALA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº: 10.314/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº: 460 de 14/12/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos ao servidor Gabriel Vargas, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível nº: 691.985-1 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº: 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 696447/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MADALENA DE

ASSIS FAXINA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº: 10.724/12, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº: 656 de 21/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos à servidora Madalena de Assis Faxina, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o processo administrativo protocolado sob nº: 406/2012/IPMC.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº: 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 431322/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCAS DIAS DELGADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº: 663/12, publicada no Diário Oficial do Município de 02/08/2012, que retificou a Portaria nº: 514/2008, que aposentou Lucas Dias Delgado, para o fim de conceder revisão de proventos ao servidor aposentado no cargo de Guarda Municipal, visando corrigir equívoco na aplicação do tempo de contribuição no cálculo do benefício.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº: 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 159712/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARTA ANDREATA MOCELIN

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 606/14

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marta Andreata Mocelin, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº: 2306/14, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº: 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado nº: 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 709050/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, DARCY MAZZIERO GABARON, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 628/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 37890/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON CASSIANO MOREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 629/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 384864/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VICENTE

MANTOAN

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 630/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 251236/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELSO JOEL CORTELLINI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 631/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 602182/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, FUNDO DE APOSENTADORIA E

PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO,

MAURO AZORLI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 632/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.



3. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 489151/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIANA MARIA DE SOUZA PEDROSO DE FRANCA
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 638/14

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sebastiana Maria de Souza Pedroso de Franca, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº: 2320/14, opina pelo sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº: 45357/08, "tendo em vista a existência de verbas transitórias no valor dos proventos (Peça 07), conforme já apontado no parecer anterior desta diretoria (Peça 17), cuja forma de incorporação está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08".

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 168601/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 640/14

Por meio das Informações nº: 1019/13 e 1828/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Diamante do Sul que sugerem terceirização de serviços jurídicos, de saúde, de contabilidade e diversos serviços pagos a pessoas físicas e jurídicas não identificados no valor total de R\$ 171.440,12 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 43,88% para 46,69% tais despesas, não extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:

a) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos, contábeis e de saúde, bem como os demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

b) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

c) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

d) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".

3. Verifico, ainda, que o município efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos ao senhor Serafim Alves da Silva, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado nº: 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:

a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;

b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado para o município;

c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;

d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Darci Tirelli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.

5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº: 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 390979/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARIA JOSE GOMES, DENILSON VIEIRA NOVAES
PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 644/14

Por intermédio da petição nº: 750003/13 (peças 33 e 34), o senhor Homero Barbosa Neto, representado por seu procurador Edson Alves da Cruz, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº: 35.169 (consoante instrumento de mandato juntado à peça 36), apresenta justificativas em atendimento à decisão contida no Despacho nº: 1101/13 (peça 16).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise das justificativas apresentadas, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 169489/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 645/14

Por meio da petição nº: 131374/14 (peça 57), o senhor Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito do Município de Tunas do Paraná, formula, pela terceira vez, pedido de prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº: 5402/13 (43) justificando, para tanto, a complexidade da matéria e o fato "de não ter ainda alguns documentos restantes".

2. Considerando as justificativas apresentadas, concedo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 122169/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LICIUS POLLATTI SCHUHLLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 648/14

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Licius Pollatti Schuhli, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº: 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº: 1724/14 (peça nº: 28), pelo qual constata-se que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos nº: 416455/11.

3. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 163707/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 650/14

Diante do contido no Parecer nº: 253/14 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação Município de Campo do Tenente e do senhor Jorge Luiz Quege, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 268500/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO ANDRASCHKO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 653/14

Diante do contido no Parecer nº: 2419/14 (peça 96) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmas e do senhor Hilario Andraschko, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 126972/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 654/14

Diante da ausência de alimentação do sistema SIM-AP e da divergência de informações apresentadas no Parecer nº: 2258/14 (peça 78) e na petição intermediária nº: 123150/14 (peça 77), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Engenheiro Beltrão e do senhor José Dalpont, atual prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem esclarecimentos ao apontado no citado parecer e realizem a correta alimentação do SIM-AP, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 388690/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 656/14

Diante do contido no Parecer nº: 2563/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 54719/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALFREDO FELIPE SKIBA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 658/14

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho nº: 2054/13.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº: 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 178616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SALETE ZANCHIN PRIETO, LUIZA APARECIDA COMAMALA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 659/14

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao senhor Edgar Bueno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Cascavel, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providencie o cumprimento do contido no Despacho nº: 1618/13.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº: 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 664707/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 661/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº: 127326/14 (peças 50 e 51), por meio da qual o senhor Roberto de Souza, ex-presidente do Abrigo de Menores São Vicente de Paulo, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº: 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 120992/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 662/14

Trata-se de admissão complementar realizada pela Companhia de Saneamento do



Paraná, referente ao Concurso Público-CLT, objeto do Edital nº: 001/12, para provimento do cargo de Técnico em Edificações e Engenheiro Civil.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº: 377/14, ressalta que "a contratação é complementação dos Processos nº: 740721/12-TC, nº: 104837/13-TC, nº: 648918/13-TC, nº: 912950/13-TC e nº: 65198/14-TC, que se encontram pendentes de julgamento", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final dos processos nº: 740721/12-TC, nº: 104837/13-TC, nº: 648918/13-TC, nº: 912950/13-TC e nº: 65198/14-TC.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº: 740721/12-TC, nº: 104837/13-TC, nº: 648918/13-TC, nº: 912950/13-TC e nº: 65198/14-TC.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 77565/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 677/14

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa, para provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem (do 98º ao 129º colocado), Médico (do 8º ao 10º colocado), Servente Escolar (do 184º ao 199º colocado), Técnico em Raio X Plantonista (do 8º ao 10º colocado), Assistente de Administração II (do 87º ao 106º colocado), Engenheiro I (3º colocado) e Eletricista (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº: 774/14, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo nº: 120572/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 120572/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 396366/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: NILA MARA DE CAMARGO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 678/14

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nila Mara de Camargo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº: 2638/14, verifica que "conforme documento acostado à fl. 07 da peça 04, a servidora obteve progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 6320/12. Importante observar que foi instaurado "incidente de constitucionalidade", protocolado sob o nº 606120/13, para aferir a compatibilidade entre este decreto estadual e a Constituição Federal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos nº: 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº: 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 680756/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA EMILIA ARAUJO SANTANA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 681/14

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Ana Emilia Araujo Santana de

Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº: 2548/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da interessada, tratada no processo nº: 441981/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 441981/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 50229/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO

MOSSATO PINTO, IVA MAGNANI, MARCOS MICHELON

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 688/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº: 3326/13 (peça nº: 111), pela irregularidade das contas de transferência voluntária relativamente ao Convênio firmado em 13/08/2008, entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente (concedente) e o Município de Pranchita (conveniente), de responsabilidade da senhora Iva Magnani, Prefeita no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e do senhor Marcos Michelon, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão das sucessivas prorrogações do contrato com a empresa Scopel Engenharia & Cia Ltda. para conclusão da obra e pela divergência entre o saldo inicial do SIT e o saldo final do DAT 05; recomendando, entre outras medidas, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.695,30 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), em razão da ausência de registro no saldo final apurado no DAT 05 em 31/12/2011 no SIT.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº: 16857/13 (peça nº: 112), acompanhando a conclusão da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo da adoção das recomendações constantes da Instrução nº: 3326/13 (peça nº: 111).

3. Todavia, verifico que os presentes autos se referem à prestação de contas parcial do Convênio, visto que houve a prorrogação do prazo de vigência até o dia 19/06/2012 (peça nº: 4 do processo nº 4861-8/12).

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se houve a instauração de processo nesta Corte de Contas relativamente ao presente Convênio, registrado no sistema SIT sob o nº: 10374; esclarecendo sob qual número foi instaurado o processo, além do nome da entidade e do gestor responsável por sua instauração.

5. Em caso positivo, considerando que se trata de assunto que enseja a distribuição por dependência, consoante inciso I do art. 346 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino que seja realizado o apensamento do processo instaurado a estes autos para julgamento em conjunto; devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º do mesmo normativo e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

6. Caso ainda não tenha sido instaurado o respectivo processo nesta Corte, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação dos responsáveis indicados pela Diretoria de Análise de Transferências, promovendo a inclusão na autuação que for necessária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado, ficando o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº: 113/2005, em caso de descumprimento da diligência.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 26198/10

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, LUIS CARLOS DA SILVA

DESPACHO 724/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 289/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2316/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 594760/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE
UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, LUCIANE RODRIGUES, RENATO
MOECKE

DESPACHO 725/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 326/14 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2647/14 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 657939/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, GALDINO VICENZI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 736/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 237/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2236/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 412710/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIVA PINI RABONE

DESPACHO 737/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 246/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2231/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 317953/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, HELENA CANDIDO
STELA

DESPACHO 738/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as



manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 238/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2235/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 232290/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SOARES FILHO

DESPACHO 739/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 233/14 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2166/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 541748/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JULIANE IASTRENSKI NOVAKOWSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO 740/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 251/14 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2241/14 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 731935/12

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOSÉ RAMANHOLI FILHO

DESPACHO 741/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 194/14 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2108/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

PROCESSO Nº: 83302/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALECIR DAGA (CPF: 883.021.569-49)

EDITAL Nº 98/14

Em cumprimento ao Despacho nº 368/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALECIR DAGA (CPF: 883.021.569-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora-Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 137116/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ILSON MENDES (CPF: 458.520.579-91) E MAURO JOAO SCHIAVO (CPF: 458.517.519-91)

EDITAL Nº 100/14

Em cumprimento ao Despacho nº 266/14, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ILSON MENDES (CPF: 458.520.579-91) e o Sr. MAURO JOAO SCHIAVO (CPF: 458.517.519-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de fevereiro de 2014.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora-Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 739189/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 369/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 110512/14 (peças 17 e 18), nº 113627/14 (peças 19 e 20), nº 111071/14 (peça 22) e nº 111047/14 (peça 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 19/02/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 107399/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MIGUEL TADEU SOKULSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 378/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2096/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Porto Amazonas - CNPJ nº 76.179.837/0001-01, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;

4) Miguel Tadeu Sokulski, CPF nº 790.683.089-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 117181/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RENATA ANDREONI LERMEIN, GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 379/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2112/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Branco do Ivai - CNPJ nº 08.265.768/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;

4) Girleli da Silva Raymundo, CPF nº 024.989.739-31;

5) Maurício Requião de Mello e Silva, CPF nº 321.122.039-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 831123/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 380/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2114/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Janiópolis - CNPJ nº 76.402.882/0001-83, na pessoa de seu representante legal;

3) Fernanda Bernardi Vieira Richia, CPF nº 604.858.099-15;

4) Jair Januário Detofol, CPF nº 118.828.599-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 90710/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 381/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção



das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2119/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman, 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 808733/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 382/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2122/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Manoel Ribas – CNPJ nº 75.740.811/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Valentin Darcin, CPF nº 015.122.699-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 118935/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO NAVARRO, GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 383/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2130/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí – CNPJ nº 78.028.313/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) João Navarro, CPF nº 062.197.649-00;
- 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 90486/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 385/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2129/2014-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Londrina – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126261/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEILA MIOTTO AMADEI, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 386/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2132/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126210/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLOVIS PERES, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 387/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2136/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Japurá - CNPJ: 75.788.349/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clovis Peres, CPF nº 326.218.339-34;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107151/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO MARCOS FERRER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 389/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2065/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Miraselva – CNPJ nº 75.845.529/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 4) João Marcos Ferrer, CPF nº 365.867.819-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 157400/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI JOSE KRAVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 391/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 101548/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/03/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 293184/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, THAIS ARMELINDA MARTINS, JUCYAN DURANT DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 392/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2067/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Juranda – CNPJ nº 78.196.755/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Universitários de Juranda – CNPJ nº 08.087.635/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Bento Batista da Silva, CPF nº 492.781.779-20;
- 4) Jessica Cristina Vecchio, CPF nº 088.156.819-81;
- 5) Jucyan Durant de Almeida, CPF nº 065.123.449-28;
- 6) Leila Miotto Amadei, CPF nº 562.592.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Cristina de Oliveira Pizzoli, CPF nº 042.862.639-40;
- 2) Izabel Sueli Hladezuk De Lima, CPF nº 005.484.609-90;
- 3) Thais Armelinda Martins, CPF nº 046.858.949-01.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 746932/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 393/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1752/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Pien – CNPJ nº 76.002.666/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44;
- 5) Thelma Alves de Oliveira, CPF nº 402.366.179-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107062/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 394/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2036/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Marilena – CNPJ nº 75.971.010/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Brasília Bovis, CPF nº 159.107.419-34;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 299247/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE CRUZEIRO DO SUL, DENIVAL RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 395/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2097/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cruzeiro do Sul – CNPJ nº 75.731.034/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Esportiva e Recreativa de Cruzeiro do Sul – CNPJ nº 10.721.656/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ademir Mulon, CPF nº 061.813.929-04;
- 4) Ailton Buso de Araujo, CPF nº 591.982.499-91;
- 5) Denival Rodrigues, CPF nº 015.284.749-96.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Shighemi Hatakayama Dall'Ago, CPF nº 781.413.039-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 135112/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 396/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2139/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação- SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Inês – CNPJ nº 78.092.293/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF nº 797.909.689-49;
- 4) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Marcel Andre Regovich, CPF nº 797.909.509-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto, CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 279009/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, CASA TERAPÊUTICA ANJOS DO AMOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 397/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2099/2014-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Corbélia – CNPJ nº 76.208.826/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa Terapêutica Anjos do Amor – CNPJ nº 00.808.266/0010-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eliezer José Fontana, CPF nº 577.891.269-20;
- 4) Ivanor Damiao Bernardi, CPF nº 156.498.739-68;
- 5) Jair Luiz Fontana, CPF nº 285.237.689-04;
- 6) Norma Sueli Domingues Hermes, CPF nº 667.904.509-63.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Marcos Edson Jandrey, CPF nº 618.417.069-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 123807/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO JUSTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 398/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2174/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – SEED – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé – CNPJ nº 80.616.352/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15;

4) João Justi, CPF nº 455.558.509-72;

5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 111195/14

ENTIDADE: CEZAR ROBERTO WEIGERT

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 592/14

À Diretoria de Protocolo para ciência e encerramento dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 885200/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 594/14

Em razão de haver sido autuado indevidamente, conforme razão apresentada pelo requerente na peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

